



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Instituto de Letras (IL)

Departamento Línguas Estrangeiras e Tradução (LET)

Curso de Letras/Tradução Espanhol

**AMEAÇAS E DESAFIOS NA REFORMA DA LEGISLAÇÃO
DO TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL NO
BRASIL**

ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 4625/2016

IRAÊ SASSI

**Brasília, DF
2016**

**AMEAÇAS E DESAFIOS NA REFORMA DA LEGISLAÇÃO
DO TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL NO
BRASIL
ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 4625/2016**

IRAÊ SASSI

Projeto Final do Curso de Tradução,
apresentado como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Letras/Tradução
Espanhol pela Universidade de Brasília (UnB).

Orientadora: Profa. Alba Escalante

Brasília, DF
2016

Sassi, Iraê

Ameaças e desafios na reforma da legislação do Tradutor Público e Intérprete Comercial no Brasil - Análise crítica do projeto de lei 4625/2016.

113 páginas

Projeto Final do Curso de Tradução, apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Letras/Tradução Espanhol pela Universidade de Brasília (UnB). Orientadora: Profa. Alba Escalante

1. Tradução juramentada.
2. Legislação do tradutor.
3. Tradutor Público e Intérprete Comercial (TPIC).
4. Invisibilidade do tradutor.
5. Regulamentação da profissão do tradutor.

AMEAÇAS E DESAFIOS NA REFORMA DA LEGISLAÇÃO DO
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL NO BRASIL
ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 4625/2016

Projeto Final do Curso de Tradução,
apresentado como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Letras/Tradução
Espanhol pela Universidade de Brasília (UnB).

Área de Concentração: Tradução Juramentada.

Iraê Sassi

Projeto Final aprovado em: 1º de dezembro de 2016

Profa. Alba Escalante
Orientadora – LET (UnB)

Banca Examinadora

Profa. Magali de Lourdes Pedro
Examinadora

Profa. Janaína Soares Alves
Examinadora

Brasília, DF
2016

DEDICATÓRIA

Aos jovens estudantes que hoje ocupam escolas e universidades em todo o Brasil contra a prepotência dos usurpadores do poder e suas reformas neoliberais.

À memória de meus companheiros Rui Oswaldo Aguiar Pfütenzreuter, Olavo Hanssen, Honestino Guimarães e de todos os caídos e perseguidos na luta contra a ditadura militar.

Aos milhares de tradutores e intérpretes que trabalham no Brasil contribuindo para o progresso da cultura e da civilização brasileira, na invisibilidade, sem qualquer tipo de proteção legal, sem organização e representatividade, para que algum dia a profissão seja reconhecida pela sua dignidade e nobreza.

À minha filha Samantha Sassi, tradutora, intérprete e parceira, que inicia sua carreira com determinação e coragem; a meus filhos Jorge Daniel R. Sassi e Katherine Daniela R. Sassi, como exemplo de que nunca é tarde para vencer os desafios da vida.

À memória de minha mãe, Moema Quadros Sassi, que sempre sonhou em ver seu filho tomar juízo e concluir seus estudos universitários.

AGRADECIMENTOS

A todos os meus colegas de profissão, do Sintra e das Associações dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais (TPICs) que tanto contribuíram com suas sugestões, críticas e infundáveis polêmicas à realização deste trabalho.

À minha orientadora Alba Escalante pelos instigantes desafios analíticos, sugestões e paciência para ajudar-me a encarar e resolver os momentos de pânico, que no decorrer deste trabalho me assaltaram.

À Universidade de Brasília, pela oportunidade da minha reintegração como anistiado político, pelas homenagens recebidas e por todo o carinho com que fui tratado pela Instituição e pelos meus professores, e por tudo aquilo que me ensinaram.

Em particular, às tradutoras públicas Mônica Hruby, Marisol Mandarin, Dulce Castro, Ernesta Ganzo, Antônio Ribeiro, Leonardo Milani, Luiz Araújo, e a tantos outros representantes das associações dos tradutores juramentados que lutaram e lutam bravamente para preservar as conquistas e a legislação dos Tradutores Públicos no Brasil, o meu profundo reconhecimento e agradecimento pelas contribuições incorporadas neste trabalho.

Finalmente, à minha querida esposa Dalia Sassi, por ter suportado só todas as responsabilidades do lar e minhas ausências para frequentar a Unb e concentrar-me no trabalho acadêmico, para que eu finalmente pudesse realizar este sonho da minha vida inteira.

*“Pois somos escravos e trabalhamos na
lavoura de outrem; lavramos a vinha, mas o
vinho pertence ao proprietário; se, às vezes, o
solo é maninho, podemos estar certos de
sermos castigados; se o terreno é fértil, e o
nosso trabalho dá resultado, não nos
agradecem, pois o leitor arrogante dirá: o
pobre escravo cumpriu o seu dever.”¹*

¹ RÓNAI, Paulo. *A tradução vivida*. 2012. Ed. José Olímpio), apud RIBEIRO (2014).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o Projeto de Lei 4625/2016 em tramitação no Congresso - que pretende reformar a legislação do Tradutor Público e Intérprete Comercial (TPIC) no Brasil - destacar a importância social deste ofício, por meio de uma analogia com a atividade notarial, projetando as consequências de uma possível desregulamentação do mesmo; pretende demonstrar as repercussões destas decisões sobre o mundo dos tradutores em geral, a partir da precariedade e da invisibilidade em que exercitam a tradução milhares de profissionais; para tal fim, descreve inicialmente os aspectos inerentes à atividade dos tradutores públicos, como a fé pública, os seus regulamentos e normas enquanto serviço público; a partir de um breve estudo do exercício do ofício de tradutor público no mundo, apresenta as vantagens da defesa da legislação existente e seu aperfeiçoamento. O trabalho pretende demonstrar que a defesa da legislação dos TPICs existente pode alavancar a luta por regulamentar e valorizar todo o universo da profissão de tradutores e intérpretes no Brasil. Relata a tempestiva e importante atuação das Associações representativas dos TPICs no processo de tramitação do PL 4625/2016 e a importância crucial da atuação das associações representativas dos tradutores em defesa de seus interesses, num contexto de desconhecimento generalizado sobre a profissão. Discute a validade ou não da crítica de “corporativismo” feita aos TPICs, ou do “anacronismo” de seu ofício. Pretende-se demonstrar que tal crítica não é inocente: os tradutores produzem uma enorme riqueza, da qual se beneficiam editores, meios de comunicação, empresas, as mais variadas instituições que na era da globalização não poderiam existir sem a tradução. Trata-se, portanto, de uma fonte de lucros, e quem dela traz proveito beneficia-se com a invisibilidade dos seus produtores. O que se quer demonstrar é que a liberalização absoluta do exercício da mesma poderia conduzir a um isolamento ainda maior dos mesmos, que não desenvolvem a consciência de si mesmos, condicionados pela própria atomização do seu trabalho e pela invisibilidade a que são submetidos, criando uma falsa ideia de liberdade individual, sem que tenham poder de contratação frente aos mercados ou às próprias instituições públicas, que os remuneram com valores irrisórios. Daí serem necessárias formas de reconhecimento, regulamentação e proteção de um trabalho tão importante para a sociedade, para que os que o exercem com esforço e busca constante de aperfeiçoamento, e as novas gerações que investem esforços em estudos universitários da tradução e interpretação tenham um futuro profissional digno.

Palavras-chave: Legislação do tradutor. Tradutor Público e Intérprete Comercial (TPIC). Invisibilidade do tradutor. Regulamentação da profissão.

RESUMEN

El objetivo del presente trabajo es analizar el Proyecto de Ley 4625/2016 en tramitación en el Congreso Nacional brasileño – que pretende reformar la legislación del Traductor Público e Intérprete Comercial (TPIC) de Brasil –, destacar la importancia social de este oficio, por medio de una analogía con la actividad notarial, proyectando las consecuencias de una posible desreglamentación del mismo; pretende demostrar las repercusiones de estas decisiones sobre el mundo de los traductores en general, a partir de la precariedad y de la invisibilidad en que ejercitan la traducción miles de profesionales; a tal fin, describe inicialmente los aspectos inherentes a la actividad de los traductores públicos, como la fe pública, sus reglamentos y normas en cuanto servicio público; a partir de un breve estudio del ejercicio del oficio de traductor público en el mundo, presenta las ventajas de la defensa de la legislación existente y de su perfeccionamiento. El trabajo pretende demostrar que la defensa de la legislación de los TPICs existente puede apalancar la lucha por reglamentar y valorar todo el universo de la profesión de traductores e intérpretes en Brasil. Relata la tempestiva e importante actuación de las Asociaciones representativas de los TPICs en el proceso de tramitación del PL 4625/2016 y la importancia crucial de la actuación de las asociaciones representativas de los traductores en defensa de sus intereses, en un contexto de desconocimiento generalizado acerca de la profesión. Discute si es válida o no la crítica de “corporativismo” hecha a los TPICs, o la de “anacronismo” de su oficio. Se pretende demostrar que tal crítica no es inocente: los traductores producen una enorme riqueza, de la cual traen beneficios las editoriales, los medios de comunicación, las empresas, las más variadas instituciones, que en la era de la globalización no podrían existir sin la traducción. Por ende, es una fuente de ganancias, y los que de ella sacan provecho se benefician de la invisibilidad de sus productores. Lo que se pretende demostrar es que la liberalización absoluta del ejercicio del oficio podría conducir a un aislamiento todavía más grande de estos productores, que no desenvuelven la conciencia de sí mismos, condicionados por la propia atomización de su trabajo y por la invisibilidad a la cual están sometidos, creando una falsa idea de libertad individual, sin que tengan poder de contratación frente a los mercados o a las mismas instituciones públicas, que los remuneran con valores irrisorios. De ahí la necesidad de formas de reconocimiento, reglamentación y protección de un trabajo tan importante para la sociedad, para que los que la ejercen con esfuerzo y búsqueda constante de perfeccionamiento, y las nuevas generaciones que invierten esfuerzos en estudios universitarios de la traducción e interpretación tengan un futuro profesional digno.

Palabras-clave: Legislación del traductor. Traductor público e intérprete comercial (TPIC). Invisibilidad del traductor. Reglamentación profesional.

SIGLAS

ABRATES	Associação Brasileira dos Tradutores e Intérpretes
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDEICS	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DREI	Departamento de Registro Empresarial e Integração
PL	Projeto de Lei
SINTRA	Sindicato Nacional dos Tradutores
TPIC	Tradutor Públicos e Intérprete Comercial

SUMÁRIO

SIGLAS	10
1. INTRODUÇÃO.....	13
2. BREVÍSSIMA HISTÓRIA DO OFÍCIO	21
3. A UTILIDADE SOCIAL DO TRADUTOR PÚBLICO.....	23
4. FÉ PÚBLICA	32
5. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NOS ATOS PRATICADOS	37
6. CONCURSO PÚBLICO	41
7. FORMAÇÃO ACADÊMICA, TÍTULOS E ESPECIALIZAÇÃO	43
8. OBRIGAÇÕES, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	48
9. EMOLUMENTOS E TABELAS: UNIVERSO DO CAOS	55
10. FUTURO E MODERNIZAÇÃO	63
11. A TRADUÇÃO NO MERCADO LIVRE.....	69
12. TRADUTOR PÚBLICO COMO EMPREENDEDOR?.....	72
13. UM BREVE OLHAR SOBRE AS EXPERIÊNCIAS DE OUTROS PAÍSES.....	78
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93
APÊNDICE I: AS PARTES ENVOLVIDAS	96
DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração.....	96
CDEICS - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços	97
CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.....	98

Juramentados Unidos	99
O Poder Judiciário	100
Apêndice II: Tabela Comparativa entre o Decreto 13.609/43 em vigor e o PL 4625/2016... 101	
Comentários sobre a Tabela Comparativa	110
Apêndice III: O OFÍCIO DO TRADUTOR PÚBLICO EM 26 PAÍSES – TABELA COMPARATIVA.....	111

1. INTRODUÇÃO

Um Projeto de Lei que recebeu o número de PL 4625/2016, foi apresentado em julho de 2016 ao Congresso Nacional em que, entre outras coisas, altera a legislação relativa aos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais (TPICs), mais conhecidos como Tradutores Juramentados. A lei ainda vigente é o Decreto nº 13.609 de 1943, promulgado por Getúlio Vargas, e tem sido o mais completo instrumento de gestão e regulamentação da atividade, apesar de algumas tentativas de modificá-la e inclusive de revogá-la: o ex-presidente Fernando Collor de Mello, por Decreto presidencial de 05/09/1971, talvez no afã de aplicar no país um “choque de gestão” de caráter neoliberal, revogou, entre centenas de Leis e Decretos, justamente o 13.609/1943. Seria necessário um estudo historiográfico específico sobre o conteúdo dos decretos revogados, já que o Decreto Presidencial abarca decretos e leis iniciando no período de 18/12/1889 até o período do seu próprio governo, 01/01/1991; em nenhum dos casos, explicita a motivação. Provavelmente nem o próprio Presidente tivesse conhecimento de que revogava, junto com tudo isso, “o Decreto dos tradutores juramentados”. Para ele, os tradutores também eram invisíveis.

Deduz-se que por quase dois anos os tradutores juramentados do Brasil tenham vivido uma espécie de limbo, sem uma legislação que regulasse a sua atividade. O Presidente Itamar Franco que sucedeu a Collor após a sua cassação, torna sem efeito a revogação do mesmo, por meio de outro Decreto, o de 22/06/1993². Difícil é identificar as razões que o levaram a “repescar” no meio de centenas de decretos revogados, que ocupam várias páginas do Diário Oficial da época, justamente aquele dos tradutores juramentados. A decisão provavelmente foi determinada por uma avaliação mais objetiva sobre a utilidade dos mesmos.

Este trabalho pretende discutir sobre esta “utilidade”, e demonstrar que ela está na raiz da reabilitação do Decreto 13.609.

Na verdade, a tradução juramentada ainda permeia todas as grandes decisões políticas, administrativas, diplomáticas e jurídicas da Nação. A sua ausência suscita

² DECRETO DE 22 DE JUNHO DE 1993 - Torna sem efeito a revogação do Decreto que menciona. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Fica sem efeito a revogação do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, constante do Anexo ao Decreto de 5 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente, páginas. 18758 a 18768. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República. ITAMAR FRANCO. José Eduardo de Andrade Vieira

impedimentos legais, longas pausas em causas envolvendo documentação proveniente do exterior, acarreta em rejeição de denúncias e cartas rogatórias, e pode até mesmo invalidar processos e em todo caso bloqueia qualquer tramitação de documentos estrangeiros junto a Cartórios e entes públicos³.

O curioso é que o próprio Itamar Franco, governador de Minas Gerais entre 1999 e 2003, livrou-se de um processo de *impeachment*, entre outros motivos, por defeitos formais na denúncia por “crime de responsabilidade” apresentada pelo então Deputado Estadual Amilcar Martins, incluindo a ausência de traduções juramentadas entre as supostas provas apresentadas contra ele. Itamar Franco era acusado pela imprensa da época de possuir imóvel nos Estados Unidos sem tê-lo incluído na declaração de renda, sem que jamais isso tenha se comprovado por qualquer documento, salvo alguns em língua inglesa – rejeitados, portanto, como peça acusatória – e que por sinal não reportavam o nome de Itamar. O verdadeiro motivo da apresentação da denúncia e pedido de *impeachment* de Itamar, não acatado pela sua inconsistência, tinha sido a sua atitude de não empregar a Polícia Militar para desalojar o MST que havia ocupado a fazenda dos filhos do então Presidente Fernando Henrique Cardoso - que acabou enviando o exército por sua conta para “executar” a tarefa⁴.

Esta história conturbada é apenas uma ilustração, mas surpreende a quantidade de casos relatados por processos parados ou impugnados em tribunais pela ausência de traduções ou da presença de intérpretes. O Decreto 13.609, por todos estes anos, tem mostrado a sua eficácia e utilidade nestes âmbitos e em muitos outros.

Entretanto, eis que um novo projeto em tramitação, designado como PL 4625/2016, altera, entre outras leis e decretos relacionados com livros contábeis, as atividades dos leiloeiros, armazéns e simplificações burocráticas, o de nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, o único que se relaciona aos tradutores. As modificações à legislação dos TPICs – como são

³ O Art. 13 da Constituição de 1988 afirma que “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.” Por isso, o Código Civil estabelece no Art. 140 que “Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português.” E lê-se, no Código de Processo Civil, Art. 156 e 157, que “Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo” e que “Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado”.

⁴ Ver parecer de autoria de Luis Antônio Prazeres Lopes, Procurador da Assembleia Legislativa, contra Denúncia por Crime de Responsabilidade apresentada contra o Sr. Governador do Estado pelo Sr. Deputado Amilcar Martins, de 10/10/2000, Banco de Conhecimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/parecer_crime_responsabilidade.pdf. Acesso em 02/11/2016.

chamados mais propriamente os tradutores juramentados - formam parte de uma série de medidas modernizadoras que pretendem simplificar a vida das empresas, reduzindo custos. Eis o contexto do lançamento do PL 4625:

“O governo enviará ao Congresso Nacional projetos de lei que reduzam a burocracia de registros contábeis para empresas e simplifiquem as regras de atuação de tradutores juramentados e leiloeiros em todo o País. Com a adoção das novas regras, estima-se que as empresas economizem R\$ 480 milhões por ano com taxas e impressões de livros. As medidas são os resultados da reunião do conselho deliberativo do Programa Bem Mais Simples Brasil”⁵

Estes são os fatos recentes. Mas qual é a relevância deste tema para a sociedade brasileira em geral, e em particular, para o meio acadêmico, e para que se torne objeto de um Trabalho de Conclusão de licenciatura em Tradução – Língua espanhola?

É preciso partir da própria origem da função dos tradutores oficiais. Eles surgiram no país como parte das necessidades da Coroa Portuguesa, ao se transferir ao Brasil, condicionada pela imposição inglesa de abertura dos portos, que exigiu a contratação de tradutores que facilitassem e dessem agilidades e garantias ao comércio internacional, atividade essa primariamente ligada à chegada de navios e de mercadorias ao país.

Esta é a primeira referência necessária para tentar responder à pergunta sobre a “utilidade” dos tradutores públicos ou oficiais: o Estado monárquico necessitava oferecer instrumentos confiáveis para o fluir do comércio internacional, entre eles o instituto da tradução. Impossível imaginar tal fluxo comercial sem contabilização, descrição, equivalências, entendimentos, contratos, compromissos, dados, e tudo isso obviamente requeria traduções nas alfândegas.

Este foi o início de uma função que foi multiplicando a sua utilidade em outras atividades como a documentação para a circulação de pessoas entre países, o exercício da justiça e dos direitos em processos em que estivessem implicados cidadãos brasileiros no exterior, ou estrangeiros em nosso território, o aumento da complexidade do comércio internacional com a chegada de empresas estrangeiras e as necessidades de registros derivadas, como a elaboração de contratos, a documentação técnica relacionada aos direitos de

⁵ [BLOG DO PLANALTO] <http://www.planejamento.gov.br/noticias/governo-propoe-medidas-que-reduzem-burocracia-e-gasto-de-empresas-com-livros-contabeis>. Acesso em 23/06/2016, 12:32. Referência retirada da Internet devido à mudança de governo após o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff.

propriedade e patentes, investimentos e garantias, e, finalmente, o aumento da complexidade e variedade das questões diplomáticas.

Tais tradutores, devido à estrutura da sociedade da época, inicialmente não poderiam ser outros que cidadãos com “notório saber” de idiomas e conhecimentos do comércio internacional, recrutadas com os critérios habituais das Cortes. Desde então há uma evolução nos modos de contratação e também na remuneração dos mesmos. Supõem-se que os emolumentos de tais profissionais não fossem de menor importância, tanto é assim que a evolução da sociedade no período republicano conduz posteriormente à imposição de limitações nestas contratações, nas quais de funcionários do governo, os tradutores passam à condição agentes privados autônomos prestando serviço público, forma que até hoje prevalece, conforme a legislação específica formulada em 1943 e pouco alterada, e que se pretende modificar com o atual Projeto de Lei 4625.

Esse é um dos elementos cruciais contidos nesta discussão, já que um dos argumentos principais para a proposta de alteração da legislação, são os “custos” da burocracia envolvendo as empresas, e entre elas foram inseridas as traduções oficiais obrigatórias para uma série de operações. Porém, a ideia de “custo” não pode ser dissociada de “benefício”, e este trabalho pretende pesar estes dois elementos, partindo sempre da ideia da “utilidade” do tradutor público – ou não – para a sociedade. Para tal, é preciso indagar quais são estes custos, o que é tratado no tópico relacionado aos emolumentos, sua evolução, mas também com relação a outros fatores de redução de gastos ligados à tecnologia e modernizações organizacionais possíveis.

Com esse fim, foi necessário fazer uma revisão crítica da profissão como tem sido exercida, apresentar suas dificuldades, as limitações e contradições do quadro normativo e dos órgãos prepostos ao controle e administração do serviço, enfim, uma radiografia para tentar interceptar e distinguir aquilo que é anacrônico ou obsoleto, daquilo que é necessário para o desenvolvimento do país e sujeito a modernizações. Por “desenvolvimento” no contexto atual entende-se com frequência a questão do “custo Brasil”, como tema puramente econômico, como elemento de competitividade. Mas há que se indagar – e este trabalho pretende entrar nesta seara – se a tradução pública tem a ver com questões mais amplas, como o serviço público exercido ao cidadão, a confiabilidade, a fé pública e outras que serão abordadas em detalhe.

É preciso considerar com objetividade o argumento que questiona se é realmente necessária uma legislação específica e uma categoria especializada com atribuições legais diferenciadas no universo global dos tradutores, já que o país evoluiu e dispõe hoje de um exército de tradutores atuando nos mais variados setores, em muitos casos com sólida formação e crescente bilinguismo ou trilinguismo, e que poderiam atender à necessidade das traduções públicas sem maiores atropelos. Este é um dos mais fortes argumentos dos profissionais que se sentem discriminados quanto aos privilégios por eles considerados “cartoriais”, dos TPICs.

Esta oposição aos TPICs vem geralmente suportada com o argumento de ser necessário dismantelar a “reserva de mercado” num universo geralmente desregulamentado como é o das traduções. Não se leva em consideração a contrapartida em termos de obrigação de prestar serviço, a fé pública e as responsabilidades legais e penais desta categoria particular. E sobretudo não se compreende que as garantias legais e a regulamentação de determinadas profissões não impliquem somente em privilégios, mas respondem a necessidades sociais que não podem ficar à mercê do mercado, como a saúde, a educação, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia; e que não se trata, afinal, de impedir quem quer que seja de exercê-las, ao contrário, desde que se proponha – como têm insistido as associações representativas dos TPICs – a ampliação do acesso por meio de concursos e títulos e a qualificação cada vez maior da categoria por meio de uma moderna legislação.

Haveria de se indagar também sobre as razões que levam muitos tradutores “livres” a oporem-se a qualquer tipo de regulamentação da profissão. Geralmente trata-se de tradutores bem-sucedidos ou muito capacitados, que encontraram seu nicho no mercado das traduções e não veem razão para qualquer interferência no mesmo. Ou tradutores-empresários que agenciam tradutores menos experientes e do seu trabalho vivem, naturalmente apropriando-se da mais-valia por eles produzida. Não cabe aqui contestar um dos fundamentos da sociedade capitalista, a do direito dos empresários apropriarem-se da riqueza produzida pelo trabalho alheio. O fato é que esta relação entre trabalho e capital deveria ser regulada pela CLT ou outras formas de contratação formal, que dificilmente ocorre no caso dos tradutores, o que coloca o menos experiente, menos capacitado ou simplesmente disposto a trabalhar por valores irrisórios, em condições de total vulnerabilidade, não muito diversa da empregada ou empregado doméstico antes do advento da Lei Complementar nº 150/2015.⁶

⁶ BRASIL. *Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Trata-se da lei que regulamenta o trabalho doméstico. Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm.

Em que aspecto pode uma regulamentação da profissão prejudicar o tradutor? O trabalho informal é combatido, condenado e considerado nocivo para a sociedade, para o governo e para a condição de cidadania do indivíduo. Pois milhares de trabalhadores da tradução e da interpretação, encontram-se nesta situação. São produtores de riquezas, facilitam a vida das empresas, das pessoas comuns, contribuem para a cultura, a informação, os negócios. Todo tradutor que trabalha em condições subalternas sonha algum dia ser remunerado dignamente, mas nem sempre tem condições de conquistar os clientes, chegar ao mercado, às fontes de trabalho, e com menor probabilidade ainda, ter acesso às licitações públicas. Razões pelas quais termina por aceitar esta condição de dependência, delegando à agência ou ao intermediador essa tarefa, e a definição dos valores pagos. Essa não é necessariamente uma relação imposta, porque pode ser consensual, e muitas agências sabem distinguir os limites de uma relação de intermediação legítima da exploração descarada e brutal. Mas são inúmeros os casos relatados de situações negativas, de abuso e poder por parte dos intermediários e muitas vezes dos próprios contratantes, que buscam o enriquecimento acelerado e desproporcional. Pois bem, quem define estes limites entre o que se pode considerar moral, justo e legítimo numa intermediação, e a pura exploração do homem pelo homem, ou, parafraseando, do tradutor pelo tradutor?

Os TPICs foram, por muito tempo, a única categoria de tradutores que dispunha de regulamentação legal no País, com competências e responsabilidades definidas por lei. A partir de 2002, outra categoria, desta feita de intérpretes, adquiriu estatuto legal: a Lei 10.436/2002 estabeleceu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como língua nacional dos surdos. O Decreto 5.626/2005 traçou diretrizes para a execução de uma educação bilíngue. Finalmente, a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010 regulamentou a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Qual a motivação principal dessa regulamentação? Os direitos humanos das pessoas surdas-mudas terem acesso à educação dispendo de professores capacitados com o precioso auxílio da Linguagem Brasileira de Sinais. Mesmo assim, da promulgação da Lei aos nossos dias, há um enorme terreno por ser conquistado ainda pelos profissionais da área, como a remuneração digna, as necessárias adaptações para passar de uma atividade exercida quase que exclusivamente por voluntariado e paixão, à profissionalização, ao curso superior, aos concursos públicos. Resistências naturais numa sociedade excessivamente acostumada à livre contratação sem regras da mão-de-obra.

Que outro tipo de argumento poderia se opor a essa regulamentação? A defesa da total liberdade de escolha? No caso dos intérpretes de Libras, esta “liberdade” conduziu a um estado de exclusão social e marginalização, que a sociedade brasileira como tal resolveu encarar e corrigir. Por outro lado, a regulamentação em si e por si resolve o problema das *competências*? Evidentemente que não. Para isso estão sendo estruturados e oferecidos cursos de aperfeiçoamento, cursos superiores. A própria valorização da profissão e sua inserção no sistema educacional, nos meios de informação pública, que conduz a uma evolução e valorização do ponto de vista social, a uma *visibilidade* maior, que dificilmente pode ser contestada, aos intérpretes de Libras. De forma que a oposição à regulamentação da profissão de tradutor provavelmente se deve, para além dos interesses materiais de quem desfruta desta situação – empresários, intermediários, editores e clientes não dispostos a pagar adequadamente pelo que se traduz – também a questões ideológicas. Para tal corrente de pensamento, é o indivíduo que tem que investir na própria preparação, e conquistar terreno por meio da competência e do conhecimento, e ninguém mais por ele. Numa sociedade moderna, com a evolução tecnológica cada vez mais acelerada também no campo da tradução, as pessoas teriam que desdobrar-se, aperfeiçoar-se, e então teriam um “lugar natural” entre os bem-sucedidos, no Olimpo dos tradutores. Os medíocres e os menos preparados? Deveriam ficar onde estão. Este tema será tratado no decorrer deste trabalho.

O que ocorreu na realidade, foi que a voz dos que exercem a profissão de tradutores públicos no país foi finalmente ouvida, por meio de uma inesperada e inusitada mobilização e revitalização das organizações representativas dos TPICs, como são chamados tecnicamente os “juramentados”, frente, justamente, a uma ameaça de desregulamentação, que conduziria praticamente à extinção do ofício tal como conhecido até hoje. Ao tomarem conhecimento do regime de “urgência constitucional” adotado então para uma rápida tramitação do Projeto de Lei 4625/2016, algumas das principais associações de TPICs do país se lançaram a uma campanha de esclarecimento junto aos deputados, pois identificaram mesmo, no que tange às mudanças na legislação dos tradutores públicos, um profundo desconhecimento do ofício, do seu funcionamento, da sua utilidade social e, de certa forma, uma ameaça aos interesses nacionais.

Este deverá ser um dos elementos desta análise: em não existindo uma forte corrente de opinião em condições de definir a utilidade social do tradutor público, mas também dos tradutores e intérpretes em geral, a nobre profissão pode passar ao patamar inferior de “variável econômica” e de “custo”, cujo destino fica nas mãos de um grupo de parlamentares e técnicos

governamentais, sem que a sociedade como um todo, e mesmo o meio onde os próprios profissionais atuam e as academias onde se formam, tomem conhecimento das implicações das mudanças legislativas em questão.

O que se pretende demonstrar, ao contrário, é que as traduções, os tradutores e os intérpretes, em todas as suas especializações e ramos de atividade, são necessários para o desenvolvimento do país, e que a defesa da instituição dos Tradutores Públicos, potencializada e modernizada, pode contribuir para a defesa dos interesses gerais de todos os tradutores, ao contrário do que sustentam algumas opiniões do próprio meio e de grande parte da sociedade, de que estes, os TPICs, seriam apenas sobreviventes de corporações medievais ou de uma elite escolhida pela Corte.

Para isso, no decorrer do trabalho faz-se uma *dissecção comentada* do PL 4625/2016 em discussão no Congresso, discute-se cada aspecto ou implicação das modificações propostas à lei original (Decreto 13.609/43). Iniciando por uma breve resenha histórica das origens do ofício, faz-se uma apresentação dos argumentos mais comuns sobre a “obsolescência” ou “utilidade” do tradutor público em sua *função social*, por meio de uma analogia com a atividade notarial e suas características como a fé pública, o princípio da legalidade nos atos praticados, o concurso público, a formação necessária, as obrigações e restrições legais, emolumentos, etc., e em que estes aspectos se diferenciam ou se identificam com o caso dos tradutores. Finalmente, trata-se do futuro e da modernização do ofício, a partir da crítica da situação atual, da comparação com as experiências internacionais por meio de uma amostragem entre 26 países, e das relações entre tradução e mercado, e em que a função de tradutor público pode conviver, conciliar ou diferenciar-se das mesmas. Analisa-se criticamente a ideologia neoliberal que vê a tradução como ofício livre e “variável dependente” da economia, da qual se extrai uma grande riqueza. Entre as conclusões, discute-se a importância da organização e mobilização das categorias interessadas, em primeiro lugar dos tradutores públicos, cujos interesses poderiam estar ameaçados, para lançar um olhar sobre o universo do “tradutor livre” e sua invisibilidade, e a precariedade de suas condições de trabalho na sociedade brasileira; e em que aspectos a defesa da legislação dos juramentados pode representar a defesa dos interesses de *todos os tradutores* brasileiros.

2. BREVÍSSIMA HISTÓRIA DO OFÍCIO

Em seu artigo *As origens da profissão de Tradutor Público e Intérprete Comercial no Brasil (1808-1943)*, ao qual remetemos a leitura integral, Oliveira (2015)⁷ faz uma reconstrução documentada e detalhada sobre o surgimento da profissão do Tradutor Público como parte das iniciativas modernizadoras da monarquia após a transferência do Príncipe Regente D. João ao Rio de Janeiro e a transformação da Colônia em Reino. O autor considera o Intérprete e Tradutor como “um dos postos mais estratégicos e necessários para a própria sobrevivência da Coroa Portuguesa”, num contexto em que o Brasil “acabava de abrir seus portos às ‘nações amigas’.” (OLIVEIRA, 2015).

Encontra o autor referências ao *status* de que gozavam os tradutores da Corte de Portugal entre os “Secretários de Estado” e seus “Officiaes Maiores”, como “Official de Línguas” (Alvará de 4 de janeiro de 1754, com força de lei); também por meio da criação do “Traductor de Línguas” na Academia Real dos Guardas Marinhas, em 1796, cargos estes exigindo um alto nível de habilidades linguísticas e intelectuais.

No Brasil, por Decreto datado de 10 de novembro de 1808, D. Fernando José de Portugal, sempre segundo o autor, nomeia Ildefonso José da Costa como “intérprete para as visitas dos navios estrangeiros” que ingressariam ao Porto do Rio de Janeiro, com um ordenado anual de 400 mil réis. Sucessivamente, outros intérpretes são nomeados na Secretaria de Governo da Bahia, e no Porto da Ilha de Santa Catarina, no Ceará, e assim sucessivamente. Em 1814, a Intendência Geral a Polícia cria o cargo de ‘intérprete de línguas estrangeiras’, para atender a ‘processos e diligências’ envolvendo estrangeiros. No mesmo ano, cria-se o posto de Oficial de Línguas na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, e o de Intérprete de ‘Lingua Ingleza’ na Alfândega da Corte. Outras nomeações ocorreram.

Segundo o mesmo Oliveira (2015), porém, nota-se uma nova tendência “que tomaria corpo nos anos do governo de D. Pedro I: a extinção dos lugares de Intérprete e Tradutor de algumas repartições públicas. Por Decreto assinado em 3 de dezembro de 1821 por Francisco José Vieira, Conselheiro, Ministro e Secretário dos Negócios Estrangeiros, foi extinto o cargo

⁷ OLIVEIRA, L.E. *As origens da profissão de Tradutor Público e Intérprete Comercial no Brasil*, (1808-1943). Luiz Eduardo Oliveira é Professor de Literatura Inglesa da Universidade Federal de Sergipe, Mestre em Teoria Literária pela Unicamp e possui doutorando em História da Educação na PUC-SP. Disponível em: https://www.academia.edu/7680178/As_origens_da_profiss%C3%A3o_de_Tradutor_P%C3%ABlico_e_Int%C3%A9rprete_Comercial_no_Brasil_1808-1943. Acesso em 11/10/2016

de Oficial de Línguas” para “aliviar o Thesouro Publico de toda e qualquer despeza menos necessária” segundo o texto de justificativa do Decreto, citado pelo mesmo autor. Tendência que pareceu afirmar-se a partir de 1823:

“Em contrapartida, o officio de Tradutor Jurado – hoje Juramentado – e Intérprete da Nação – hoje Comercial,” foi criado e “tornou-se objeto especial de legislação, uma vez que, não recebendo ordenado do Governo, cujo Tesouro precisava ser poupado, recebia seus vencimentos das partes interessadas”. (OLIVEIRA, 2015)

Era o surgimento do Ofício na forma em que o conhecemos hoje embora se continuasse a criar por algum tempo cargos públicos para tradutores e intérpretes em algumas repartições, mormente nas Alfândegas. O primeiro Regulamento dos Intérpretes do Comércio da Praça do Rio de Janeiro data de 1851, explicita inclusive as condições necessárias para ser intérprete: a nomeação seria feita pelo Tribunal do Comércio da Capital do Império (art. 1º), não se podia exercer mais que três línguas, a formação exigida eram as mesmas requeridas para ser Comerciante, e “conhecimento prático das línguas estrangeiras”, comprovado por atestado da Direção da Praça do Comércio (§ 3.º). O mais curioso (e indigno sob o olhar da atualidade), é que não poderiam ser Intérpretes “as mulheres e os destituídos de seus officios por efeito de sentença” (§§ 1º e 2º).⁸

O art. 26 do mesmo regulamento discorria sobre os emolumentos, devendo custar cada “meia folha” de tradução ou certidão, mil e duzentos réis. Essa ambiguidade na aferição do trabalho (tente-se imaginar uma “meia folha” manuscrita...) persiste até os nossos dias como tratado no Capítulo 9 (pág. 54). Nas sucessivas décadas pouco se alteraria na profissão, exercida de maneira privada, mas sob estreita regulamentação pública, até o governo de Getúlio Vargas, em que foi promulgado o Decreto nº 13.609 de 21 de outubro de 1943, vigente até os nossos dias. Esse, sim, introduzindo alterações substanciais ao velho Regulamento, entre elas a supressão da menção explícita à proibição para as mulheres de exercerem a profissão. Poucas foram as mudanças deste então. No Apêndice I, apresenta-se o Decreto 13.609 na íntegra, em Tabela Comparativa com as modificações propostas no Projeto de Lei 4625/2016 e o seu substitutivo em tramitação no Congresso Nacional, em discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) até o momento em que se concluía este trabalho.

⁸ Do Decreto n. 863, de 17 de novembro de 1851. OLIVEIRA, 2015, op. Cit.

3. A UTILIDADE SOCIAL DO TRADUTOR PÚBLICO

Aqui já foi mencionada a importância da tradução como função pública na evolução da sociedade, do comércio, das relações internacionais e da atividade jurídica. Embora o *status* e a forma contratual dos tradutores tenham se alterado no tempo, nada demonstra que sua *função* tenha se esgotado.

As profissões e sua importância social mudam no decorrer da História, conforme a evolução da sociedade, da economia, da cultura, da tecnologia, e uma infinidade de fatores. Muitas se tornaram obsoletas ou evoluíram radicalmente, substituídas por outras, como a dos acendedores de lampiões, cortadores de gelo, leiteiros, linotipistas, telefonistas, foguistas, etc. Uma breve consulta à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho e Emprego conduz a uma viagem surpreendente na evolução dos tipos de ocupação existentes no Brasil.

Poderia parecer irrelevante ou até mesmo bizarro mencionar tais exemplos, mas é crescente a preocupação entre os próprios tradutores quanto a um futuro quase inexorável de desaparecimento da profissão, substituída por meios eletrônicos, a *web* como *corpora* em rede habilmente explorada como gigantesco banco de dados tradutório, síntese vocal, traduções neurais e outras técnicas de tradução totalmente automatizadas que evoluem numa velocidade surpreendente.

Não existem estatísticas sobre o número de tradutores substituídos por máquinas. Talvez este seja um dado positivo, já que não há evidências de que isto esteja ocorrendo em grande escala. Em sentido oposto, há, sim, informações sobre um aumento considerável de cursos de especialização em idiomas e traduções, tanto a nível técnico quanto acadêmico. E alguns estudos de mercado indicam o aumento exponencial do volume e dos negócios relacionados com traduções⁹. Muitos já escreveram sobre a globalização e o seu impacto neste aumento, mas o interessante seria associar, em estudo posterior, o volume de negócios por *indivíduo ocupado com traduções*. Desta forma se poderia ter uma ideia da riqueza produzida por cada tradutor. Sendo verdade que a evolução tecnológica tem levado a prescindir de

⁹ Segundo informação amplamente difundida na *Internet*, por diversas fontes, a *Common Sense Advisory*, empresa consultoria americana especializada em pesquisa de mercado, estimava em 2012 que a arrecadação pudesse chegar US\$ 18 milhões de dólares só no Brasil. A mesma empresa falava num volume de negócios de US\$25 bilhões naquele ano, numa escala mundial.

tradutores humanos *em alguns casos*, não há evidências de que para as atividades realmente importantes da economia e da sociedade esse fenômeno esteja se generalizando. Estes poderiam ser os casos da “tradução para turistas” em que pequenos aparelhos fazem a tradução quase-simultânea de frases e conversas convencionais, ou de pessoas que navegam na *Internet* e querem ter uma noção geral do significado de textos em línguas estrangeiras e então usam as ferramentas da Google ou da Microsoft para uma tradução aproximada, muitos estudantes também usam este recurso. Mesmo assim, há um indício mais sério desta evolução: a Justiça Federal de São Paulo em decisão recente considera válida o uso de Google Tradutor para proferir sentença contra cidadão estrangeiro.¹⁰

“Para o desembargador federal Wilson Zauhy, que relatou o caso, o uso da ferramenta é legal. Ele baseou sua decisão em um parecer da decisão da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que havia autorizado o uso do Google Tradutor pelas Varas Federais Criminais da 3ª Região para traduzir atos processuais e decisões que demandam a citação, notificação e intimação de eventuais investigados ou réus estrangeiros em seu idioma pátrio. Segundo aquele órgão, a utilização do aplicativo é uma boa prática processual, além de medida idônea, célere e com resultados satisfatórios.”

Ponto de vista este que suscita enormes preocupações entre os tradutores públicos, entre eles, Ganzo (2016)¹¹, que assim se expressou sobre o tema:

[...] Há também a necessidade de assegurar o sigilo que incide sobre muitos documentos a serem traduzidos, como por exemplo, declarações fiscais, processos que tramitam em segredo de justiça ou sigilosos, investigações, atos processuais em que o interesse público exija o segredo, “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (artigo 93, inciso IX, da CF; § 1º, art. 792, do CPP; art. 155 do CPC, entre outros), sendo por exemplo, extremamente condenável o uso de ferramentas de tradução automática (Google Translator e afins) não só pela óbvia insegurança jurídica gerada pelas traduções automáticas, mas aqui em vista do claro teor dos Termos do Serviço do Google Translator [...]”¹²

E discorre Ganzo sobre estes Termos de Serviço¹³ em que se explicita que ao utilizar os mesmos, o usuário concede à Google todos os direitos, inclusive o da exibição pública do conteúdo traduzido. Fica clara a vulnerabilidade de qualquer procedimento que utilize esta ferramenta do ponto de vista processual. Portanto, aqui não se trata somente do *aperfeiçoamento* das ferramentas de tradução, mas do *uso social* que delas se faz, que adquire

¹⁰ Boletim de Notícias do Conjur, em <http://www.conjur.com.br/2016-abr-22/valida-sentenca-traduzida-reu-estrangeiro-meio-google>, acesso em 02/11/2016 16:27.

¹¹ Dra. Ernesta Ganzo, tradutora pública, intérprete e advogada, e consultora das associações de Tradutores Públicos.

¹² GANZO, E.P., Em *Tradução Pública, fé pública e documento público. Modernização da Tradução Pública e Apostille*, Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL de fato e de Direito, Ano VII, nº 13., 2016;

¹³ Consultar os Termos de Serviço em <https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/>.

particular relevância no contexto jurídico: a sociedade tem que decidir se haverá ainda um futuro para processos sigilosos, se o segredo de justiça é um valor ou não na defesa da “presunção de inocência” de um cidadão ou outras situações envolvendo menores, interesses comerciais, patentes, ou mesmo interesses nacionais, etc.

Se considerarmos a atuação da mídia brasileira, que tem pautado o Poder Judiciário, tudo isso já está em discussão. Estamos na vanguarda entre muitos países pelas transmissões por TV de julgamentos pelas Cortes, inclusive pela Corte Suprema, que em outros países seriam sigilosas. É avassalador o papel da mídia atual em violar constantemente o segredo de justiça, vazando documentos, declarações, depoimentos. Os julgamentos são antecipados e a condenação chega antes mesmo de ingressar aos tribunais. Isso poderia indicar uma tendência, de que junto com o abandono do segredo de justiça, passaria também a ser considerada obsoleta a obrigação de discrição, precisão e veridicidade em seus atos, por parte dos tradutores públicos? Não há por trás disso uma questão, além de Constitucional, profundamente ética?

A tecnologia já tem facilitado essa nova concepção da *sociedade sem privacidade*; resta saber se as pessoas poderão, realmente, serem condenadas após uma leitura dos seus direitos ou dos autos contendo as acusações, feita por um juiz utilizando uma tradução automática (talvez simultânea) da Google; ou se tratados internacionais poderão ser assinados após uma rápida passagem pela *Translation Machine* da Microsoft; e quem sabe, um pouco mais adiante, os juízes tenham por auxiliar de interpretação forense aqueles simpáticos robôs que aparecem com cada vez maior frequência nos lares japoneses. Nesse contexto, que certeza de *interpretação de conceitos jurídicos e equivalências* pode oferecer uma ferramenta automática?

Observa-se também outro processo, desta feita mais alvissareiro, paralelo à evolução tecnológica: os tradutores se apropriam destas ferramentas para aumentar a própria produtividade. Este é o fenômeno mais evidente em curso: além do aumento da procura de cursos de formação e especialização, aumenta o uso de potentes instrumentos que agilizam e facilitam o trabalho, o acesso ao conhecimento, a automatização de tarefas repetitivas não propriamente tradutórias como a reprodução de dados, fórmulas padrão, formatação de textos, controle ortográfico, infinitos detalhes mecânicos que liberam desta forma o tradutor para o exercício pleno de suas faculdades enquanto tal, que se referem ao conteúdo traduzido, ao aperfeiçoamento do texto, às melhores escolhas e estratégias tradutórias, deixando nomes, datas, números, por conta das máquinas, reduzidos à condição de redigitação mecânica.

Mas porque insistir, neste contexto, com o debate sobre as “teorias do fim do mundo” do tradutor? Porque elas têm sido utilizadas para *minimizar* a importância da tradução *tout court*, e entre as suas modalidades e no caso específico, a tradução pública. “O tradutor não tem futuro, já está sendo substituído pela máquina, até os juízes utilizam a tradução automática”, “é o fim”. Ora, uma atividade tão pouco “nobre”, chegando ao fim da linha, porque deveria ser bem remunerada, regulamentada, protegida? Porque é vista de modo crescente como um “custo” – sem visão alguma do “benefício”?

Embora a atividade de tradução e seus produtos estejam disseminados em todas as atividades da sociedade moderna, esta parece não ter a percepção de que este é o resultado de um trabalho humano importante, e cada vez mais especializado. É a *invisibilidade* do tradutor, não somente na sua obra textual e estilística, relativa aos conteúdos, mas no sentido *social*, do reconhecimento da sua importância enquanto trabalhador e agente, não só da cultura, mas da economia, do comércio, das relações internacionais, do mundo comunicacional. Martins (2010) resume o pensamento de Venuti (1995):

[...] [a invisibilidade do tradutor] portanto, é em parte um efeito estranho de sua manipulação da língua, um auto-aniquilamento que resulta do próprio ato da tradução como ele é concebido e praticado hoje [...]. Entretanto, os tradutores não podem senão se opor a esta invisibilidade, não apenas porque ela constitui uma mistificação de todo o projeto da tradução, mas também porque ela parece estar relacionada ao baixo status ainda atribuído ao seu trabalho. (Venuti, 1995, p. 111-112, apud MARTINS)¹⁴

Se os próprios tradutores contribuem para tal invisibilidade em seu trabalho, pressionados pela “fidelidade”, ou pela “invisibilidade”, devido ao “baixo status” da profissão, o que dizer da sociedade em seu conjunto? A sociedade geralmente não “vê” o tradutor, consome um produto traduzido, pretende que o texto ou áudio esteja na sua língua. Naturalmente aqui cabe descrever e diferenciar os vários tipos de públicos, expor sobre a influência da indústria editorial, sobre as finalidades das traduções, mas se pretende focalizar no fato que algumas delas, como é o caso das “juramentadas” são obrigatórias, impostas ao usuário por força de lei e do funcionamento do Estado. Já foi discutida a sua *funcionalidade*, em termos de utilidade. Entender esta utilidade por si é uma empreitada difícil para o leigo e para boa parte dos próprios profissionais que não pertencem à categoria dos tradutores públicos.

¹⁴ MARTINS, M.A.P., citado em “As Contribuições de André Lefevere e Lawrence Venuti para a Teoria da Tradução”, em Cadernos de Letras (UFRJ) n.27 – dez. 2010. Disponível em http://www.letas.ufrj.br/anglo_germanicas/cadernos/numeros/122010/textos/cl301220100marcia.pdf.

Por isso mesmo, a sociedade está longe de entender a sua *exclusividade* derivada das características do seu trabalho de intermediário entre cidadãos e instituições públicas de diferentes nações, a sua *prerrogativa* de pessoal especializado, submetido a algum tipo de *crivo* por parte da autoridade pública, e que lhe dá a “áurea” da chancela, e o privilégio de uma relativa independência quanto aos valores de mercado das traduções “normais”, que é o lado mais visível, ao lado da responsabilidade penal e outras obrigações legais, como a de servir à Justiça e ao cidadão, nem sempre levadas em consideração: são os ônus.

Os tradutores públicos gozam, como se pôde ver, desde o período Colonial, de um estatuto particular, regido, garantido e fiscalizado pelo Poder Público como agentes dos negócios, do comércio, das relações internacionais, registros públicos e atividades jurídicas. Essa natureza de atividade assessoria a serviço do funcionamento estatal, talvez tenha contribuído para a sua invisibilidade, por ter-se tornado o seu trabalho uma rotina meramente cartorial, e que agora a autoridade pública parece querer colocar em evidência, mas como um “custo” a ser abatido nas contas das empresas. Vê-se o “poder da chancela”, mas não a *função*.

É legítimo, nestas circunstâncias, indagar-se, em primeiro lugar, se a função tal como foi concebida desde o período Colonial, ainda é necessária. Impossível não fazer um paralelo com a atividade cartorial, umbilicalmente ligada à tradução juramentada, embora não exclusivamente. Entre essas atividades, há três características idênticas: 1) ser uma atividade *delegada* e em nome do poder público; 2) requerer de fé pública para o seu exercício; 3) ser remunerada conforme regras estabelecida pelo Estado, justamente por ser um serviço público e não uma atividade econômica *privada* visando o lucro.

Outrossim, é necessário questionar-se se este *serviço público* ainda é necessário, como foi em seu tempo o do acendedor de lampiões. Segundo Figueiredo (2015)¹⁵, referindo-se às atividades cartoriais:

[...] De fato, embora buscando pragmaticamente uma forma mais restrita de conceituar o serviço público, amparada no nosso próprio direito positivo[11], tem-se entendido que esta noção deve ser vista como um importante campo de atividades a ser localizado dentro do exercício da função administrativa do Estado. Partem, portanto, da concepção de que os elementos definidores do conceito de serviço público devem ser retirados das normas constitucionais e legais em vigor, e das concepções dominantes na sociedade, [Grifo nosso] na medida em que, como bem diz DINORÁ GROTTI, em excelente monografia, "cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico" [Grifo nosso]. A qualificação de uma dada atividade como serviço

¹⁵ Marcelo Figueiredo é Professor Livre-Docente e Associado de Direito Constitucional da PUC-SP.

público remete ao plano da concepção do Estado sobre o seu papel. É o plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico"[12]¹⁶

Portanto, a escolha de se o Tradutor Público exerce um *serviço público* e que tipo de serviço seja este, é feita pela sociedade em seu tempo e conforme as suas leis. Se alguns países resolveram que os cidadãos podem recorrer à auto certificação ou à auto tradução para uma infinidade de situações, como resolutoria das relações contratuais entre privados ou entre o Estado e os Cidadãos, não subsiste o problema. Sempre e quando as sociedades tenham assimilado essa cultura e assumam as consequências desse modo de agir. Saberão elas dirimir, por meio de instrumentos legais, os desvios comportamentais e as falsas declarações e contratos, os documentos inexatos, em função dessa decisão prevalente de considerar os atos praticados pelos cidadãos como verdadeiros, até a prova contrária. Ou simplesmente tenham avaliado as consequências econômicas e funcionais de tais escolhas, que é o que parece que se quer tentar no Brasil.

Embora exista uma lei de 1983 prevendo a auto certificação, por exemplo para declarar a residência frente a algum órgão público¹⁷, nenhum deles exige o cidadão de apresentar uma conta de luz ou telefone para demonstrá-lo. Provavelmente por essa razão, pela dificuldade em introduzir este conceito de presunção de veracidade, tramita no Senado um anteprojeto de “Lei Geral da Desburocratização” que tentará, novamente, introduzir a cultura da confiança e da boa-fé entre as autoridades e os cidadãos, embora não sem um viés controlador de sistemas certificados digitalmente, como exposto abaixo.

As novas tecnologias permitiram encontrar um outro “atalho”, que não consiste na boa-fé, mas num férreo controle eletrônico de autenticidade de documentos, por meio dos sistemas criptografados de chaves públicas. Neste caso, pode-se atestar a autenticidade dos documentos e identificar univocamente os seus autores, fonte, autoridade emissora, e uma série de outras características, prescindindo da boa-fé quanto à autenticidade *do documento em si*, da sua *firma*, pois, de fato, trata-se de uma autenticação inequívoca. Mas, definitivamente, o que não se conseguirá identificar é a *fidelidade* da tradução, quesito imprescindível em se tratando de documentos públicos, de natureza cartorial, jurídica ou comercial.

¹⁶ FIGUEIREDO, M. Parecer – Citando Artigo 236, § 3º da Constituição Federal, sobre Concurso Público, São Paulo, 3 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.sinoregsp.org.br/noticia_impressao.asp?noticia=894, acesso em 15/10/2016.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17115.htm.

É difícil saber se a maioria dos tradutores profissionais hostiliza a figura do tradutor público até o ponto de considerá-la inservível. É mais provável que esta seja a posição mais radical de alguns, apoiada no argumento de que qualquer cidadão pode ser tradutor, inclusive juramentado. A reclamação mais difusa, entretanto, e justíssima, é a da falta de acesso aos concursos – ver o Capítulo 6 para mais detalhes. É preciso dizer de entrada, que a proposição acima, embora radical, tem a mesma dignidade das demais. O argumento mais comum é que “a língua é patrimônio de todos”. Mas o que dizem as opiniões mais moderadas, na verdade, é que “qualquer tradutor profissional que se especialize e se esforce, estará em condições de realizar as traduções que hoje são prerrogativas dos tradutores públicos”.

Essa proposição requer um aprofundamento, pois inclui várias questões, como as características do trabalho do tradutor público – ele traduz muito mais que textos jurídicos, e embora a maior parte do seu trabalho tenha muita proximidade com os mesmos. Faz parte de suas obrigações traduzir textos econômicos, técnicos, comerciais, científicos, ou de qualquer assunto, desde que estes sejam imprescindíveis para alguma tramitação oficial ou entendimento entre instituições e pessoas de países estrangeiros e do Brasil. Ora, em que essa situação diverge da do tradutor profissional comum? Ele também pode encontrar-se a traduzir textos de idêntica natureza, inclusive pesadamente jurídicos. Nada o impede. Desse ponto de vista, o tradutor público não é nenhum Deus.

Então o que o torna exclusivo? O concurso? Novamente, em vários fóruns especializados, muitos tradutores profissionais alegam que o concurso em si não “garante” que ele seja um tradutor especial. Os títulos? Aqui nenhuma categoria profissional fica isenta: título em profissão alguma garante, *per se*, que o cidadão seja exímio ou superdotado em qualquer atividade humana. Concursos e títulos, concursos OU títulos, são matéria de debates profundos, mas podemos antecipar que são as únicas ferramentas conhecidas pela nossa sociedade para classificar, enquadrar, regulamentar e controlar certas categorias profissionais consideradas importantes para o bom funcionamento da sociedade. Ou quanto menos delimitar a *probabilidade* da real competência dos indivíduos em conformidade com estudos comprovadamente realizados em instituições idôneas. Considerar nulo este argumento – o da capacidade das instituições de ensino superior comprovarem conhecimentos por meio de critérios rigorosos – implicaria em dizer que as Universidades são inservíveis.

Quanto aos gênios e autodidatas, se tiverem sorte e visibilidade, eles sempre terão um reconhecimento social que prescindirá de qualquer concurso ou título. Honra e glória aos

melhores artistas populares, mas a sociedade talvez não esteja pronta para conceder títulos de mérito a qualquer cidadão que os pretenda. Mais pragmaticamente, e sem sair do foco do *serviço público*, remete-se essa questão a um debate posterior, abordando as argumentações utilizadas a esse respeito por Figueiredo (2015), no já citado parecer solicitado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP¹⁸. Em todo caso, e novamente, a questão é o que a sociedade considera imprescindível para que uma pessoa exerça determinadas profissões relevantes, como a de médico, engenheiro ou advogado. Para o tradutor público, até o presente, exige-se um concurso. Está sendo pensada a exigência, além disso, de pelo menos um diploma de nível acadêmico.

O que está em discussão, portanto, não é somente a *capacidade* de exercer o ofício de tradutor e como aferi-la, mas todo o entorno que dá a este tradutor não só uma prerrogativa, a de apor uma chancela, mas todo um conjunto de obrigações e regras a serem cumpridas, que deveriam garantir à sociedade o cumprimento da sua missão. Sempre e quando sua *missão* seja ainda considerada necessária, como já foi discutido.

Mas ter passado num concurso, ter apresentado títulos garante que o tradutor público escolhido seja um profissional de alto nível? Que não cometerá erros? Que não esteja sujeito inclusive à corrupção, à fraude, à manipulação? A resposta razoável é negativa. Médicos, advogados, engenheiros, cometem erros. Entretanto, a sociedade só reconhece como tais, profissionais que tenham passado por um processo específico e aferível de formação e seleção, muitas vezes extremamente rigoroso. Mesmo os Cartórios, cujos titulares são nomeados por concursos rigorosos e provas de títulos, estão sob o crivo e o controle das Corregedorias de Justiça, que em muitos casos intervêm e cassam a titularidade dos tabeliães.

Essas limitações no processo de aferição de competências, são utilizadas como argumento para a proposta de abolição de concursos e provas de títulos para tradutores públicos, para que se dê acesso a qualquer cidadão que se declare tradutor. De fato, nenhum sistema de aferição oferece “garantias”. Ninguém questiona que as ferramentas de seleção e qualificação dos quadros públicos, mesmo que em funções delegadas, devam ser aperfeiçoadas. A questão é se deveriam ser descartadas, e qual a motivação, se da inutilidade do instrumento ou um afã ideológico de *laissez faire*.

¹⁸ FIGUEIREDO, M. Op. Cit.

Se se consegue superar este primeiro dilema, da utilidade ou não de uma tradução pública, e da sua característica especial que requer de *critérios*, sistemas de *controle e seleção* dos profissionais que nela devem atuar, será necessário definir as características deste serviço, suas implicações e seus regulamentos específicos. Será preciso explicitar em que a atividade do Tradutor Público e Intérprete Comercial se diferencia de outras atividades tradutórias, o que se tentará fazer nos próximos capítulos. A primeira característica marcante é a fé pública.

4. FÉ PÚBLICA

Prevê a legislação vigente:

Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território do Estado em que forem nomeados ou no Distrito Federal quando nomeados pelo Presidente da República. Entretanto, terão fé pública em todo o país as traduções por eles feitas e as certidões que passarem.

O princípio da delegação da fé pública por parte do Estado tem a ver com as garantias dos direitos do cidadão e a certeza jurídica sobre quaisquer atos praticados.

Por esta razão, uma série restrita de autoridades têm a possibilidade de produzir documentos com a “marca” da fé pública como os escrivães de polícia, os notários, oficiais de justiça, e outros, a partir dos quais os cidadãos organizam as suas vidas, a começar da própria certidão de nascimento, da cédula de identidade, com o que estabelecem compromissos, contratos, contraem matrimônio, herdaram propriedades, etc., uma infinidade de ações que regem a vida da sociedade. Pretende-se daqueles funcionários e também do cidadão-tradutor público, que exerce por delegação parte deste poder, a probidade, a correção, o respeito aos princípios da boa administração pública, para que os atos por ele praticados tenham validade social e sejam base de segurança jurídica.

Não cabe aqui, novamente, discorrer sobre o conceito de fé pública, sobre o que existe abundante literatura, à qual remetemos, e é parte integrante do exercício do Estado de Direito e da administração pública. Conforme Ganzo (2016), no caso específico dos tradutores públicos:

“Ao Tradutor Público, mediante ato de delegação de poderes, é conferido “o direito a exercer o ofício”, sendo legalmente habilitado a traduzir documentos públicos para fins legais, judiciais ou ainda administrativos (art. 22 Decreto 13.609/43). Somente ele pode outorgar aos documentos traduzidos aquela fé pública necessária por guardar presunção relativa (*iuris tantum*) de verdade, só podendo ser impugnado mediante prova suficiente cujo ônus recairá sobre a parte que o impugnar” (Fontes, 2008, p. 51, apud GANZO, 2016.)¹⁹

E ainda, segundo Ganzo:

A fé pública é um termo jurídico que denota um crédito que deve ser dado aos documentos emitidos por autoridades públicas (ou por privados por ela delegados) no exercício de suas funções e que gozam da presunção de que tais documentos são verdadeiros. O Escrivão de Polícia e o Oficial de Justiça têm fé pública, o que significa

¹⁹ GANZO, Ernesta, em *Nota Técnica - Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial. Fé Pública, Documento Público e Segurança. Modernização da tradução pública e desenvolvimento econômico*, 29/04/2016, Publicação eletrônica, consultoria para a Abrates.

que suas certidões são havidas por verdadeiras, sem qualquer necessidade de demonstração de sua correspondência à verdade, até que o contrário seja provado (presunção *juris tantum*).²⁰

Interessante é notar que o conceito de “presunção relativa (*iuris tantum*) de verdade” mencionado por Ganzo (2016), traz implícita, entre outras coisas, a questão da fidelidade, não somente porque o tradutor deve manter o texto-meta nos rigorosos limites da verdade, e trabalhar seriamente para a transposição do conceitos com a maior *fidelidade* possível ao texto-fonte, atendendo porém às exigências de clareza e de encontrar uma equivalência adequada no idioma de chegada que não deixe dúvida alguma sobre os conceitos transpostos.

Num estudo de caso sobre a tendência à literalidade na tradução juramentada²¹, Carneiro (2016) afirma:

“A tradução pública existe para acompanhar e complementar, e não para substituir o texto original de partida. Para seus diversos tipos de propósitos, a tradução juramentada não funciona independentemente do original, como ocorre na maior parte das vezes com as traduções livres (uma exceção a essa regra geral são alguns volumes bilíngues de tradução de poesia, em que os poemas são apresentados lado a lado na página do livro), mas lhe serve de apêndice, conferindo validade ao original.”

Para a autora, citando Aubert:

“Ainda que comportamentos verificados na tradução jurídica não possam ser automaticamente estendidos para a tradução juramentada (pois muitos dos textos submetidos à tradução juramentada não pertencem às diversas subtipologias do discurso jurídico) resta que, na tradução juramentada, a situação de produção do texto traduzido é de natureza jurídica (fé pública). Esta constatação reforça a hipótese de que, na tradução juramentada, nos deparamos com uma situação potencialmente conflitante, em que a tipologia textual tenderia a demandar a busca intensa de equivalências linguístico-culturais correntes na língua/cultura alvo, enquanto que a função comunicativa do ato tradutório buscaria privilegiar as soluções imitativas, de decalques formais e semânticos. (Aubert, 2005:248 apud CARNEIRO).

Não se trata simplesmente de uma “escolha estilística” do tradutor público, mas do risco que corre ao traduzir um documento com critérios literários ou criativos, aceitáveis no âmbito das traduções livres, mas perigosos na tradução pública, pois, segundo Carneiro (2016):

[...] “a tradução jurídica juramentada tem efeitos legais bem mais graves do que a tradução jurídica livre, no Brasil. Em primeiro lugar, o tradutor juramentado pode ser chamado a se justificar, pode ter sua tradução embargada se considerada inexata, pode sofrer investigação pelo Ministério Público e, em última instância, ser responsabilizado civil e criminalmente por suas traduções.”

²⁰ Fonte citada pela autora: <http://aojern.jusbrasil.com.br/noticias/2896589/fe-publica-em-risco>.

²¹ CARNEIRO, T.D. *A tendência literalizante na tradução jurídica juramentada no Brasil: um estudo de caso*. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil. Em *Language and Law / Linguagem e Direito*, Vol. 3(1), 2016, p. 46-57. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/14341.pdf>. Acesso em 01/11/2016.

Portanto, o tradutor público, orientado pela fé pública, que é condição implícita e inseparável da sua produção, deve perseguir rigorosamente “a busca intensa de equivalências linguístico-culturais correntes na língua/cultura alvo”, como afirma Aubert (1987), citado pela autora; afirma, ademais, que uma tradução jurídica juramentada “traz como pressuposto a garantia de ser literal, isto é, manter uma fidelidade semântica estrita, somente se adequando às normas gramaticais da língua de chegada, e exaustiva”. O motivo é sempre o do exercício da atividade tradutória para produzir um efeito de fé pública, de equivalência estrita ao documento original que se pretende validar e legalizar no país de destino.

Um outro aspecto relevante sobre a fé pública e o tradutor está relacionado com o fato que a sociedade pretende de todos os agentes públicos a probidade, a ética, a correção. A “presunção de verdade” implica em que o tradutor seja visto assim. Um servidor público com o mesmo poder, por exemplo um agente de trânsito que aplica uma multa indevida, inexistente mesmo, tem a proteção da “presunção de verdade” em seus atos. Somente se o cidadão conseguir apresentar, em juízo, provas irrefutáveis de que naquele dia e naquela hora estava com seu veículo a muitos quilômetros do local da ocorrência sinalizado na multa, poderá demonstrar que o mencionado agente “abusou” da fé pública. Se essa fosse a regra – o abuso – a fé pública cairia por terra no seu fundamento.

O tradutor trabalha com isso num plano conceitual, literário, linguístico, mas poderia, como ser humano, estar tentado a “abusar” dessa fé pública. Isso pode ocorrer de várias maneiras, como por exemplo, delegar a terceiros traduções por ele chanceladas com fins exclusivamente pecuniários. O seu mandato é pessoal e indelegável, portanto, além de incorrer numa ilegalidade, o tradutor estaria colocando em risco a *credibilidade* do documento traduzido, tendo este fugido do seu controle. São casos reais, e bastante frequentes, não muito diversos dos erros cartoriais que tanto trabalho dão às Corregedorias de Justiça. Só que as Juntas Comerciais não estão equipadas para fazer qualquer controle sobre as traduções juramentadas. Mas os perigos existem, e as punições, também. Rezam os arts. 342 e 343 do Código Penal no Capítulo III, “Crimes contra a administração da Justiça”:

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 343 - Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001). Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Obviamente, as exigências de probidade e honestidade feitas aos servidores públicos se aplicam aos tradutores públicos, para que o princípio da boa-fé dos seus atos seja preservada. Para exercer, de fato, a fé pública, o legislador impõe a quem quer que tenha esta função delegada - órgãos públicos, cartórios, tradutores juramentados, - algumas exigências que deveriam oferecer garantias ao bom exercício desta prerrogativa; segundo o Decreto 13.609 ainda em vigor, salvo as alterações apresentadas a seguir, as condições para a inscrição como tradutor público, após a superação das provas, são:

- a) ter o requerente a idade mínima de 21 anos completos;
- b) não ser negociante falido irreabilitado;
- c) a qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado;
- d) não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou irreabilitação para o exercer;
- e) a residência por mais de um ano na praça onde pretenda exercer o ofício;
- f) a quitação com o serviço militar; e
- g) a identidade.

Parágrafo único. Não podem exercer o ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos.

Na nova redação, proposta pelo PL 4625/2016 em tramitação na Câmara dos Deputados, apenas estas seriam as condições, não sem o acompanhamento de uma advertência:

“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

I - residência em território nacional;

II - diploma de graduação em ensino superior; e

III - nacionalidade brasileira.” (NR)

[“Art. 14-A É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexactidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)] – Grifo é nosso.

Trata-se de uma discussão ainda aberta. Na proposição inicial do PL suprimia-se inclusive a exigência da nacionalidade brasileira, recuperada posteriormente na versão substitutiva. Em comparação com o Decreto 13.609, ao suprimirem-se expressões como “não ser negociante falido irreabilitado [sic]” e “ não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou irreabilitação [sic] para o exercer” ou “não podem exercer o ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos”, remetendo-se a questão das irregularidades cometidas a “sanções administrativas “eventual responsabilização civil ou criminal (da redação do PL substitutivo)”, sem maiores especificações. Há que se ver o resultado deste processo no Congresso Nacional, mas se se toma como referência a lei 8.395/94, que rege os serviços notariais e de registro, ela estabelece como condição para a delegação para o exercício da função de Notário:

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Não especifica a Lei como se dá a “verificação da conduta condigna”, mas as indicações encontram-se facilmente na *web*. Estas são do *Blog “Cartorionaweb”*:

[...] mesmo que passe por todas as etapas e obtenha classificação suficiente, o futuro Tabelião ou Registrador deverá passar finalmente pelo crivo da avaliação de conduta. Contribuirá para isso apresentando documentos que comprovem que ele tem condições físicas, psicológicas e morais para receber a delegação.

Dentre esses documentos estão a identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania); exercício pleno de direitos civis e políticos; quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino; comprovação de aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, por meio de órgão médico oficial através de atestado simples; comprovante de inexistência de antecedentes criminais ou civis, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos;²²

A revisão da lei ainda em tramitação no Congresso prevê, inclusive, que pessoas que tiverem sido condenadas definitivamente por crime contra a administração pública ou a fé pública não poderão tomar posse. Em suma, o Estado se preocupa tenazmente com a moralidade dos agentes que exercerão a prerrogativa de dar fé pública aos atos e documentos. Porque considerar diversamente os tradutores públicos?

²² Disponível em: <http://cartorionaweb.blogspot.com.br/2012/10/como-ser-dono-de-cartorio-pergunta-que.html>, Acesso em 06/11/2016 20:55

5. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NOS ATOS PRATICADOS

[...] “A ninguém deve causar surpresa ou dúvida, portanto, que o exercício da função notarial e registrária, sob todos os aspectos que disciplinam a sua prestação descentralizada e delegada a particulares, está condicionado integralmente pelo princípio da legalidade. Notários e registradores, no exercício das atividades que lhes foram delegadas nos termos do art. 236 da Constituição Federal, apenas receberão suas delegações dentro das condições e regras legalmente estabelecidas, e ainda, no exercício de suas competências, só poderão fazer aquilo que a lei os autorizar”. (FIGUEIREDO, 2015)

Do mesmo texto:

É o caso, por exemplo, dos princípios da juridicidade e da cautelaridade, tão bem analisados por Leonardo Brandelli em sua monografia Teoria Geral do Direito Notarial[74]. Ao ver desse estudioso, o princípio da juridicidade se manifestaria como específico e próprio do Direito Notarial, na medida em que aponta aos notários dois caminhos que deveriam ser por eles percorridos. O primeiro seria o que denomina de "polícia jurídica notarial", por ser o dever-poder que tem o notário de analisar "a conformidade do direito dos atos que realiza". O segundo seria o dever-poder que tem o notário de moldar "juridicamente o desígnio das partes, devendo adequá-lo ao direito". E a este último aspecto acrescenta: "o notário não pode ser o sustentáculo de ilicitudes. Nos atos que preside, deve verificar a sua conformidade ao direito, rechaçando os atos que sejam contrários ao ordenamento jurídico. Estes, ou deverão ser reformulados, caso seja possível, ou não deverão ser realizados"[75]. (Brandelli, apud FIGUEIREDO, 2015)

O tradutor juramentado também não pode “ser o sustentáculo de ilicitudes”, embora não lhe corresponda “moldar juridicamente o desígnio das partes”, que não é de sua competência. É óbvio que o Estado lhe outorga a fé pública e a função assessória para a validação de documentos oficiais e públicos partindo do pressuposto que este não acobertará qualquer ato ilegal, no âmbito do seu trabalho. Os tradutores públicos mais experientes já sabem do que se trata: a pressão por alterar uma data de nascimento, um nome, a data de vencimento de um documento, na “passagem” da tradução, é muito forte. Documentos “suspeitos” aparecem todos os dias. As implicações são evidentes, pode-se “lavar” um documento contendo irregularidades, no processo da tradução. As mais simples são as mencionadas acima, mas há outras muito mais sofisticadas, que alteram o significado de uma cláusula contratual, por exemplo, que são verdadeiros “vírus” dos quais dificilmente se aperceberão as partes interessadas até o surgimento de algum contencioso que provavelmente produzirá prejuízos e conduzirá a uma causa judicial e ao pedido de uma perícia da própria tradução, na melhor das hipóteses.

Como já foi mencionado, esse tipo de infração por parte do tradutor público está tipificado no próprio Código Penal, além das penalidades administrativas previstas. Mas há

outro aspecto pouco perceptível, mas importante, pelo qual ao tradutor público se deveria reconhecer maior visibilidade: os cartórios apostilam traduções, dando a elas validade no país de destino signatário da Convenção de Haia. Ocorre que o Tabelião não tem, geralmente, competência para verificar se no texto traduzido para a língua estrangeira há alguma ilegalidade, tendo ao contrário, o dever e a competência para controlar se no texto equivalente no vernáculo exista alguma.

Para controlar se o documento é contrário ou não à legislação brasileira, o tabelião deve verificar se o conteúdo dos escritos (como cartas, declarações ou compromissos que possam constituir prova literal ou não) e documentos (escritos que apresentem indicativos da existência de um ato-fato ou negócio jurídico, de origem particular ou público) apresentados preenchem os requisitos legais, nos termos do art. 17 da LICC e do art. 122 do Código Civil brasileiro.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.” (GANZO, 2016)²³

Ainda Ganzo:

Conferir autenticidade a uma tradução significa certificar que a tradução é conforme com o original [grifo da autora]. É exatamente isso que os Tradutores Públicos certificam quando emitem uma certidão de tradução: que sua própria tradução é conforme com o original. E para certificar a conformidade ao original receberam uma delegação do ofício. Os cartórios não têm competência para auferir a conformidade da tradução ao original, dando autenticidade a uma tradução. [Grifo nosso] No caso de uma tradução, que não é um original, mas sim um texto que remete a outro, reiteramos que é imprescindível conferir a correspondência com o original e ter competência para fazê-lo. (GANZO, 2016)

Então, necessariamente, esta responsabilidade, a de não *produzir* um documento “contrário à legislação brasileira”, transfere-se ao tradutor público, no ato de verter um documento em vernáculo para a língua estrangeira. Porque *pode haver dolo*, e o tabelião – salvo se tenha conhecimento profundo da língua estrangeira em questão – não terá condições de avaliar se existe ilegalidade alguma. Ao conferir *autenticidade* a um documento traduzido por meio do apostilamento, o tabelião poderia incorrer neste erro, acobertando involuntariamente uma ilegalidade.

Afirma Felipe Leonardo Rodrigues, tabelião substituto em São Paulo²⁴:

²³ Extraído de GANZO, E. *Nota de Comentário sobre o artigo “Breves notas sobre o aspecto prático da Apostila de Haia por Felipe Leonardo Rodrigues”*, não publicada.

²⁴ Artigo: RODRIGO, F.L. *Breves notas sobre o aspecto prático da Apostila de Haia*, publicado em *Blog do 26º*, agosto de 2016. Disponível em <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12478>. Acesso em 07/11/2016.

[...] “*Documento contrário à legislação brasileira*”

O notário ou registador deverá fazer a qualificação notarial do documento apostilando sob dois aspectos.

Sob o aspecto extrínseco, o notário ou registador não deve se restringir ao aspecto morfológico do documento, mas verificar, com cautela, se o documento contém rasuras, supressão de palavras ou linhas ou, ainda, quaisquer outros sinais suspeitos indicativos de possíveis fraudes.

Sob o aspecto intrínseco, o notário ou registador deve analisar o conteúdo do documento – ainda que de modo superficial –, para não apostilar documento que evidentemente consubstancie ato contrário à lei, a moral e os bons costumes. [vii]

Após a análise, resultando na qualificação positiva, o ato será praticado; se resultar negativa, o ato deverá ser negado.

Importante ressaltar que, qualquer falha no procedimento poderá incidir o delegatário nas penalidades previstas na Lei n. 8.935/94. (RODRIGO, 2016)

Portanto, o notário tem o dever de controlar basicamente se há indícios de alguma ilegalidade no documento em língua estrangeira que apostila, em correspondência com seu original, em vernáculo. Em quem se apoia para isso? Com quem compartilha essa responsabilidade? Com o tradutor público. Mais fácil é a sua tarefa de controlar eventuais ilegalidades em documentos traduzidos para o vernáculo. Identificada alguma irregularidade, a responsabilidade pode, por hipótese, recair sobre o tradutor. Entretanto, não há a mesma explicitação detalhada sobre esta responsabilidade do tradutor na legislação, como a que existe para os notários, acima citada (Lei n. 8.935/94).

É uma outra situação atípica, muito diversa daquelas vividas pelos tradutores “livres”, que jamais se colocariam o problema da “legalidade” contida nos textos traduzidos, e muito menos estariam sujeitos a qualquer tipo de penalização por isso, salvo, evidentemente, peças que ofendam profundamente as convicções próprias do tradutor, que pode sempre recusar o encargo. Denunciar ou não às autoridades a ilegalidade contida num texto – imaginemos por hipótese a solicitação de tradução de um documento com apologia ao terrorismo ou informações reservadas sobre alguma falcatrua internacional – é uma opção moral que se põe para o tradutor livre, mas não é uma obrigação legal como aquela à qual está explicitamente submetido o tradutor público. Porém, essa diferença suscitou um debate entre tabeliães e as organizações dos tradutores juramentados, já que havia por parte daqueles, a propensão a apostilar quaisquer traduções, mesmo que não juramentadas. Novamente, Ganzo (2016):

“Antes de aventar apostilar traduções não juramentadas, há um ponto relevante a ser considerado: o tabelião que reconhece a assinatura do signatário de um documento deve verificar se o que está declarado no documento não é contrário às leis, como consta no art. 4º da Resolução Nº 228 do CNJ, de 22/06/2016, que regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Apostila:

Art. 4º Não será aposta apostila em documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira. (Ibid, texto citado). (GANZO, 2016)

Isto significa que os tabeliães estariam muito mais tranquilos se apostilassem traduções feitas por tradutores públicos, justamente por essa corresponsabilização objetiva, essa garantia oferecida de não produzir “qualquer ato jurídico contrário à legislação brasileira”. E esse foi o entendimento que prevaleceu, embora pouco saibamos da prática quotidiana de muitos cartórios quanto a este quesito. Afinal, o número de tradutores públicos atuantes não é suficiente, e estes, simplesmente inexistem em muitos lugares do país.

6. CONCURSO PÚBLICO

Já foi abordado o tema do concurso público, do ponto de vista da sua eficácia, como garantia *relativa* de competência, mas socialmente aceito, o que justificaria por isso mesmo o *status* particular do tradutor público e o diferenciaria dos não concursados, dos tradutores profissionais livres. O tema é relevante porque as associações dos Tradutores Públicos insistiram e insistem na defesa, frente ao legislador, da manutenção do instituto do Concurso Público, e mais, propõem que este seja feito com regularidade e em escala nacional, e não mais dependendo da decisão ocasional (e geralmente rara) de cada Junta Comercial, para abrir oportunidades para todo o universo de tradutores em todo o Brasil.

Superada a questão da *suspeita implícita* ou mesmo do *preconceito* de que concurso não afere, não resolve, não garante, é preciso recuperar o que há de melhor nessa prática, lembrando o que era o País quando a prática era outra, a do nepotismo, da nomeação a dedo, dos cabides de emprego, do inchamento da administração pública com apaniguados, cabos eleitorais, o clientelismo e o arbítrio enfim. Estamos em outra era, a da Constituição de 1988 que consolidou princípios democratizantes importantes, como o do concurso público. Aqui, é obrigatório recorrer a Figueiredo:

[...] “Como uma decorrência direta dos princípios gerais que devem disciplinar a atuação da Administração Pública e o exercício da função administrativa do Estado, consagrou o texto da nossa Lei Maior o princípio do concurso público para o acesso a cargos e empregos públicos, e para o exercício da função notarial e de registro. [...] Desse modo, exige a nossa ordem jurídica que a ocupação de cargos e empregos públicos, bem como que o exercício da atividade notarial e de registro, seja realizado, em regra, por pessoas selecionadas por critérios objetivos de capacitação. Determina, assim, que se promova um adequado procedimento administrativo, aberto a todos, e realizado entre quaisquer interessados que atendam às exigências legalmente estabelecidas para o exercício da atividade funcional, objetivando a escolha de quem poderá ser provido no cargo, contratado no emprego, ou beneficiário da delegação para o exercício da função pública em questão. [...] [80].

Aí está contido todo o arsenal de argumentos constitucionais que demonstra e justifica as vantagens dos concursos públicos. Ao que se agrega, agora como pré-condição, na tramitação do Projeto de Lei objeto deste trabalho, a cláusula do diploma de graduação superior em qualquer especialidade. Inicialmente se havia pensado em exigir "bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma" e "certificação reconhecida internacionalmente". Avaliada como restritiva, dado o universo de conhecimentos mais amplo abarcado pela tradução juramentada, na versão substitutiva deixou-se somente “Diploma de graduação em curso superior”. É preciso lembrar que o diploma de graduação somar-se-ia, caso aprovado o Projeto, ao concurso, como elemento de aferição de competências. Se se pode ser crítico quanto ao

concurso público por ser este *limitado* e não resolutivo quanto à pretendida competência, porque menosprezar a condição *adicional* exigida de um diploma de graduação? É o tema do Capítulo seguinte.

7. FORMAÇÃO ACADÊMICA, TÍTULOS E ESPECIALIZAÇÃO

No mundo da tradução este talvez seja um dos temas mais polêmicos e instigantes: precisa o tradutor realmente de uma formação acadêmica? E no caso específico, é justo exigir de um candidato a Tradutor Público tal formação? E se imprescindível, qual deve ser ela? Qual deve ser a sua especialização? Ou não se deve pretender nenhuma? São muitas as visões, e as opiniões, o debate é muito intenso. A história do mundo da tradução está cheia de autodidatas e a discussão provavelmente levará muitos anos. Mas é preciso tentar uma abordagem mais pragmática sobre o assunto.

Segundo Escaleira (2012)²⁵, as competências essenciais para o exercício da profissão de tradutor são a mestria em línguas e domínio das respectivas culturas, cultura geral e específica, conhecimento das técnicas de tradução, capacidade de aprender autonomamente e ter espírito de curiosidade, dominar as novas tecnologias relacionadas à profissão, ter capacidade de negociação e mediação intercultural e de liderança e trabalho em equipe, quando exigido.

Para Gouadec (2008), citado por Escaleira²⁶, o termo ‘tradutor’ não corresponde à realidade atual, e é necessário procurar um novo, mais abrangente, “que reflita o mundo real destes profissionais”, como o proposto pela Norma Europeia 1503, que o designa como *Prestador de Serviços de Tradução (TSP-Translation Service Provider)*. Embora estabeleça que o acesso à profissão deva passar por curso superior (reconhecido) em tradução ou em outra área (desde com pelo menos dois anos de trabalho em tradução); alternativamente, pede-se pelo menos cinco anos de experiência comprovada em tradução. O que implica em que a norma aceita o acesso de quem nunca tenha frequentado o curso superior.

Muitos são os modelos de formação relatados, que compreendem aspectos teóricos e práticos, as distinções específicas entre tradutores e intérpretes (sendo que no nosso caso o

²⁵ ESCALEIRA, M.L. *Formação de um Tradutor: questões preliminares*. Artigo inserido no âmbito da investigação desenvolvida durante o Programa de Doutoramento na Faculdade de Letras da Universidade do Porto sob a temática “Ensino da Tradução no Instituto Politécnico de Macau: dos currícula de formação às necessidades de mercado”. Em *Administração n.º 97, vol. XXV, 2012-3.º, 895-930* (2012) ainda não editado). Disponível em http://www.safp.gov.mo/safppt/magazines/WCM_016785. Acesso em 08/12/2016. Maria de Lourdes Escaleira é Professora-Adjunta do Instituto Politécnico de Macau, doutorada pela Universidade do Porto, Portugal.

²⁶ ESCALEIRA, op. cit.

tradutor público exerce ambas as funções) e as sugestões de respectivos currículos para a formação acadêmica.

A questão premente em discussão entre os TPICs, os tradutores profissionais e os legisladores que se aproximam de uma decisão que incidirá no futuro do mundo tradutório no Brasil é se se pode pretender exigir, como condição para ser tradutor público, algum tipo de título acadêmico, o que poderá ter incidência futuramente na *visão social* da profissão do tradutor, alterando profundamente o seu *status*. Como indicado pela normativa europeia acima citada, a exigência do curso superior é prioritária, embora com “cinco anos de experiência profissional” o cidadão possa postular igualmente o título ou condição de ser tradutor. Compulsória ou não, a tendência é de que se considere cada dia mais importante a formação acadêmica, e mesmo os autores mais “liberais” neste sentido, como Baker (1999), citada por Escalreira, consideram que mesmo *a posteriori*, ou seja, após uma longa carreira como tradutor-prático, a pessoa tenha muito a adquirir numa formação acadêmica²⁷.

Não seria o caso, portanto, de hostilizar a proposta de introdução dessa obrigatoriedade para se tornar tradutor público, que se somaria ao concurso público. O mesmo Figueiredo (2015), muito esclarecedor sobre o tema do concurso, como já exposto, não despreza de forma alguma o notório saber, ou a posse de títulos, os considera complementares e em certos casos indispensáveis, em conjunto ou separadamente dos concursos.

[...] Por que então não modificar a nossa Constituição, e fazer-se também a escolha dos Ministros da nossa Suprema Corte por uma prova objetiva nacional aberta entre todos os bacharéis de direito, ignorando-se a titulação individual capaz de conferir a alguém, ao longo de toda uma vida, a qualificação de ser possuidor de um "notório saber jurídico"? Não será a "prova" o único procedimento isonômico, impessoal, moral, capaz de propiciar a absoluta eficiência no exercício de qualquer função pública? Não será então o currículo de uma pessoa, suas experiências funcionais, enfim a "titulação", algo desprezível, insignificante, dentro dessa ótica, para medir sua aptidão para a ocupação de uma unidade de competência destinada ao exercício da função pública?

De muita reflexão e ironia não necessitamos para fazer ruir o uso retórico da ideia de que o exame de títulos, em qualquer circunstância, é indevido, inconveniente ou inoportuno para uma apreciação objetiva da melhor capacitação para o exercício de uma função pública.

Donde ser inaceitável, portanto, o ponto de vista que sustenta a inadequação e a impropriedade jurídica e fática do critério de julgamento por "títulos" em um concurso de seleção interna, seja isoladamente ou em conjunto com provas, tanto no âmbito do quadro dos servidores públicos, tanto no âmbito do sistema notarial e de registro.

²⁷ Quem escreve estas linhas vem dessa carreira prática, tendo iniciado a traduzir aos 16 anos, após ter feitos estudos de inglês a nível intermediário. 49 anos depois de uma vida totalmente entrelaçada com as línguas e as culturas estrangeiras e o trabalho de tradução e interpretação, após ter sido aprovado em concurso para Tradutor Público em 2014, conclui, por meio deste trabalho de conclusão de curso, a sua primeira carreira universitária em Tradução – Língua Espanhola.

Do que se trata, no final das contas, é da escolha dos profissionais mais capacitados, ou potencialmente tais, para exercer uma função de que já se admitiu, no que foi dito no decorrer do trabalho, a importância e o grau de exigência de um conjunto de competências, à altura do que se pretende no mundo moderno de um tradutor com elevado grau de conhecimentos específicos sobre uma série de temas relevantes para a sociedade.

O PL original reconhecia esta condição de profissão especializada. Inovava quando introduzia as exigências de "bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma" e "certificação reconhecida internacionalmente", não existentes anteriormente, em que bastava o nível médio e a aprovação no concurso, que pelo rigor do mesmo, deveria ser suficiente para avaliar as competências para o exercício do ofício.

Entretanto, a expressão "certificação reconhecida internacionalmente" pouco ou nada dizia dos diplomas a serem apresentados pelos candidatos, porque o PL não os especificava. Como os avaliaria o gestor? Pelo prestígio nominal da instituição emissora? A partir de uma lista de títulos e respectivas instituições considerados confiáveis? Estaria ele, gestor, preparado para fazer a distinção antes de inscrever conceder à pessoa uma matrícula de tradutor público?

Ainda, o bacharelado "em idioma", não levava em consideração as habilidades do cidadão para exercer a profissão de tradutor. Um excelente professor de idiomas pode não ter habilidades como tradutor, da mesma forma que nem todo tradutor está habilitado para o ensino. Nem mesmo a especialização em tradução implica em habilidade para *qualquer tipo* de tradução. A interpretação simultânea, por exemplo é considerada por muitos especialistas como coisa bem diversa da própria tradução, embora tendo bases comuns. Finalmente, nem mesmo a graduação em tradução ou interpretação seria *a priori* garantia de um bom exercício do ofício Tradutor Público, lembrando que ele é "Tradutor público e intérprete comercial", ou seja, exerce as duas modalidades.

Por fim, e talvez por estas dificuldades, o legislador, ao apresentar uma versão substitutiva do PL – aprovada em 11/10/2016 e enviada à CCJC – recuou da menção à especialidade e optou por estabelecer como exigência apenas um "diploma de graduação em ensino superior". É razoável supor que uma graduação em qualquer esfera do conhecimento possa facilitar em muito a rápida assimilação das técnicas e da linguagem especializada necessárias para o exercício da profissão de tradutor público. Outros autores insistem que a

especialização em tradução/interpretação e ainda mais com formação jurídica e econômica, seja imprescindível. Qualquer que seja a decisão, é interessante observar que o Estado moderno se preocupa em qualificar os profissionais que prestam serviços de utilidade pública.

Por exemplo, a nova legislação que trata dos intérpretes em Libras, criou a carreira e estabeleceu que o *ensino* da mesma será reservado a pessoas com graduação de licenciatura plena em Letras-Libras ou Letras-Língua Portuguesa como segunda língua²⁸.

Em aparente contradição, a Lei 12.319 de 01/09/2010 veta a obrigação do curso superior para o *exercício* da profissão, introduzindo o exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras, alegando o inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal: “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” Permanecem os Art.s 4º e 5º, que rezam:

“ A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de: I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou; II - cursos de extensão universitária; e III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação. Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

“Art. 5º - Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa. Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras – Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.”²⁹

Ainda não é uma questão resolvida, e cresce a pressão da comunidade de Libras por uma ampliação da promoção da formação universitária de tradutores e intérpretes, e é de se supor que será uma tendência natural, seja pela necessidade de mais professores em todos os níveis do ensino, seja porque a própria sociedade, os meios de comunicação de massa, toda uma série de atividades requerem em maior número destes profissionais, e cada vez mais qualificados. Foi vetada, entretanto, a criação dos Conselhos Profissionais da categoria, aspecto muito importante, que por ser demasiado extenso, não se trata no presente trabalho. Aliás, esta

²⁸ Decreto 5.626 de 22/12/2005, Art. 4º: “A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.”

²⁹ Fonte: <http://agils.org.br/2016/07/27/nota-tecnica-0012014/>, acessado em 14/10/2016 20:47. 27 lug 2016.

é uma das propostas que ainda circulam a nível de tradutores públicos, frente à impossibilidade de as Juntas Comerciais ocuparem-se ou fiscalizarem com propriedade as suas atividades, tema este que será abordado mais adiante.

Este exemplo mostra, em todo caso, que a *regulamentação* pode e deve deixar de ser tabu no mundo das línguas. A principal motivação para a regulamentação de Libras foi a *inclusão social* e a superação de uma condição obviamente discriminatória – a de impedir o acesso das pessoas surdas ao ensino em sua *primeira língua*. No caso dos tradutores públicos, a motivação é outra, mas encontra-se, como já foi dito, na esfera da *utilidade social* dos serviços prestados e a sua necessária *qualificação*.

8. OBRIGAÇÕES, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Como decorrência da importância econômica, comercial e legal da atividade do tradutor juramentado, o legislador prevê obrigações, penalidades e controles para o exercício da sua atividade. Vejamos as suas obrigações, conforme a última versão do Projeto de Lei:

“Art. 14-A É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)

A menção à “inexatidão culposa ou dolosa” coloca em evidência a responsabilidade ética e moral do tradutor para com a lei e os perigos de transgredi-la, já discutida anteriormente. E a possibilidade da responsabilização civil ou criminal o diferencia de qualquer outro tradutor profissional “livre”.

“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício da sua função, nem mesmo deixá-la temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda da função.” (NR)

Novamente, o controle do Estado sobre este titular de uma função pública: ele não pode “abandonar o exercício da função, nem mesmo deixá-la temporariamente, sem prévia licença...”. É a outra cara, a menos confortável, do “privilegio”, da “reserva de mercado”. Mas para isso foi instituída a sua função: para prestar serviços aos cidadãos quando necessitem. A rigor, há pouco controle, e não funciona exatamente assim. Muitos tradutores deixam de prestar o serviço pelos mais variados motivos, excesso de trabalho, problemas de saúde, férias, outras atividades. Essa situação é mais grave onde faltam tradutores, pela pouca frequência de concursos públicos. Mas não se tem notícia de um controle efetivo sobre situações de abandono do exercício, por parte das Juntas Comerciais.

Art. 21. Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte interessada, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução
 Art. 22. Quando alguma tradução por argüida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deva tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade for administrativa, requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a êle assistir querendo.
 [...]
 § 3º [Revogado]

Outra diferença fundamental com relação aos tradutores “livres” é estar sujeitos de maneira “oficial” à contestação da tradução, por parte das autoridades, ou a pedido de parte interessada. O artigo 3º, ora suprimido, explicitava o dever de indenizar, em caso de prejuízos,

e reiterava a possibilidade de incriminação, em caso de “dolo ou falsidade”. Remete-se, no caso, ao Código Penal. No caso do tradutor livre, qualquer cliente pode contestar sua tradução, mas o mais provável é que este não queira pagar o valor concordado, ou que simplesmente procure outro tradutor que considere mais competente. Ao contrário, o tradutor público tem a obrigação da exatidão e precisão, e deve arcar com quaisquer prejuízos decorrentes de uma tradução falha. O mais banal dos erros – pode ser uma data de nascimento ou um nome numa certidão – deve ser corrigido imediatamente, com os custos cobertos pelo tradutor, pois pode implicar em prejuízos para o cidadão, que muitas vezes está no exterior e vê o seu documento rejeitado, ou está no Brasil e perde prazos para uma inscrição ou um processo, por deficiência na tradução dos seus documentos.

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados.

Eis outro ônus, que representa um pesadelo para muitos tradutores públicos: receber uma intimação de um juiz para traduzir ou para acompanhar uma audiência nunca é agradável. Não tanto pela forma (intimação com tanto de Oficial de Justiça batendo na porta de casa), mas pelos valores pagos pelo poder judiciário para este tipo de serviço, inexplicavelmente, muito abaixo do previsto nas tabelas das Juntas Comerciais (ver o capítulo que discute sobre os honorários). O Decreto 13.609 – que considera obrigatório o respeito à tabela de honorários estabelecida por parte dos tradutores públicos – simplesmente não é aplicado pelos Tribunais. Muitas vezes estes são pagos somente quando o processo transita em julgado. O regulamento prevê não ser permitido “recusar qualquer tradução”, mas na prática muitos tradutores o fazem alegando doença ou compromissos inadiáveis. Não é uma situação confortável. Há também a questão ética, de saber que um cidadão que tenha uma causa pendente na justiça deva esperar por uma Carta Rogatória, ou um estrangeiro que deva depor numa audiência e que necessite da assistência do intérprete, e não cumprir com o próprio dever, muitas vezes atrasando – pela ausência de uma tradução – todo um processo, numa justiça já por si muito lenta. Esta é outra contrapartida pela outorga da chancela – e pelo “privilégio” cartorial do tradutor público.

A estas obrigações, somam-se as correspondentes punições em casos de incumprimento. A bem da verdade, estas penalizações são raras. Dificilmente as autoridades prepostas – as Juntas Comerciais – e mesmo as organizações de tradutores juramentados – que teriam interesse em fiscalizar e expurgar da categoria os maus profissionais – exercem um

controle sobre a violação destas regras. E com muito menor probabilidade, chega-se às sanções previstas. Neste particular, assim está formulado o Projeto de Lei até o presente momento:

“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - cassação do registro.

§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§ 2º Ato do DREI disporá sobre:

I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e

II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.” (NR)

“Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.” (NR)

[Arts. 26 a 36: SUPRIMIDOS]

“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)

O Projeto em si não prevê como as Juntas Comerciais ou o DREI (Ver as funções do DREI no Apêndice II), poderão dispor do ferramental necessário para a gestão do exercício do ofício em toda a sua complexidade. Os órgãos prepostos a este controle não têm e nunca tiveram a menor condição de exercer um controle efetivo sobre a categoria - com algumas variações de estado para estado. Por exemplo, a Junta Comercial de São Paulo exige e fiscaliza o livro de recibos dos tradutores, prática essa desconhecida na maioria dos estados. A Junta Comercial do Distrito Federal não fiscaliza nem solicita termos de abertura e encerramento de livros de tradução, como faz a maioria. As Juntas Comerciais em geral não estão equipadas nem preparadas para o arquivamento ou controle das centenas e talvez milhares de livros de traduções acumuladas pelos tradutores juramentados no decorrer da carreira, muitos deles falecidos ou aposentados, permanecendo este acervo sob a guarda dos próprios tradutores, de descendentes ou simplesmente abandonados.

A supressão dos Arts. 33 e 43, proposta pelo PL, e sua substituição pelo §2º do Art. 17 deveria resolver definitivamente o problema para o futuro; dizia o velho Art. 33:

“Art. 33. Haverá em cada ofício um livro "Registro de Traduções", encadernado e numerado em tôdas as suas fôlhas que, com isenção de sêlos e emolumentos, serão rubricadas pela Junta Comercial ou órgão encarregado do registro do comércio. Parágrafo único. Serão cronologicamente transcritas nesse livro, verbo ad verbum, sem rasuras nem emendas, e devidamente numeradas tôdas as traduções feitas no mesmo ofício.

Art. 34. Vago um ofício de tradutor o livro mencionado no artigo antecedente passará

a pertencer ao seu sucessor, devendo para isso ser imediatamente entregue à repartição que tiver de fazer a nomeação.

Haveria que se escrever todo um capítulo sobre estes livros, pois eles têm história. Vão desde os tempos heroicos dos textos manuscritos, aos das máquinas de escrever mecânicas, para finalmente chegar à era moderna. Haveria também que discutir se este acervo pode contribuir de alguma forma para a historiografia, já que testemunham não somente as situações documentais das relações entre as pessoas e instituições, mas também estilos tradutórios, conhecimentos, história. E no fundo, testemunham toda a vida pessoal dos tradutores públicos. Há tradutores que já passaram das centenas de livros. Entretanto, para as autoridades, não há campo para sentimentalismos: da mesma forma que o tradutor público tem sido invisibilizado, a sua obra, o seu passado tendem a ficar no esquecimento. Há relatos de famílias que tentaram, inutilmente, entregar à Juntas os livros herdados de um tradutor público falecido, as quais não demonstraram o menor interesse e alegaram falta um lugar físico para arquivá-los ou a falta de estruturas arquivamento e gestão. Segundo Lamensdorf (2016)³⁰ existe um depósito em que a Junta Comercial de São Paulo mantém os livros guardados do qual pouco se sabe. Se assim for, seria uma exceção. “Até que os recebam, o TPIC de sucesso armazenará em sua casa ou escritório livros e mais livros de registro de traduções”.

Por mais anacrônico que possa parecer, o velho sistema cartorial dos Livros de Traduções preservava um patrimônio documental e cultural, e estabelecia um vínculo dos profissionais com a instituição reguladora, no caso as Juntas Comerciais. A obrigatoriedade de apresentação dos livros, encerrados a cada 400 páginas, com a certificação por parte das Juntas Comerciais e chancela dos Termos de Abertura e Encerramento dos mesmos, de certa forma, atestava a materialidade da atividade realizada, embora, em termos práticos, raramente os clientes costumassem recorrer às cópias xerográficas das traduções originais, que via de regra permanecem somente como acervo cultural e material de consulta para os próprios tradutores.

A versão substitutiva do PL (§2º do Art. 17), nada menciona sobre esta fase de transição entre os livros físicos e os eletrônicos. O PL no seu conjunto prevê para acabar com os livros contábeis e societários e outros registros, da forma física, (alterações do art. 31 - §1º e art. 54 da Lei 8.394/94 e Parágrafo Único, art. 15-A do Decreto-Lei nº 341/38, art. 14 e seu Parágrafo Único, do Decreto-Lei 486/69, art. 32 – Parágrafo Único do art. 32 do Decreto nº

³⁰ LAMENSDORF, J.H. *Minha visão de futuro das traduções juramentadas no Brasil*. Disponível em http://www.lamensdorf.com.br/projeto_tj.html. Acesso em 23/03/16. José Henrique Lamensdorf é Tradutor Público e Intérprete Comercial –nomeado em 2000 pela Junta Comercial de São Paulo.

21.981/32), substituindo-os por declarações eletrônicas a serem regulamentadas. Seria o caso das traduções juramentadas e respectivos registros:

“Art. 17.
 § 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma do regulamento.” (NR)

Entretanto, até o momento não há qualquer outra menção sobre como será este procedimento, e esta transição para os livros eletrônicos. Deve-se supor que as autoridades tomarão as medidas necessárias, não sem um custo para os tradutores que deverão cadastrar suas Chaves Públicas, que não são gratuitas e requerem pagamento de anuidade para sua manutenção; além disso não se explicita como será o mecanismo de envio, autenticação e armazenamento destes documentos aos clientes, se será criado um banco de dados específico gerenciado pelo DREI ou outro órgão preposto.

O desafio enfrentado pelo sistema notarial, com a introdução do *apostilamento*, previsto pela Convenção de Haia, incluiu o arquivamento digitalizado de todos os documentos apostilados, consultáveis pela Internet por meio de um código QR (*Quick Response*). Os cartórios, na prática, digitalizam os documentos em formato PDF e estes são enviados ao Banco de Dados gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A autoridade, ou o próprio cidadão, pode facilmente, por meio de um leitor de códigos QR qualquer, ou de um celular, *visualizar ou imprimir o documento* tal como apostilado na origem, a partir de qualquer lugar do mundo. Na prática, todas as traduções juramentadas que forem apostiladas, ficarão disponíveis nos bancos de dados gerenciados pelos cartórios e pelo CNJ. Entretanto, as traduções não-apostiladas ainda dependerão, para seu arquivamento, do próprio tradutor, salvo se as autoridades decidam por algum outro tipo de regulamentação ou sistema. O grande problema é que a organização e prestígio do sistema notarial é inquestionavelmente mais forte, e tem se modernizado rapidamente. O tradutor, se por hipótese se aprova a versão do PL que transforma o seu “Ofício” (com maiúscula) em “função” (com minúscula) (ver Art. 1º), se tornará mais invisível e o seu futuro mais incerto ainda. Em todo caso, a regulamentação aludida pelo PL poderia resolver definitivamente o problema da fiscalização e controle, de todos os pontos de vista. Mas seriam necessárias medidas radicais. Ver quais poderiam ser, no capítulo “Futuro e modernização”.

Art. 36. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais deverão exibir ao órgão a que estiverem subordinados, até 30 dias depois da época legal para pagamento, os recibos do imposto de indústrias e profissões, sob pena de suspensão até que o façam

Parágrafo único. Se, decorridos seis meses, o tradutor ainda não tiver cumprido a disposição dêste artigo, será demitido do cargo.

À parte da “demissão do cargo”, dos quais o autor deste trabalho não tem conhecimento de ocorrência, mas remete a uma pesquisa nos fóruns adequados – Juntas Comerciais e Associações Profissionais, órgãos do Judiciário – também aqui há sistemas diferenciados de controle em vigor, como os da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que fiscaliza com bastante rigor os recibos emitidos pelos tradutores, exigia a sua regular inscrição como contribuintes de ISS – posteriormente abolida pela Prefeitura; mas muitas outras ignoram totalmente o tema, relegando o tema à existência individual enquanto contribuintes, sujeitos à fiscalidade geral.

Quanto aos recibos e aos impostos, a velha lei é descumprida na maioria dos casos. Permanece o fato que o descontrole é inimigo da isonomia fiscal e tributária, e incompatível com uma sociedade moderna e democrática de cidadãos-contribuintes. O que já era praxe, na nova legislação, sempre e quando o PL seja aprovado nos termos em que se encontra, torna-se-ia oficial: não haverá controle direto sobre os rendimentos dos tradutores públicos.

O fato é que a organização regionalizada, por Estados, e a subordinação dos TPICS às Juntas Comerciais, tornou-se completamente anacrônica, principalmente quando o próprio PL insiste no seu Art. 20, em que “os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.” (NR) e se estabelece o concurso nacional. Contraditoriamente, insiste-se em subordinar a matrícula dos mesmos às Juntas Comerciais.

Apesar dos rigores previstos na legislação ainda vigente, a situação atual é de descontrole. A proliferação de tradutores *ad hoc* eternos, que exercem por autorização permanente em contradição com o termo [a tradução literal é "para isto" ou "para esta finalidade", entendendo-se uma determinada tradução, um determinado documento, na ausência de tradutores concursados para aquele idioma e naquela circunstância, e não o exercício da profissão em caráter permanente], a intermediação de agências, as usinas de tradução, o tráfico de chancelas, as chancelas hereditárias, etc. indicam a impraticabilidade da fiscalização ser exercida pelas Juntas ou mesmo pelo DREI.

A situação é no mínimo desconfortável pelos que querem exercer a profissão seguindo à risca os preceitos legais. Não há controle algum sequer sobre os que exercem a

profissão com a devida matrícula, mas sem cumprir com as tabelas de emolumentos, fazendo descontos ilegais, terceirizando, ou faltando gravemente com a qualidade ou a ética, sem que se apresente qualquer autoridade para aplicar as sanções previstas na própria lei. São aspectos que o PL e seu substitutivo remetem ao futuro, sem resolver. Algumas organizações de TPICs mais ativas conseguem interferir em alguns casos mais evidentes de violação das regras e das leis vigentes, levando fatos aos conhecimentos das autoridades responsáveis, mas são ocorrências raras e de difícil solução. Cresce, todavia, o consenso entre elas de que algo deverá ser feito após a aprovação destas alterações do Regulamento, para se combater a sensação de anarquia, de desrespeito às regras e de desvalorização e desprestígio da categoria.

9. EMOLUMENTOS E TABELAS: UNIVERSO DO CAOS

Quanto aos emolumentos, a versão inicial do PL previa inexplicavelmente o estabelecimento de “valores máximos” para as traduções, depois, superado parcialmente pelo substitutivo:

“Art. 35 Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas e estabelecerá tabela com os preços mínimos e máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

§ 1º Os preços mínimos e máximos de que trata o caput poderão ser estipulados em função da extensão da tradução a ser efetuada

§ 2º Os preços praticados pelos tradutores ad hoc de que trata o parágrafo único do art. 19 também estarão submetidos aos limites estipulados na tabela de que trata o caput deste artigo.

Os autores do PL original queriam com isso obter uma "redução de custos". A preocupação do legislador neste texto estava centrada na economicidade das empresas, declaradamente das pequenas e médias, mas em todo caso com grande benefício para as maiores que tratam volumes consideráveis de traduções em suas transações, contratos, etc. Contudo, não se explicitava no texto original, do valor máximo acima mencionado, qual seria a economia, para a Nação em termos de traduções juramentadas. Se existem estatísticas a este respeito, estas não estão ao alcance de muitos, e não certamente dos autores do PL que, consultados, demonstraram total desconhecimento do assunto. Muito menos das Associações dos TPICs por óbvios motivos de falta de instrumentos de pesquisa e aferição. O que se sabe de certo, e são as mesmas associações que o demonstram, é que as tabelas de emolumentos definidas atualmente pelas Juntas Comerciais, além de apresentar variações às vezes inexplicáveis nos valores, critérios diversos para definir a tipologia das traduções, dimensões de laudas das mais variadas, em geral estão defasadas no tempo, o que implica numa lenta e gradual redução do valor da remuneração real devida aos tradutores.

Tratava-se da pretensão ilegal, como se verá adiante, e ilógica, de submeter as traduções públicas ao livre jogo de mercado, uma vez que se estabeleceria, segundo a proposta, um "teto máximo" para a cobrança de emolumentos: abaixo desse valor, qualquer um seria válido, jogando uns profissionais contra os outros, no afã de disputar o trabalho, oferecendo o menor preço. Consequentemente, tornar-se-ia oficial a prática de *dumping* entre os tradutores públicos, perdendo sentido quaisquer sanções por incumprimento ou abusos, já que o

referencial seria “para baixo”. “Abater emolumentos” era “ilícito”³¹, agora passaria a ser *prática estimulada*.

A aplicação de normas típicas dos setores concessionados do setor privado para a definição das *tarifas reguladas* seria pertinente, não fossem as funções do tradutor público, como a dos notários e registradores, uma função pública DELEGADA: Como afirma Figueiredo (2016) [o grifo é nosso]:

[...] na conformidade do precitado art. 236 da nossa Carta Constitucional, as atividades notariais e registrais jamais e em tempo algum, ao menos entre nós, poderão ser vistas como uma atividade econômica, de natureza privada, passível de ser exercida pelos cidadãos, sob o manto da livre iniciativa e da livre concorrência. Muito pelo contrário. De acordo com este mandamento constitucional o Poder Público delega a pessoas privadas o seu exercício, afastando-o, por conseguinte, da livre iniciativa. E além de regulá-lo na sua prestação por lei, afasta-o inteiramente do campo da livre concorrência ao submetê-lo, na outorga da respectiva delegação, a concurso público de provas e títulos. Pela Constituição, por conseguinte, é juridicamente qualificada como função pública, de titularidade do Estado, passível de ser delegada, na sua prestação, a pessoas privadas. Disso não se poderá ter qualquer dúvida.³²

Por esta mesma razão, os Cartórios, que exercem uma função semelhante de registro e gestão de documentação, aplicam rigidamente tabelas de emolumentos decididas nos níveis estadual e federal pelo Poder Judiciário, sem qualquer possibilidade de “desconto” nem muito menos de “majoração” arbitrária. Embora os custos as atividades registrais e documentais, sejam assumidos privadamente pelos titulares de registros públicos, que são remunerados pelos clientes (privados), a tutela do poder público sobre os emolumentos é absoluta.

Porque então não rever a legislação dos cartórios e estabelecer valores “máximos”, mas não “mínimos”, introduzindo também neste âmbito, a livre concorrência? A resposta talvez seja porque, além de ser ilegal, como evidenciado por Figueiredo (2016), semelhante desregulamentação não convenha ao comércio, à economia, enfim, ao País, justamente pela sua natureza de *serviço público*. Parte-se do pressuposto que os registros notariais sejam um elemento regulador importante das relações econômicas, contratuais e documentais, por meio da fé pública e certeza de direito de que são depositários por meio da documentação tratada. Portanto, sua atividade é inseparável da dos tradutores juramentados, que trasladam as informações cartoriais a outros países, ou as transportam aos registros cartoriais daqui,

³¹ Parágrafo Único do antigo Art. 35 do Decreto 13.609/43, ora abolido: “Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na mesma tabela, sob pena de multa elevada ao dobro na reincidência, cabendo-lhes anotar no final de cada tradução o total dos emolumentos e selos cobrados”.

³² FIGUEIREDO, M. Op. cit.

facilitando as relações internacionais. Porque então deveriam merecer um tratamento diferenciado?

Mesmo a nova redação – que fala de tabelas com valores “máximos” e “mínimos” está longe de esgotar a dimensão do problema, ao contrário, abre vários interrogativos. Como já foi dito, o DREI não tem estrutura nem para “registro e controle”, nem muito menos para definir as tabelas de emolumentos com propriedade e conhecimento das especificidades do ofício. Na proposição, há muitas questões mal formuladas. A começar do parágrafo 1º do referido Art. 35:

§ 1º Os preços mínimos e máximos de que trata o caput poderão ser estipulados em função da extensão da tradução a ser efetuada

O que seria essa “extensão” da tradução?

Este é o “mistério” das *laudās*, um universo ainda hoje inexplicável e desconhecido. É curioso que, ao percorrer a etimologia da palavra, nos deparamos com “elogio”, “lápide”, “louvação”, mas vamos ater-nos a um significado inspirador, parente do texto, que é a definição encontrada na *Treccani*, antiga e respeitosa enciclopédia italiana, que oferece um excelente dicionário online:

*Làuda s. f. [dal lat. laus laudis «lode»]. – 1. ant. Lode (v. anche laude). 2. Componimento poetico di argomento religioso e di carattere popolare, caratteristico della letteratura italiana medievale, spesso musicato, soprattutto se di forma lirica o lirico-narrativa; tra gli autori di laude emerge, sulla fine del sec. 13º, Iacopone da Todi. L. drammatiche o dialogate, quelle che trattavano fatti del Vecchio e del Nuovo Testamento e le leggende sacre.*³³

Interessante é notar que estas “laudās” – poesias cantadas em versos, louvação – eram escritas em várias páginas. Uma lauda, várias páginas (manuscritas). Páginas e laudas, eterna confusão! Na evolução da imprensa, a coluna básica dos jornais para a linotipia, as páginas dos livros, as laudas de editoras, as laudas jurídicas... É hora de o Brasil sair da era Medieval e medir corretamente e de maneira uniforme o trabalho do tradutor, juramentado ou não, sem dois pesos e duas medidas, ou, pior, dezenas de pesos e medidas.

Há Juntas Comerciais como as do Distrito Federal que, ainda em 2011, as definia como “25 linhas datilografadas” (sem indicar quantos caracteres entram na referida linha), outras, que definem, mais modernamente, “1.250 caracteres” sem espaços, “1.350 caracteres com espaços”, “1.000 caracteres sem espaços”, embora a maioria atual propenda por esta última

³³ Consulta no site da Treccani em <http://www.treccani.it/vocabolario/lauda/>.

opção. Para a tradução literária, o próprio Sintra (Sindicado Nacional dos Tradutores) apresenta como a “*lauda literária*” o equivalente a 2.100 caracteres com espaços. Para o Tribunal Regional do Trabalho, a “*lauda*” paga aos peritos-tradutores, terá “a configuração mínima de trinta e cinco linhas e cada linha terá, pelo menos, setenta toques.”; ou seja, “no mínimo”, 2.450 caracteres³⁴. Não deixa de ser irônico, um Tribunal que deveria valorizar e defender o trabalho, impõe unidades de medida que desfavorecem os trabalhadores, sem mencionar os valores, muito abaixo das tarifas consideradas decentes pelos tradutores profissionais³⁵. E assim, outros tribunais pelo Brasil afora.

É comum que clientes que solicitam traduções digam que sua certidão tem “uma página” e não entendam que esta mesma “página” pode conter várias *laudas*, este conceito impreciso que hoje modernamente se traduz em “um certo número de caracteres” que é preciso definir de uma vez por todas e para toda a comunidade tradutória e acabar com esta guerra dos cem anos. A começar pelo próprio DREI e pelas Juntas Comerciais, pois é uma disparidade incompreensível no momento em que se “nacionaliza” o ofício do Tradutor Juramentado.

Entretanto, a “*extensão*” é somente a contagem bruta de caracteres, que dá uma ideia muito geral da dimensão física de um texto e do tempo de digitação, mas não da *dificuldade* de um trabalho, e outras características.

Por exemplo, se se trata de *verter* o texto para um idioma estrangeiro ou de *traduzi-lo* para o vernáculo. Há Juntas que distinguem em suas tabelas os valores entre “*tradução*” e “*versão*”, outros não. Por esse critério, supõe-se que uma *tradução* ao vernáculo implique em menos trabalho, sendo os Tradutores Públicos nacionais brasileiros; implicitamente, a “*versão*” para língua estrangeira representaria maior grau de dificuldade, portanto, deveria ser melhor remunerada. Embora haja muitos TPICs perfeitamente bilíngues, para os quais “*tradução*” e “*versão*” apresentam idêntico grau de dificuldade e, portanto, quantidade de trabalho, é de se supor que a maioria tenha a língua estrangeira como segunda língua, o que reconhecidamente implica em maior esforço em pesquisas e correções. O maior valor atribuído às *versões* reconhece este esforço, mas neste caso, porque em alguns estados isto é verdade, e em outros não?

³⁴ ANEXO II, Tabela de Honorários de Tradutores e Intérpretes, (Resolução CSJT nº 66/2010), em <http://www.trtsp.jus.br/servicos/menu-peritos>. Publicado no DOELETRÔNICO - TRT/2ª Região - 17/10/2016.

³⁵ Da mesma tabela, uma “*lauda*” de 2.450 caracteres é paga em R\$35,22, mas por “*lauda excedente às três primeiras*” paga-se R\$ 9,39 (?). Maior a *tradução*, menor a remuneração. Estranho critério.

Algumas Juntas estabelecem a classificação das traduções a partir das “simples” ou “comuns”, como os documentos pessoais, certidões simples; às “complexas ou técnicas” como as traduções jurídicas e notoriamente técnicas; e de “alta complexidade” ou com “dificuldade de leitura”; há estados que fazem menos distinções.

Há outros fatores como os prazos e as urgências, que dependem, como prevê o Decreto até então vigente, uma produtividade de duas (2) laudas por dia chamado de “pronto exercício”, embora os critérios no caso de urgência variem de 50% a 150%, deixando na prática a decisão à discricção da negociação entre tradutor e cliente.

Goedert (2013)³⁶ se deu ao trabalho de fazer uma tabela comparativa (que se reproduz abaixo), para ilustrar a variabilidade de critérios e valores entre as Juntas Comerciais. A tabela revela a evidente complexidade e variabilidade de critérios para precificar um trabalho, que para os tradutores públicos, na realidade, é o mesmo. O princípio correto seria “igual trabalho, iguais emolumentos”. Certidões são certidões de norte a sul, como os históricos escolares, os contratos, os balanços, as Cartas Rogatórias, as sentenças, os processos. “Urgência” significa o mesmo em todos lados, que o tradutor trabalha até altas horas da noite, sábados e domingos, para a tender a uma necessidade do cliente. “Alta complexidade” já diz tudo. Ou seja, a regionalização dos emolumentos é um conceito obsoleto num Brasil tão integrado pela Internet como o atual. Tanto é assim que as pessoas do Amazonas recorrem a tradutores do Rio Grande do Sul ou do Distrito Federal, simplesmente conforme a tabela de emolumentos mais favorável que encontrem, ou à disponibilidade dos tradutores de fazerem “descontos”, pressionados por este caos tarifário. Já não existe mais a desculpa da “diferença da renda regional” para este tipo de atividade.

³⁶ GOEDERT, A. O. *Breve historiografia da tradução juramentada no Brasil com ênfase nos concursos públicos mais recentes e o habitus do tradutor público e intérprete comercial*, Disponível em http://dln.flch.usp.br/sites/dln.flch.usp.br/files/II_JornadaTRADUSP_2013.pdf. Acesso no dia 11/10/2016.

Quadro II – Tabela de Emolumentos – Valores para Tradução de Língua Estrangeira para Vernáculo (Fonte: sites das respectivas Juntas Comerciais)

Junta Comercial	Tradução/Versão Unificadas	Valor Texto Comum	Valor Texto Técnico	Interpretação 1ª hora
Juceac	Sem informação			
Juceal	Sem informação			
Jucap	Sem servidor			
Jucea	Sem informação			
Juceb	Sim	R\$ 55,00	R\$ 51,00	R\$ 115,00
Jucec	Sim	R\$ 50,00	R\$ 50,00	R\$ 125,00
Jucdf	Sim	R\$ 41,00	R\$ 54,00	R\$ 120,00
Juces	Não	20 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual)	23 VRTE	86 VRTE
Juceg	Sim	R\$ 33,00	R\$ 44,00	R\$ 63,00
Jucema	Sim	R\$ 35,00	R\$ 50,00	R\$ 135,00
Jucemat	Não	3 UPF/MT UPF/MT = 46,27 (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - valor atualizado semestralmente)	5 ou 6 UPF/MT	3 UPF/MT
Jucems	Sim	UFERMIS (Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul) 1.5408	UFERMIS 2.1571	UFERMIS 6.1634
Jucemg	Não	R\$ 41,15	R\$ 52,30 Alta complexidade valor R\$ 66,00	R\$ 180,00
Jucepa	Sim	R\$ 59,00	R\$ 72,00	R\$ 120,00
Jucep	Sem informação			
Jucepar	Não	R\$ 38,00	R\$ 54,00	R\$ 125,00
Jucepe	Sem informação			
Jucepi	Sem informação			
Jucerja	Sem informação			
Jucern	Sem informação			
Jucergs	Não	R\$ 31,00	R\$ 45,00	R\$ 126,00
Jucer	Não	R\$ 25,00 Tradução R\$ 35,00 Versão	R\$ 25,00 Tradução R\$ 35,00 Versão	R\$ 100,00
Jucerr	Sem informação			
Jucesc	Não	R\$ 32,00	R\$ 44,00 Alta complexidade valor R\$ 66,00	R\$ 125,00
Jucese	Sim	R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 100,00
Jucesp	Não	R\$ 32,77	R\$ 45,91	R\$ 114,32
Jucetins	Sim	R\$ 20,00	R\$ 30,00	R\$ 48,00

Fonte: GOEDERT (2013).

Já as tabelas de emolumentos dos peritos-tradutores (geralmente se trata de juramentados, mas há uma série de profissionais nomeados ad hoc) definidas pelo Poder Judiciário para os diversos Tribunais, são um mundo à parte, e agregam mais problemas a esta dificuldade conceitual. No caso do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por exemplo, a tabela mencionada no edital para a convocação de peritos reza:

ANEXO II
Tabela de Honorários de Tradutores e Intérpretes
 (Resolução CSJT nº 66/2010)

ATIVIDADES	VALOR (R\$)
Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas*	35,22
Tradução/versão, por lauda excedente às três primeiras	9,39
Interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração	58,70
Interpretação em audiências/sessões, por hora excedente às três primeiras	23,48

*Nota: na tradução/versão, cada lauda terá a configuração mínima de trinta e cinco linhas e cada linha terá, pelo menos, setenta toques. [Grifo nosso]

DOELETRÔNICO - TRT/2ª Região - 17/10/2016

Além da lauda proposta (35 linhas x 70 toques = 2.450 caracteres, mais do dobro da lauda considerada pela maioria das Juntas Comerciais), já comentada acima, há um estranho critério pelo qual a “lauda excedente” deva custar 73% menos que as três primeiras: acaso cada página “a mais” apresenta menos dificuldade que as três primeiras? Ou a hora excedente de interpretação forense, justamente quando o intérprete está mais cansado após três horas tensas: por que razão ele deveria receber uma remuneração 60% inferior à inicial? Além do fato que as normas internacionalmente aceitas para traduções consecutivas preveem uma duração máxima de duas horas, se a pessoa trabalha só.

Quanto aos critérios para a definição de uma tabela de emolumentos “justa”, é preciso dizer que sem um amplo diálogo entre o DREI, o Judiciário e as associações profissionais dos TPICs, e um estudo sério da questão, será difícil estabelecer um consenso. Mas este diálogo é imprescindível, frente à inovação de promover a tradução pública como uma atividade única em todo o território nacional, com concursos que prescindam da residência do tradutor e com a possibilidade de pleno exercício em todo o País. O que ocorre atualmente é uma frenética disputa por valores via Internet – aproveitando-se das desigualdades acima mencionadas – entre clientes, tradutores juramentados e agências de tradução, que induzem a um desrespeito à legislação existente e se assim continuar, à que está por vir.

Curioso é notar que os serviços cartoriais também obedecem a diferenças de emolumentos e taxas, e até muito acentuadas, mas por motivos diversos. A emissão da apostila, por exemplo, varia de acordo com o Estado. Estabelece o Art. 18 da Resolução nº 228 de 22/06/2016 do CNJ: “Os emolumentos corresponderão, para cada apostila emitida, ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação.”. Isso significa que um apostilamento em São Paulo custará R\$98,00, no Rio de Janeiro R\$46,00 e em Brasília R\$34,85, valores para 2016. Esse critério adotado provocou uma verdadeira

corrida para apostilar documentos originais e traduções nos Estados onde o valor é menor. Do ponto de vista dos Cartórios, cujas tabelas de emolumentos e tarifas são aprovadas a nível estadual em acordo com as respectivas Corregedorias que os fiscalizam, a explicação poderia residir na diferença de custos entre Estados, já que são estruturas muito maiores com sedes, instalações, um quadro de funcionários, administração, mas também influência política. Se estas diferenças são justificáveis ou não, o tema foge do escopo deste trabalho.

O fato aqui relevante é que estas circunstâncias não podem ser comparadas às do trabalho do tradutor, que é individual e idêntico em qualquer lugar, e que uma tabela de emolumentos deveria ser nacional e obedecer a critérios homogêneos para a classificação e avaliação dos trabalhos, como já amplamente analisado acima.

Uma última anotação, é que muitas das tabelas de emolumentos para traduções juramentadas das Juntas Comerciais estão defasadas e não são atualizadas com regularidade. A de Brasília, por exemplo, é de 2011. A de Sergipe é de 2014. Essa negociação depende muito de cada Associação de TPICS. Uma das mais combativas, a ATPMG, de Minas Gerais, conquistou, em acordo com a Junta Comercial do Estado, a atualização anual da tabela pelo IPCA, mas é uma exceção³⁷. Isto tem a ver com a necessidade de fortalecimento das Associações de TPICs no país e sua unificação. Nada comparável com a ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil e sua força contratual frente aos poderes públicos.

³⁷ Resolução de Plenário nº RP/04/2016, de 19/4/2016, que dispõe sobre a correção da Tabela de Emolumentos, com vigência em 2/5/2016: [...] “Art. 2º- A correção da tabela de emolumentos relativos aos serviços prestados pelos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, constante do Anexo I, será anual, observará o índice oficial IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e ocorrerá na mesma data em que for realizada a atualização monetária da tabela de preços públicos praticados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.”

10. FUTURO E MODERNIZAÇÃO

Da nova redação do PL 4625/16:

Art. 17. [...] § 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma do regulamento.” (NR)

Como pode ser observado, a indicação de meio eletrônico suscita mais perguntas do que respostas: em que consiste? Como se faz a gestão? Quem a faz? O PL não esclarece maiormente o assunto.

Uma revolução parecida já está em ato com a introdução do apostilamento: todos os documentos E respectivas traduções, no ato de apostilamento, são obrigatoriamente digitalizados pelos cartórios, estão sendo depositadas num banco de dados central no CNJ e ficarão disponíveis a partir de um código QR que pode ser lido a partir de qualquer dispositivo em qualquer parte do mundo, de maneira que qualquer instituição ou pessoa envolvida neste processo de circulação documental, pode ter acesso instantâneo ao documento original e respectiva tradução, tal como apostilados, portanto, legalizados para emprego no exterior.

Desta forma, já o “livro de traduções”, a partir da lei já em vigor, pelo menos no que se refere às versões apostiladas – já que os documentos traduzidos em vernáculo não o são – torna-se digital, embora não esteja sob o registro e controle do tradutor individual. Na verdade, este “perde o controle” da tradução em língua estrangeira, que entra no sistema gerenciado pelo CNJ em forma digital, embora vinculado ao seu nome e matrícula.

O passo seguinte seria a inclusão de todos os tradutores públicos do país num sistema de certificação digital das próprias traduções. Pela amplitude da matéria, remetemos ao texto de Mandarin (2016)³⁸. A proposta de implementação já está sendo negociada com a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais pela ATPMG, mas a aprovação do art. 17 do PL 4625/16 acima, deveria implicar na aceleração deste processo e sua transferência à esfera nacional, em princípio sob a coordenação do DREI. Na realidade, a aprovação do PL como está formulado extingue a obrigação dos livros de traduções públicas, mas sem detalhar as fases e modos de

³⁸ Publicado sob o título *Certificação Digital*, apresentado por ocasião do ENAJ (Encontro Nacional das Juntas Comerciais), evento realizado na cidade de Ouro Preto, no dia 15/04/2016. Autora: Tradutora Pública e Intérprete Comercial Marisol Mandarin. Anexo à Nota Técnica - *Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial. Fé Pública, Documento Público e Segurança. Modernização da tradução pública e desenvolvimento econômico*, por Ernesta Ganzo, 2016.

implementação do novo sistema. Pelo menos no texto legal, não se prevê uma transição. Portanto, a hora para a mudança é agora, e ela, na realidade, está ao alcance da mão, com o impulso já dado pelo sistema de apostilamento.

Resta saber a que entidade corresponderá a iniciativa de implementar tal mudança, e este talvez seja o problema maior. Já apresentamos as notórias dificuldades quanto à capacidade/possibilidade do DREI e das Juntas de fiscalizarem e gerirem as atividades dos tradutores públicos. Existem alternativas.

Por exemplo, uma hipótese seria a na criação de uma “Entidade Reguladora dos Tradutores e Intérpretes Juramentados – ERTIJ” (Lamensdorf, 2016)³⁹, subordinada a algum órgão federal que poderia ser o próprio MRE – como no modelo espanhol – que assumiria completamente a gestão da produção de traduções juramentadas no país, a partir da Certificação Digital e expedição on-line das mesmas, arquivando todos os processos, originais digitalizados e respectivas traduções, que poderiam ser entregues diretamente aos clientes em qualquer lugar do país e do mundo, e reproduzidas na forma que julgarem conveniente e necessária, e indefinidamente. Acalorados debates nas listas de TPICs, propõem, alternativamente, a constituição de um Colégio de Tradutores nos moldes do existente na Argentina, constituído por norma de Lei, que cumpriria a função de órgão regulador com mais propriedade, pois constituído por tradutores públicos. O tema está aberto.

Abre-se a possibilidade, inclusive, de que esta Autoridade já certifique por meio da Apostila o documento produzido pelo tradutor público, pelos motivos expostos por Ganzo – os grifos são da própria autora:

Conforme a Convenção de Haia:

Art. 1. A presente Convenção aplica-se a **documentos públicos** feitos no território de um dos Estados Contratantes e que **devam produzir efeitos no território de outro Estado** Contratante. No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

a) Os **documentos provenientes** de uma autoridade **ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado**, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

[...]

Artigo 5º. A apostila será emitida mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador. Quando preenchida adequadamente, **a apostila atesta a autenticidade da assinatura, a função** ou o cargo **exercido pelo signatário do documento** e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele apostado. A assinatura, selo ou carimbo contidos na apostila serão isentos de qualquer certificação.

³⁹ LAMENSDORF, J.H., *Futuro das traduções juramentadas no Brasil*. Disponível em http://www.lamensdorf.com.br/projeto_tj.html. Acesso em 23/03/16.

A *Apostille* nada mais é de que um atestado de autenticidade da assinatura e da função pública exercida pelo signatário do documento público.

Por óbvio, em virtude da fé pública delegada, a tradução pública, documento público para os fins legais, poderá receber a aposição da Apostille de Haia sem trâmites adicionais para o usuário. Atente-se para o detalhe mais relevante: **a Apostille só poderá ser aposta em documentos públicos, exarados por uma autoridade com fé pública, delegada ou não (cargo ou função).**

E estes documentos **deverão** ser traduzidos no idioma oficial do país de destino, para os fins legais pretendidos. Nada mais simples para o cidadão do que encaminhar o documento original redigido no vernáculo para o Tradutor Público, a fim de que este providencie a tradução pública e sua Apostille junto à autoridade competente para que os documentos sejam reconhecidos no exterior, sem mais trâmites. (GANZO, 2016).⁴⁰

Este procedimento não tem nada de utópico; segundo Ganzo, já está em vigor na Colômbia, por meio da e-Apostille, que pode ser feito diretamente no Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, que reconhece como documentos públicos as traduções feitas pelos Tradutores e Intérpretes oficiais, no nosso caso, os TPICs, compreendido o pagamento dos valores devidos, que cubram os custos do sistema. Nesta proposta alternativa, pelo menos no que se refere às versões de textos destinados ao exterior, a própria entidade gestora do apostilamento seria a beneficiária da arrecadação, tão somente na medida da viabilização do sistema.

Segundo Lamensdorf, essa entidade reguladora poderia até mesmo administrar, além do apostilamento e da gestão dos documentos, os pagamentos dos emolumentos por meio do e-CPF do tradutor, com a retenção de imposto de renda e contribuições previdenciárias na fonte, liberando os tradutores de toda a gestão financeira, e da apresentação de recibos, cobranças, antecipações, já que o pagamento por parte do cliente seria feito diretamente no portal (por meio do Serpro, CNJ ou outro). Resolvendo também segundo o autor a controversa questão da clandestinidade fiscal em que se encontram muitos tradutores públicos.

Naturalmente, este sistema, válido em todo o território nacional, requer de uma Tabela Única de Emolumentos das traduções públicas, com os critérios já mencionados. Pressupõe concursos anuais regulares, permitindo renovar as gerações de profissionais, disponibilizar tradutores em todas regiões do país (“federalização”), aproveitar as competências onde elas existem, e permitir uma agilidade no controle do sistema pelo sistema de certificação digital. A proposta de Lamensdorf (“auditoria qualitativa”)⁴¹ inclui a possibilidade de uma

⁴⁰ (Fonte: GANZO, Ernesta, em *Nota Técnica - Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial. Fé Pública, Documento Público e Segurança. Modernização da tradução pública e desenvolvimento econômico*, 29/04/2016, publicação eletrônica, consultoria para a Abrates)

⁴¹ LAMENSZDORF, J.H., *Ob. Cit.*

inspeção regular sobre as traduções produzidas, atualmente impossível, e que só surge em casos graves, de contestação frente a interesses manifestamente prejudicados.

Neste processo de modernização, porém, haveria um fator determinante: que num momento histórico de mudanças, que os diretamente interessados, os Tradutores Públicos, pudessem intervir no processo ativamente, como interlocutores qualificados, como tem feito a coordenação dos Juramentados Unidos, mas por meio de uma futura Associação Nacional.

A seguinte ilustração indica a presença de TPICs em quase todo o território nacional, embora em número insuficiente, e cobrindo um número limitado de idiomas:



Mesmo assim, segundo Lamensdorf (2016), a distribuição geográfica dos TPICs não é muito adequada: “Se aceitarmos a estimativa de que ao todo são 3.000 TPICs registrados no Brasil, veremos que 1.500 deles estão no Estado de São Paulo, praticamente a metade. No Estado do Rio de Janeiro, a contagem cai para 150, ou seja, um décimo do total. No Estado do Piauí há apenas um (sic!)⁴², e o único que constava em Sergipe deixou de figurar há alguns anos⁴³. Há cinco UFs sem nenhum TPIC registrado”. Por estes números, o Estado de São Paulo (44.7 milhões de habitantes) teria 1 tradutor juramentado para cada 29.800 habitantes. O Brasil, segundo estes dados, teria um tradutor para cada 70 mil habitantes. Em 2001 Buenos Aires

⁴² Uma breve consulta ao site da Junta Comercial do Estado do Piauí (JUCEPI), atualizado a 2016, confirma este dado: <http://www.jucepi.pi.gov.br/tradutores.php>: somente um solitário tradutor juramentado de inglês cumpre a sua missão heroicamente por lá.

⁴³ Este dado requer de atualização, já que em 2014 realizou-se concurso no Estado do Sergipe, com a aprovação de 28 tradutores nos vários idiomas. Porém, é preciso observar que mais da metade dos aprovados naquela ocasião pediram transferência para os Estados de origem, comprovando a ineficácia da lei quanto à “residência por um ano na praça”, e a regionalização dos concursos feitos pelas Juntas Estaduais, que se pretende superar por meio do PL 4625/2016.

possuía 4.300 tradutores juramentados matriculados, um para cada 8 mil habitantes. São informações muito parciais e desatualizadas, que requereriam de estudos aprofundados, estatísticas sérias que coletassem dados sobre a distribuição geográfica, número de idiomas cobertos, devidamente cruzados com as informações sobre as empresas estrangeiras instaladas em cada estado, presença de cidadãos estrangeiros residentes, nacionalidade dos mesmos, estudos sérios sobre a necessária distribuição geográfica do serviço. O dado perceptível, sentido pelos cidadãos, pelos órgãos de Justiça e pelos serviços consulares, é que o número atual de tradutores juramentados é insuficiente para as necessidade do país.

Já a organização dos profissionais deixa a desejar. A ilustração abaixo, de autoria de Mandarino (2016), indica os Estados do país que dispõe de associações de Tradutores Públicos (ATPs):



O contraste é evidente: somente o Centro-Sul do País e o Estado do Maranhão contam com alguma ATP. Uma parte muito reduzida dos profissionais identificados por Lamensdorf pertence ou participa ativamente destas Associações. Junte-se a isso a “invisibilidade” do Tradutor Público descrita na primeira parte deste trabalho, e teremos a dimensão do problema. A pressão por liberalizar o ofício, agora transformado simplesmente em “função”, é enorme. Os espaços vazios são ocupados por “ad hocs” eternos, por organizações e agências que capturam boa parte deste mercado, com uma boa dose de irregularidades e práticas pouco aconselháveis para um serviço que é e continuará a ser

delegado pelo Poder Público. Será necessário observar, mesmo que brevemente, a situação do mercado livre de traduções para entender as implicações destas propostas liberalizantes.

11. A TRADUÇÃO NO MERCADO LIVRE

É premissa necessária neste capítulo mencionar que aqui se fala do tradutor como *prestador de serviço*, no conceito adotado por Ribeiro (2015)⁴⁴. Exclui-se, portanto, o tradutor que traduz por arte, por deleite, voluntariado, ou por simples exercício criativo, ou qualquer utilidade pessoal.

[...] Aqueles que traduzem espontaneamente, sem terem uma contrapartida pecuniária, têm, à luz do texto constitucional, a livre atividade assegurada. Já os tradutores que recebem dinheiro pelo serviço prestado (e fazem-no habitualmente), via de regra, enquadram-se nas regras constantes do Código de Defesa do Consumidor relativas ao prestador de serviço. (RIBEIRO, 205)

A expansão exponencial das atividades econômicas entre países na era da globalização requer de volumes consideráveis de tradução, e certamente pressiona pela redução de custos. Porém, a tradução possui certas características que não correspondem à concepção da economia de escala, em que a produção de massa implica em redução de custo por unidade. Não é uma “mercadoria comprimível”, é acumulativa, sua produção é sequencial e depende de esforços individuais ou em equipe que não prescindem do esforço intelectual humano.

Há inquestionavelmente um aspecto ligado à tecnologia que multiplica a capacidade humana de traduzir, com todo o arsenal de ferramentas de produtividade, internet, CAT tools, bancos de dados e glossários especializados online, tradução automática em rápida evolução. O tradutor moderno deve ser um *Homo technologicus* se quiser sobreviver neste mercado; sequer o tradutor literário pode ficar imune, já que as editoras funcionam no ritmo do mercado. Ou seja, cada indivíduo-tradutor pode produzir relativamente mais traduções em menos tempo, com o mesmo esforço que utilizava no passado. Maior é a sua produtividade. Mas qual é o limite dessa produtividade? Devemos compará-la com os recordes sucessivos dos atletas olímpicos? Haverá um limite da fisiologia humana para os mesmos? Infelizmente, a motivação dessa maratona, no caso dos tradutores, não é o ouro olímpico: é a sobrevivência no mercado.

Pois no outro extremo, há mais agentes no mercado, mais mão-de-obra disponível. Falar ou estudar mais que uma língua é característica do homem moderno. Mesmo assim, dominar a língua nativa e uma língua estrangeira, ou mais de uma, e exercer a função de tradutor

⁴⁴ RIBEIRO, R.S. A falta de regulamentação para o exercício da profissão de tradutor. no site *Jus Navigandi* no endereço <http://jus.com.br/artigos/37740>. Publicado em 04/2015. Elaborado em 09/2014.

em determinado nível, requer, necessariamente, de estudos especializados. Cursos de línguas ou cursos acadêmicos de línguas e/ou tradução proliferam. Com isso, há um crescente número de agentes-tradutores à disposição do mercado.

O sistema então procura capturar este universo para pressionar por uma redução de custos por meio da "livre concorrência" entre tais agentes, inclusive pela vantagem do trabalho via rede ou por memórias compartilhadas, que não dependem de posição geográfica. Os tradutores recorrem à tecnologia para defender-se, submetendo-se a tarifas mais baixas e tentando manter níveis de qualidade aceitáveis, para não serem jogados fora do mercado, que tem suas regras, conforme o tipo de clientela.

Entre estes dois extremos, o sistema tende a reduzir a remuneração do tradutor, que se torna uma peça de uma engrenagem com alto nível de produção, mas cuja produtividade se baseia não na maior capacidade de produzir traduções, mas na compressão da remuneração do trabalho e na sobrecarga e exploração das pessoas. Que tradutor profissional já não recebeu uma proposta indecente de uma multinacional oferecendo poucos centavos por palavra para traduções técnicas de centenas de páginas e com prazos absurdamente curtos? Nestas circunstâncias, o valor do trabalho humano socialmente considerado na tradução tende a zero. Até que alguns agentes "desistam" por falta de viabilidade de sobrevivência econômica por meio de traduções. Os que permanecem no mercado, tendem a aceitar a remuneração que o mercado impõe, cada vez mais reduzida. Ou tendem a praticar a profissão esporadicamente, como "bico" quando conveniente for ou a necessidade extrema bater às portas.

Por isso é ilusória a posição de alguns que "festejam" a eventual "quebra do monopólio" dos tradutores públicos, com a substituição dos concursos pela simples "inscrição" nas Juntas, embora sob algumas condições: ela apenas precipitaria todos na vala comum dos esquemas comerciais e de exploração existentes; lembrando que a ideia inicial era estabelecer um "teto máximo" de remuneração, sem "teto mínimo", felizmente afastada pela rápida mobilização das ATPs e dos Juramentados Unidos. Em prejuízo de um serviço público importante e necessário para o país, como já foi analisado no início deste trabalho.

Vice-versa, a valorização do ofício dos TPICs com o aprimoramento da legislação e a melhoria das condições do exercício do mesmo, poderia ter recaída positiva sobre todo o atual mercado desregulamentado; em primeiro lugar pela proposta de concursos nacionais regulares, oferecendo oportunidades a milhares de pessoas competentes, em todo o País, sem

depende das dificuldades das Juntas Comerciais; em segundo, por estabelecer oficialmente valores de remuneração justos e atualizados, critérios de avaliação de tipologias de tradução, métodos de aferição e medição do trabalho reconhecíveis e de consenso geral, que tornar-se-iam referência para a contratação de traduções livres ou comuns, inclusive trazendo o Judiciário para esta esfera de legalidade, saindo do arbítrio atual em que um Juiz pode decidir como e quanto remunerar a um tradutor. Por meio do aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização, da promoção da ética e da qualidade no exercício da profissão, o tradutor público tornar-se-ia referência para o mundo geral dos tradutores e para os que aspirassem empreender a carreira, investindo seus estudos, suas vidas numa profissão nobre, mas exercida atualmente de maneira quase heroica.

12. TRADUTOR PÚBLICO COMO EMPREENDEDOR?

O Art. 1º do PL substitutivo introduz esta possibilidade:

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial poderão constituir empresa individual.” (NR)

Não há consenso sobre esta proposta entre as associações de TPICs. Quais as implicações desta proposição, uma vez que os TPICs exercem uma função pública e não empresarial? No decorrer deste trabalho insistimos na analogia entre o ofício do Tabelião ou do Registrador e o do Tradutor público, do ponto de vista da fé pública de que são depositários, da função delegada e outros aspectos. Poderíamos afirmar, por analogia com a proposição de Figueiredo, que a tradução juramentada não pode ser vista como “*uma atividade econômica de natureza privada, passível de ser exercida pelos cidadãos sob o manto da livre iniciativa e da livre concorrência*”⁴⁵. É, definitivamente, uma *função pública*. Entretanto, no caso específico dos tradutores, há peculiaridades que os diferenciam da atividade notarial.

Em primeiro lugar o tipo de organização: a função registral é múltipla, requer uma grande organização, pessoal, estrutura administrativa, competências adequadas para a produção de documentos, procurações, certidões, registros, realizar matrimônios e lavrar atos jurídicos, etc.

O tradutor público exerce a sua função individualmente, única e exclusivamente relacionada com a tradução de documentos. No máximo precisa recorrer a algum tipo de apoio secretarial e o ferramental típico do tradutor. Não pode delegar suas funções, e a figura do “preposto” – que o novo PL propõe extinguir - era condicionada à impossibilidade do titular exercer seu trabalho temporariamente, e ainda assim, o mesmo deveria também ter sido aprovado no concurso. Não faria sentido algum montar uma grande estrutura administrativa para um trabalho individual, salvo se um grupo de tradutores resolvessem compartilhar um espaço físico, um escritório – há muitos casos – com atendimento secretarial, uso comum de recursos, para facilitar o acesso aos usuários, mas cada um exercendo a sua função por conta própria; de fato, existem empresas com esta característica “cooperativa”. A semelhança com a atividade cartorial para por aqui.

⁴⁵ FIGUEIREDO, M., Ob. cit.

Nos conta Oliveira (2015) em seu trabalho sobre as origens da profissão, já mencionado:

[...] os lugares de Intérprete e Tradutor foram aos poucos suprimidos de algumas repartições, pelos motivos alegados no Decreto de 3 de dezembro de 1821: corte de despesas e presença de pessoas competentes para exercer suas atividades. Assim, a profissão acabou restringindo-se ao âmbito das Alfândegas e Praças do Comércio, onde os Tradutores e Intérpretes, públicos e particulares, passaram a abrir seus escritórios [grifo nosso] como se vê nos muitos anúncios de jornais ou dos Almanques Laemmert da década de 40.⁴⁶

Nada impede, portanto, que o tradutor público tenha um escritório. Além disso, um tradutor pode ser “juramentado” para um ou mais idiomas, se prestar, sucessivamente, os respectivos concursos e obtiver as matrículas. A implicação para este cidadão é o maior volume de trabalho a que estaria submetido para o cumprimento de sua função, e, provavelmente a necessidade de algum tipo de apoio logístico. Mesmo assim, na letra da lei, como foi dito, ele não poderia delegar a quem quer que seja o seu trabalho e a sua chancela.

O fundamental é preservar o fato de que quando se faz uma tradução juramentada, seguem-se as regras do serviço público que se presta: emolumentos pela tabela, exatidão, etc., estando onde esteja este cidadão-tradutor.

Ele *não pode* deixar de atender a uma convocação de um Tribunal para traduzir uma Carta Rogatória, uma peça processual, prestar o serviço de intérprete forense (salvo se sob justificção fundamentada). Em condições normais, *não pode* produzir menos que duas laudas, ou seja, deve estar disponível, prestar o serviço público quando solicitado, pois os cidadãos – que são *obrigados* pelo Estado brasileiro ou pelas autoridades estrangeiras a recorrer aos seus serviços – devem poder sempre ter acesso ao mesmo, da mesma forma que os cartórios, que devem estar sempre abertos ao público. Afinal, seu nome está numa lista de pessoas credenciadas pelo Poder Público, que devem ser encontráveis. *Não pode* abandonar seu posto, sua função, sequer sair de férias, sem comunicar às autoridades, à Junta Comercial de referência.

O que ele *não pode* fazer, em suma, é deixar de exercer a *função pública* para a qual foi nomeado nos termos e no respeito da legislação à qual se submete. Não pode pretender *lucrar* por cima da tabela prevista. Não pode *delegar* trabalhos de tradução em função de multiplicar a produção, subcontratando e remunerando “prepostos” não admitidos pela lei ainda

⁴⁶ OLIVEIRA, Ob. Cit.

vigente, e inclusive suprimidos pela nova proposta. Não pode montar, portanto, uma *equipe de colaboradores* que trabalhe para ele na condição de *empreendedor* que faça somente o controle e aplique a chancela no *produto final*. Não pode *emprestar sua chancela* para agências que produzem as traduções – explorando mão de obra – e as vendem como se suas fossem.

Toda esta *cadeia de produção e organização do trabalho* são típicas do empreendimento privado. São legítimas no exercício da profissão de tradutor – enquanto tradutor “livre”, ou de qualquer grupo de tradutores que se transformem em empresários. O PL está sugerindo que o tradutor possa ser, sem problema algum de incompatibilidade, titular de uma empresa individual, possuir um CNPJ. Não se explica porque não possa, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ser sócio numa Sociedade de Responsabilidade Limitada, ou possuir outro tipo de sociedade, porque na realidade, responderia à mesma lógica. Em todo caso, atenhamo-nos ao que está na letra, e às suas implicações: o tradutor público que pode – se aprovada a lei tal como está - ter uma empresa individual.

Nada impede, por exemplo, exercer sua função para os idiomas nos quais não é juramentado livremente, sem qualquer vínculo com a legislação dos tradutores públicos. O fato é que na realidade, a maioria dos tradutores juramentados realizam atividades privadas, como intérpretes, tradutores literários, tradutores técnicos. Se os seus clientes solicitam, por qualquer motivo, uma Nota Fiscal, eles vão precisar de um CNPJ, e poderão escolher a forma empresarial mais adequada, microempresário, MEI, ou outra.

Os notários, por exemplo, podem exercer sim funções como professores, ou consultores técnicos, apesar deste ser tema polêmico e motivo de muitas dissertações, a partir da própria lei dos Cartórios, a de Nº 8.935/1994, que optamos por não tratar aqui, sendo o tema demasiadamente extenso. Preferimos remeter a Sarsur (2004)⁴⁷, por exemplo, que argumenta com propriedade sobre o tema, entre outros tantos textos.

Para além destas considerações doutrinárias, saindo do “mundo perfeito” da Lei, sabe-se ou imagina-se que os notários exercem livre e amplamente atividades empresariais privadas, ou a elas se associam, ou até mesmo gerenciam seus negócios cartoriais extrapolando os limites das leis, por exemplo, descumprindo e majorando os valores estabelecidos para taxas

⁴⁷ SARSUR, T.L., *Incompatibilidades e Impedimentos dos Notários e Registradores*. Disponível em http://www.serjus.com.br/on-line/encontros/13/trabalho_incompatibilidades_impedimentos_01_07_2004.html, acesso em 11/11/2016.

e emolumentos, rigidamente regulamentados pelo poder público. Não há fontes de informações confiáveis sobre matéria tão delicada, salvo alguns casos comentados pela imprensa. O suposto obrigatório aqui é que a maioria trabalhe razoavelmente dentro dos limites da lei, e é o mesmo do qual partimos para discutir a situação dos tradutores públicos neste trabalho.

Com respeito à incompatibilidade com atividades privadas, não há uma menção normativa explícita para os tradutores públicos. A lei é omissa a esse respeito, e talvez, propositalmente. Felizmente, não se conhecem casos de escândalos de tradutores públicos que tenham se tornado milionários. Subentende-se que a atividade privada do tradutor público – que não tem remuneração fixa e, portanto, depende da demanda dos clientes, e ainda mais por ser um trabalhador individual – seja um complemento necessário de renda para os momentos em que não tenha *tradução pública* alguma para fazer. *Se e apenas* nessa condição.

É evidente que impor que o tradutor público trabalhe exclusivamente quanto haja demanda para traduções juramentadas, criaria uma situação insustentável para muitos profissionais. Mesmo porque a categoria vive, como já foi dito, num caos tarifário, de critérios pouco uniformes de avaliação do trabalho, de normas não cumpridas, de fiscalização inexistente, de mudanças na legislação. Não haveria como mantê-los engessados, com dedicação exclusiva às traduções públicas. O que fariam estas pessoas nos períodos de redução do fluxo de trabalho? O que fariam os que sabem vários idiomas, mas são concursados e matriculados somente para um deles?

Decorre daí que o tradutor público pode exercer atividades individuais e privadas, *desde que*, como foi dito, não impeditivas da prestação do seu serviço público, ou incompatíveis com as regras do seu ofício (moralidade, impessoalidade, publicidade, etc.), disponibilizado o tempo mínimo previsto para o exercício das suas funções (a lei atual fala em duas laudas ao dia, a presença nos tribunais quando convocados, etc., condições essas já referidas acima).

Muitos tradutores – juramentados ou não - constituem empresa para poderem participar de licitações públicas. Além disso, certos contratantes exigem nota fiscal, não aceitam o recibo individual. Estes tradutores, que na realidade não têm *estrutura* de empresa, terminam arcando com gastos contábeis, obrigações tributárias e custos administrativos, sem proveito verdadeiro, motivo pelo qual alguns deles, em pouco tempo, tentam se desfazer destas "empresas". Os tradutores não são necessariamente e por vocação empresários, como alguns pensam. Na condição da atual atomização da profissão, tentam apenas sobreviver no mercado.

A possibilidade de adaptar a legislação e autorizar os tradutores a se tornarem MEIs (Microempreendedores individuais)⁴⁸ poderia ser interessante, sempre na esfera da atuação privada. Em tal modalidade, o registro, contabilidade e contribuições à previdência são simplificados e a pessoa passa a ter direito a um CNPJ. O teto previsto para ter direito a essa modalidade é não superar os R\$60 mil por ano de faturamento. Ser MEI pode resolver o problema da tributação como pessoa física e das contribuições previdenciárias, tirando os tradutores da “clandestinidade fiscal”.

Muitos tradutores consolidados no mercado, titulares de empresas individuais “normais”, mesmo sob o regime tributário do Simples Nacional, alegaram preocupação por eventual “concorrência desleal” por parte de colegas que aderissem eventualmente ao MEI, devido ao fato de que as microempresas que aderem ao Simples entram numa faixa de tributação ainda muito alta, além da complexidade das obrigações contábeis e administrativas a que estão sujeitos. Outra alegação, desta feita das próprias autoridades, é que autorizar um tradutor a tornar-se MEI poderia incorrer numa “terceirização disfarçada” em que empregadores os utilizariam como prestadores de serviços, reduzindo a formalização no regime da CLT. Ora, até onde se sabe, a formalização nos quadros de empresas como “tradutores” é mínima, e predomina a contratação externa dos serviços de tradução. O argumento não é válido, o tradutor autônomo dificilmente concorreria com o tradutor contratado. São dois trilhos separados. Outra linha de argumentação sustenta que uma atividade intelectual, personalíssima, como é a do tradutor, não poderia ser enquadrada como “empresa”, pois vive de emolumentos e não de “lucro”, motivo pelo qual se recusaria seu ingresso no rol dos MEIs. Mas, acaso esta não é a situação dos contadores, estes sim incluídos na lista dos MEIs? De forma que não existe isonomia. Não nos deteremos nesta discussão, sobre o que até 2014 tramitava um projeto de lei no Senado, arquivado, até onde sabemos, sem continuidade.⁴⁹

Na verdade, essa celeuma reflete a falta de estatísticas confiáveis ou estudos que indiquem com clareza como está constituído o universo dos tradutores nesse país de dimensões

⁴⁸ Essa ideia tem sido proposta pelo Sintra – Sindicato Nacional dos Tradutores – e vários grupos de tradutores, às autoridades competentes, notadamente a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, que alega que somente modificando o rol das “Atividade Permitidas” – por decisão do CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional, que depende do Ministério da Fazenda – os tradutores como tais poderiam ser incluídos.

⁴⁹ Projeto de Lei nº 467/2008, que propunha acrescentar outras atividades de prestação de serviços ao rol da que já estão incluídas no Simples Nacional. Segundo o mesmo, mereceriam entrar no rol do Simples outras atividades, entre as quais a tradução, em consideração do princípio da isonomia com outras categorias que, estas sim, estão no MEI, como os contadores. O problema permanece sem solução.

continentais, como é o Brasil, seus números, suas características por formação, tipo de mercado remunerado, faixa de idade, escolaridade, etc., para então estabelecer com clareza a utilidade ou menos de promover a formalização dos mesmos como empreendedores, e a que título. Remetemos a outros estudos e análises para que se jogue luz sobre a questão, mas nesse ínterim é o legislador que acena com a proposta de o tradutor tornar-se “titular de empresa individual”, ao que é preciso que as associações representativas dos tradutores juramentados ou não deem uma resposta.

Além disso, há um problema mais complexo ainda, não mencionado no PL em tramitação: o das empresas e agências que oferecem traduções juramentadas. Basta uma simples busca na Internet para identificar dezenas delas. Há escritórios de advocacia totalmente dedicados a intermediações de documentação internacional, notadamente nos casos de aquisição de cidadania estrangeira, registros de empresas, etc. Da mesma forma, há empresas, totalmente privadas, de intermediação da atividade cartorial, que agilizam, mediante pagamento *adicional* às despesas cartoriais normais, os procedimentos típicos do cartório. É o famoso *despachante*, amplamente utilizado também para as traduções juramentadas. O problema começa quando as agências de intermediação atuam para *condicionar* a atividade dos tradutores públicos, pressionando-os a praticar *descontos* em função de tornar o seu negócio concorrencial, ou simplesmente para aferir lucros a partir da diferença entre os emolumentos do tradutor e o valor final da tradução ao cliente. Tais agências, chamadas pelos próprios tradutores de *usinas de tradução*, têm esquemas inimagináveis para aferir lucros, estimulando toda sorte de prática ilegal – tomando como referência o eixo de análise deste trabalho que é a legislação do tradutor juramentado e a legalidade dos seus atos – tais como subcontratação de tradutores não-juramentados, imposição de emolumentos muito abaixo da tabela aos que se prestam a este serviço, contratação de mão-de-obra no exterior, compra ou até mesmo a falsificação de chancelas, matrículas e outros sinais de segurança das traduções. É o *negócio privado* pressionando e deformando o *serviço público*.

13. UM BREVE OLHAR SOBRE AS EXPERIÊNCIAS DE OUTROS PAÍSES

Quer o mito que a jabuticaba seja brasileira, embora não haja evidências científicas de tão honrosa exclusividade. De fato, há ocorrências da mesma espécie em muitos outros países tropicais, inclusive na próxima Bolívia, chamada com o carinhoso nome de *guapurú*. Já outras fontes dizem que sua origem é do Paraguai. Os venezuelanos também teriam algo a dizer, sobre esta *Myrciaria*, como os peruanos, os equatorianos, enfim, muitos povos, chamando-as por nomes igualmente carinhosos como *guaperu*, *hivapurú*, *sabará*, *ybapurú*, e sabe-se lá quantos outros ainda sem registro.

Pois bem: diz-se que a legislação de tradutores públicos do Brasil também é uma *jabuticaba*, porque exclusiva, original, irrepetível. Mas num momento tão delicado para a história dos TPICs e seu patrimônio tradutório, ameaçado por uma apressada alteração legislativa, é sempre de bom alvitre dar uma olhada no mundo como ele é, e ver como outros povos têm afrontado o mesmo problema, sem ufanismos “jaboticabais” que conduzem a desprezar deliciosos frutos que também crescem em outras paragens. Afinal, todos os países têm e afrontam o mesmo tipo de problema: dispor de traduções certificadas, garantidas, ou juramentadas para os mais diversos fins. Em todo caso fiéis e exatas, confiáveis. Por respeito às originalidades das soluções brasileiras, evitaremos a palavra “modelos”, ao constatar que há enorme diversidade de soluções entre os países, em muitos dos quais até mesmo inexistem a figura do tradutor público.

Optou-se por fazer uma amostragem, sem descrever detalhadamente os sistemas de tradução pública de todos os países, o que ultrapassaria em muito os propósitos deste trabalho. No Apêndice III são listados vinte e seis deles, escolhidos mais ou menos aleatoriamente, mas cobrindo três continentes, para garantir a cobertura de um universo mais amplo. A maior dificuldade são as fontes de dados, a partir das ferramentas de busca na Internet, já que as fórmulas-chave de pesquisa, como “pré-requisitos para tornar-se tradutor juramentado em [nome do país]”, ou “legislação da tradução juramentada em [nome do país]” raramente produzem um resultado direto. A busca a partir das associações ou entidades de certificação de tradutores tampouco são fáceis: a informação é quase reservada. Os tribunais – “clientes” naturais de intérpretes e tradutores para funções legais – parecem manter a sete chaves as regras de admissão dos mesmos. Mesmo as buscas em inglês, espanhol, francês e italiano, conduzem

a pistas erradas, em 90% a ofertas de serviços de tradução juramentada, certificada, jurídica, o que indica a importância das mesmas, mas pouco diz sobre as modalidades da sua produção e os caminhos para que o tradutor livre se torne um tradutor público, juramentado ou como se denomine em cada país.

A esse respeito, de cara, uma constatação: o volume de ofertas de traduções “certificadas” ou “juradas” é enorme. O que reflete, provavelmente, o gigantesco fluxo imigratório, mas também a migração intraeuropeia. Mas não só migrações: há muitíssimos negócios envolvidos. Nada a está a indicar um declínio da importância da tradução juramentada.

Apresentam-se a seguir alguns exemplos comentados, posteriormente esquematizados no Apêndice III, e no final do capítulo extraem-se algumas considerações derivadas dessa amostragem.

Por proximidade, partiu-se dos sistemas argentino e uruguaio: a carreira do tradutor público nestes países requer uma graduação universitária, que além do embasamento linguístico e das disciplinas tipicamente relacionadas com a tradução, oferece uma densa formação na linguagem e nos conceitos jurídicos. No Uruguai:

“El traductor público es el profesional universitario capacitado para traducir todo documento público o privado que requiera responsabilidad profesional y un alto grado de especialización, ejerce una profesión liberal y es depositario de fe pública. Desde el año 1976, la carrera de Traductorado Público se dicta en la Facultad de Derecho y tiene una duración de cuatro años.”⁵⁰

A profissão é gerenciada e representada por uma Associação Profissional, o Colégio dos Tradutores, aos quais se associam os profissionais que seguem o seu código deontológico. Não consta que essa filiação seja obrigatória, nem que este Colégio tenha um estatuto de reconhecimento oficial e compulsório para todos os tradutores formado por aquelas instituições, que podem inscrever-se, por exemplo, nos Tribunais.

Já na Argentina, a profissão é regida pela Lei 20.305, que prevê igualmente um título de graduação como “tradutor público” emitido por qualquer instituição nacional ou estrangeira. Igualmente, privilegia-se a formação jurídica junto com as disciplinas linguísticas. O *Colegio de Traductores Publicos de la Ciudad de Buenos Aires* foi criado pela referida lei, é

⁵⁰ *¿Qué es traductor público?* Da página web do *Colegio de Traductores de Uruguay*.
<http://www.colegiotraductores.org.uy/Que%20es%20el%20Traductor%20Publico.pdfm>

uma “pessoa de direito público não estatal”, e rege o exercício da profissão de tradutor público da “*Capital Federal, Territorio Nacional de Tierra del Fuego, Antártida Argentina e Islas del Atlántico Sur*”. Existem *Colegios* em muitas das províncias argentinas, regidos por leis provinciais. Matricular-se às mesmas é obrigatório e o exercício da profissão sem esse registro é considerado ilegal.

Na Colômbia, igualmente, se requer graduação em tradução pública e um exame de idoneidade linguística:

Para ser traductor oficial en Colombia se deben haber aprobado los exámenes de Traductor e Intérprete Oficial en las universidades públicas y privadas debidamente acreditadas y reconocida por el ICFES (Instituto Colombiano para el Fomento de la Educación Superior) u otra entidad que tenga a cargo tal reconocimiento. Una vez aprobado el examen de idoneidad lingüística debe posesionarse ante el Tribunal Superior del Distrito Judicial y solicitar una resolución emanada del Ministerio de Justicia y del Derecho, la cual lo acreditará como traductor e intérprete oficial juramentado. Posteriormente, se deberá inscribir ante el Ministerio de Relaciones Exteriores adjuntando copia del acta de posesión como copia de la resolución expedida por el Ministerio de Justicia.⁵¹

Costa Rica:

Para optar por el nombramiento como traductor oficial o intérprete oficial, el candidato debe cumplir las siguientes disposiciones:

1. *Ser mayor de edad y costarricense por nacimiento o naturalización, o residente con un mínimo de cinco años de domicilio continuo en el país.*
2. *Poseer tanto en la lengua española como en la lengua meta, el dominio propio de una persona versada en la cultura y las expresiones de dichas lenguas.*
3. *Tener conocimientos actualizados en los idiomas en que solicita el nombramiento.*
4. *Disponer de acceso a los recursos informáticos, los materiales de referencia y las herramientas adecuadas para desempeñar la profesión.*
5. *Contar con un mínimo de cinco años de experiencia continua en la traducción o interpretación profesional comprobada en cada uno de los idiomas en que solicita el nombramiento.*
6. *Aportar certificación de haber aprobado el examen para traductor o intérprete que, para los efectos de esta ley, realice cualquier entidad*
7. *autorizada por el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto, por medio de su Dirección Jurídica.⁵²*

A matrícula se faz no mencionado Ministério das Relações Exteriores e Culto, cumpridas as condições acima. Portanto, fala-se em cinco anos de experiência e aprovação num exame. Não há menção a curso superior.

⁵¹ Fonte: <http://traductor-oficial.blogspot.com.br/2010/11/traductor-oficial-colombia.html>, em 12/11/2016

⁵² Fonte: <http://traductor-oficial.blogspot.com.br/2010/12/traductor-oficial-en-costa-rica.html>, acesso em 12/11/2016

México:

*A diferencia de otros países en México existen múltiples organismos, tanto a nivel estatal como local, que avalan las traducciones de un perito traductor. Es decir, no existe una instancia a nivel federal que certifique a los **peritos traductores de todo el país**. Así, por ejemplo, en el caso del Distrito Federal, el **Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal** es el encargado de certificar a los peritos traductores en los idiomas correspondientes (inglés, francés, alemán, italiano, portugués...).⁵³*

Tanto o Tribunal Superior de Justiça, como cada tribunal dos estados mexicanos estabelecem as condições para essa nomeação, que pode ser por título de formação específica ou por exame.

Peru: Há uma dicotomia entre a velha legislação, a partir do Decreto-Lei nº18.093/70, que institui a figura do Tradutor Juramentado, posteriormente atualizada por meio do Decreto Supremo nº 126-2003-RE que regulamenta a profissão, e a lei que criou o *Colegio de Traductores*, que também certifica tradutores públicos.

El Colegio de Traductores del Perú (CTP) es una institución autónoma de derecho público. Fue creado por la Ley N° 26684 el 14 de noviembre de 1996. Es la institución representativa por excelencia que agrupa a los Licenciados en Traducción. La colegiación es voluntaria de acuerdo con el Artículo 1° de dicha Ley.

Pelo texto desta última lei, requer-se um título de nível superior em tradução para a filiação, não exigida na lei anterior. Interessante é notar que o *Colegio* apresentou em 2013 Projeto de Lei para tornar *obrigatória* a inscrição no mesmo, até então facultativa, com motivação relacionada à concorrência desleal, falta de ética, desorganização e “falta de atualização de conhecimentos” por tradutores não matriculados, entre outras causas. Não se tem conhecimento do êxito desta iniciativa no legislativo daquele país. Ou seja, o arcabouço legal e detalhado parece não garantir o bom exercício da profissão, frente à pressão dos interesses particulares.

Venezuela: a seleção de tradutores públicos se faz por exame público, de responsabilidade da *Dirección General de Justicia y Cultos*. Interessante notar que o cidadão-aspirante poderá ser estrangeiro, nacional ou naturalizado, indiferentemente, ocorrência rara em outras legislações consultadas no âmbito deste trabalho. O título obtido deverá ser registrado no Ofício Principal de Registro do Distrito Federal e apresentado para a inscrição junto ao Juiz

⁵³ Fonte: <http://traductor-oficial.blogspot.com.br/2012/04/perito-traductor-mexico.html>, acesso em 12/11/2016

de Primeira Instância Civil da jurisdição do lugar onde o Intérprete Público exerça o seu ofício (Lei dos intérpretes públicos, 22/06/1956, ainda vigente).

No Chile o modelo é extremamente liberal, e é curioso notar que o próprio Ministério das Relações Exteriores oferece serviço de tradução de documentos e também de interpretação. O serviço é facultativo para cidadãos e outros órgãos do Estado. O único caso em que obrigatoriamente o Ministério deve produzir traduções oficiais, é sobre a extradição (Art. 437 do Código Penal). Além disso, os tribunais de justiça mantêm suas próprias listas de peritos-tradutores, nomeados por concurso e empregados nos termos do Código Civil daquele país. As demais podem ser feitas por quaisquer tradutores. Interessante é observar que as tarifas cobradas pelo Ministério – já que é um serviço do órgão público ao cidadão – são atualizadas anualmente, com base nos índices de inflação, a partir de um decreto de Nº 64, 30/04/2003: na prática o Ministério, garante a sua receita e a manutenção do serviço, embora pague ao tradutor, como emolumentos, 60% ou em alguns casos 40% do “valor bruto cobrado ao cliente”. Por outro lado, não há língua oficial no Chile:

La única referencia legal a un "idioma oficial" es un proyecto de ley llamado "Proyecto de ley sobre valoración y enriquecimiento del idioma castellano y su identidad en Chile", presentado bajo el Nº de Boletín 1876-04, por los Senadores Nicolás Díaz Sánchez, Antonio Horvath Kiss y Roberto Muñoz Barra y archivado el 21 de julio de 1999. El proyecto proponía declarar el castellano como idioma oficial de la República de Chile. (UNDURRAGA, 2008)⁵⁴

Contratos e documentos podem ser feitos na língua de preferência das partes, embora as autoridades públicas exijam, quando considerem conveniente, as traduções, que deverão ser realizadas por “um perito designado pelo tribunal”. Mais: alguns órgãos públicos aceitam documentos em inglês ou outro idioma, sem exigir tradução alguma. Nada parecido com o modelo brasileiro, que exige o vernáculo em todos os casos. Entretanto, algumas instituições como a Marinha, ou a Universidade do Chile que impõem, obrigatoriamente, que traduções de documentos importantes sejam feitas por “tradutor oficial”, ou seja, pelo serviço de traduções do Ministério de Relações Exteriores.

Passemos ao continente europeu, que contém uma enorme diversidade de sistemas de tradução pública:

⁵⁴ UNDURRAGA, J.M.R. *Legalizaciones y Traducciones Oficiales en Chile: Dos anacronismos ante el comercio internacional moderno*, Revista *Ius et Praxis* - año 14 - nº 2:459-487, 2008. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122008000200013. Acesso em 13/11/2016.

Espanha: O Real Decreto de 2002 de 23/12/2009, que modifica o Regulamento da *Oficina de Interpretación de Lenguas* do Ministério de Assuntos Exteriores, é a mais recente normativa espanhola. De entrada, é este ministério que nomeia os tradutores públicos. Nele previa-se que o candidato deveria ter pelo menos um diploma de graduação, e prestar concurso. A partir de 2015, além do concurso, passou-se a exigir graduação em tradução e interpretação com especialização jurídica ou econômica. É preciso ser cidadão europeu para exercer o ofício. Os emolumentos são livres, e decai a obrigação anterior de comunica-los à *Oficina*. É importante sinalizar que esta *Oficina* do Ministério possui um próprio corpo de tradutores que exercem tanto a função de tradutores de documentos oficiais, como a de supervisão e fiscalização das atividades dos tradutores/intérpretes juramentados. É algo interessante a se observar, em relação ao que foi proposto por Lamensdorf (2016) quanto ao órgão supervisor que seria necessário no Brasil.

Alemanha: As regras podem variar em cada *Lander*, porém os depoimentos consultados na Internet indicam que estes concursos são bastante rigorosos. Requerem-se com frequência títulos de estudo locais em tradução e comprovação de conhecimentos jurídicos. Os documentos oficiais devem ser traduzidos por tradutores registrados no Ministério da Justiça ou nos Tribunais Regionais (*Landgerichte*). Ser juramento implica no compromisso do tradutor prestar serviços à Justiça quando requerido.

França: também aqui o tradutor precisa ter diploma de curso superior “de nível Bac+5” – mestrado em língua estrangeira, obtido numa universidade ou escola especializada, para se tornar tradutor com status de perito judicial. A candidatura é apresentada à Corte de Apelo, ao Procurador da República Junto ao Tribunal Superior. Após investigação policial sobre os seus antecedentes, ele poderá, se e quando chamado, jurar ante à Corte, nela permanecendo por três anos antes de poder postular ante à Corte de Cassação. Cada cinco anos deverá renovar o pedido. O processo é longo, complexo, e depende de cada Corte a concessão ou não da inscrição.

Itália: não existe a figura do tradutor juramentado, mas a configuração do sistema é bastante complexa, em geral qualquer um pode traduzir, exige-se somente o juramento (*asseverazione*) para cada documento, mediante o pagamento de um imposto proporcional à dimensão do texto. De qualquer forma, existe naquele país a figura do tradutor-perito nos Tribunais, mas com regras regionalizadas, procedimentos extremamente burocráticos para o registro, e remuneração bastante reduzida. A pessoa também pode se inscrever livremente *nas*

Camere di Commercio que correspondem às Juntas Comerciais aqui, anexando seus títulos e qualificações, sujeitas a verificação. O seu nome comparece numa lista de profissionais atuantes na região, mas somente a título de informação. Não se trata, portanto, de um tradutor juramentado. Nestes casos pede-se comprovação de experiência, cursos de especialização, etc., com regras muito variáveis de região para região.

Algumas considerações sobre os exemplos descritos e aqueles citados no Quadro Comparativo do Apêndice III (pag. 96):

No que se refere à modalidade de ingresso na carreira, ou obtenção do registro:

- 1) Entre os 26 países pesquisados, mais da metade (16), requerem algum tipo de exame de línguas e ou especialização em tradução jurídica, econômica ou comercial, sejam eles promovidos pelos entes reguladores, onde existentes, ou pelos próprios Tribunais, sejam os que exigem graduação ou não.
- 2) Cinco dos países consultados têm sistemas de nomeação por pedido de inscrição/nomeação junto aos órgãos competentes, Ministérios, Tribunais ou Colégios, a partir de títulos acadêmicos adquiridos sem que necessariamente tenham que prestar concurso (Argentina, Uruguai, Dinamarca, Finlândia, e França).
- 3) Estados Unidos, Inglaterra e Portugal e Itália não exigem qualquer comprovação, pois sequer existe o conceito de *sworn translation* como a conhecemos. A certificação de veracidade é uma declaração feita em alguns casos em cartório, outras frente a um advogado, ou como no caso italiano, *jurada* caso por caso. A Itália mantém certos registros como peritos, autodeclarados, nas *Camere di Commercio* e junto aos Tribunais em cada região. Os últimos impõem mais exigências burocráticas e comprovação de experiência ou títulos, mas depende de região para região e não se trata propriamente de um *concurso*. Em todos estes países, qualquer um pode ser tradutor, e o critério de buscar alguma certificação, em alguns casos, é *recomendada*, mas não obrigatória. Algumas associações oferecem, como no caso dos Estados Unidos e da Inglaterra, certificações profissionais, o que dá uma razoável garantia e prestígio aos profissionais inscritos.

No que se refere aos pré-requisitos, constata-se que da tabela do Apêndice III:

- 1) Dez dos países pesquisados exigem a graduação em tradução/interpretação e até mesmo mestrado em tradução jurídica ou afins. Isto está bem delineado nos casos da Argentina, Áustria, Uruguai, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Polônia, e Uruguai.
- 2) Dez destes países não mencionam a graduação como condição obrigatória: Alemanha, Bulgária, Chile, Costa Rica, Eslováquia, México, República Tcheca, Venezuela. Mas ao analisar os critérios de seleção mais de perto, constata-se que na Alemanha, no Chile e mesmo no México, onde as condições de exercício são mais livres, os tribunais geralmente privilegiam os candidatos com maior preparação, experiência e com títulos adequados.
- 3) Alguns põem maior destaque na experiência, no exercício por um certo número de anos como tradutores profissionais, como pré-requisito: São os casos da Costa Rica e República Tcheca. Implicitamente, espera-se destes profissionais algum tipo de formação.
- 4) Os demais não apresentam qualquer condição para o exercício, como Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Portugal, como já explicado.

Outras considerações que se podem extrair deste quadro é que em quase todos os casos os Tribunais e Cortes, em várias instâncias, podem recorrer a tradutores e intérpretes *ad hoc* com variados critérios de seleção, que vão dos mais rigorosos aos absolutamente casuais. Nisso não há diferenças entre os países, e mesmo o Brasil apresenta uma diversidade de tratamentos aos tradutores públicos por parte das várias instâncias de justiça, que contrastam com frequência com o próprio Decreto 13.609. O tradutor ou intérprete, nos países estudados, poderá sempre, juramentado ou não, ser *intimado* a prestar serviços ao Poder Judiciário.

O que há de comum, também, é que em todos os países os tradutores, uma vez prestado algum tipo de juramento em Tribunal, ou registro de fé ou autenticidade frente a um notário, estão sujeitos ao Código Penal em caso de erros, inverdades ou dolo.

Interessante é notar, finalmente, que muitos adotam o sistema de renovação da matrícula a cada 3, ou 5 anos, em alguns casos renovável, em outros não, e mesmo processos de avaliação do rendimento destes tradutores no exercício da carreira. Ou seja, não há o conceito vigente no Brasil e outros países da perpetuidade do direito de exercer o ofício.

É preciso observar que alguns países mais liberais em termos de traduções públicas, com sistemas de certificação livres frente a cartórios ou associações, ou frente aos tribunais, são apontados como exemplos a seguir no debate sobre o sistema brasileiro de tradução juramentada. A impressão que se tem é que os autores do PL 4625/2016 original tenham se inspirado neles.

Entretanto, a experiência da Argentina e do Uruguai de delegar à academia, por meio de lei federal, a formação especializada dos seus tradutores públicos, dando-lhes o direito ao exercício, sob o controle e gestão de um Colégio de Tradutores, é pouco comum no mundo, mas parece consolidado e funcional, enquanto que no Brasil prevalece ainda a polêmica sobre a exigência ou não de formação acadêmica. O modelo chileno está marcado pelo liberalismo, a tal ponto que não se reconhece o espanhol como uma língua “oficial”, como foi dito acima, e muitas instituições públicas aceitam documentos em outros idiomas, sem tradução ou com traduções livres. Mesmo assim, os Tribunais a cada biênio fazem concurso para peritos, que normalmente exigem qualificação de nível superior aos candidatos nas diversas especialidades; ainda no terreno da tradução livre há uma *normativa* (NCh 3124.C2007) definida pelo *Instituto Nacional de Normalización (INN)* que define as características essenciais de quaisquer serviços de tradução ou interpretação.

O que fica claro, em todos os sistemas observados, mesmo os mais liberais, como a Itália, ou a Inglaterra ou os Estados Unidos, é que de alguma maneira os serviços de tradução e interpretação prestados aos diversos sistemas de Justiça requerem de rigorosos exames e da nomeação de peritos – embora muitos *ad hocs* – para o exercício do ofício. Mais liberais são as regras para a tradução de documentos comuns, como certidões, contratos, conforme os países; outros exigem o tradutor juramentado oficial para qualquer documento público, como a Espanha, que passa por rigoroso concurso e exigência de título acadêmico. Em quase todos os países a tendência é a exigência de títulos tanto em idiomas como específicos em traduções, experiência comprovada de cinco anos, provas e exames; até onde pudemos observar nesta breve enquete, tais provas e exames são realizadas com regularidade – o nosso sistema não cria esta obrigação, que fica à mercê das decisões das Juntas Comerciais – e são abertas a todos os candidatos que preenchem certos requisitos

Por todo o exposto, antes de abdicar de um sistema que funciona – na sua acepção moderna – há 73 anos, é preciso refletir sobre porque tantos países como os analisados na nossa amostragem, têm sistemas tão rigorosos na formação e seleção de seus tradutores com fé

pública. Nada está a indicar uma perspectiva anacrônica ou de obsolescência destes sistemas, ou de abandono da qualificação profissional, supressão de uma seleção rigorosa ou introdução de uma liberalização total.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho aborda a história viva da tradução no Brasil, que vive um dos seus episódios talvez mais significativos nas tentativas de reforma do ofício do tradutor juramentado. A partir da materialidade da luta que uns poucos, porém decididos, tradutores públicos que empreenderam uma ação coordenada e ativa de defesa do TPIC e sua legislação, procurou-se fazer do mesmo um retrato descritivo e detalhado, apresentar um horizonte e uma série de propostas, introduzindo no debate ponderações e pontos de vista muitas vezes opostos ou antagônicos. Parte do próprio retrato é a dispersão deste debate, sua divisão em nichos, em visões diferentes determinadas pelos diversos modos de exercício da profissão – juramentados, “livres”, acadêmicos, empreendedores, subordinados, organizados ou não.

Tentou-se, a partir do propósito não oculto de valorizar um ofício, ameaçado de vulgarização e extinção, destacar a importância da tradução e do tradutor em geral, para a sociedade brasileira e para o legislador, que hoje tem em suas mãos os destinos de uma boa parte destes trabalhadores das letras.

A partir do enfoque do serviço público prestado pelos tradutores juramentados, e da analogia com as funções notariais, esta sim ancorada em consolidada legislação, procurou-se focar e lembrar a *utilidade social* da tradução para a sociedade, e do estatuto particular de que gozaram desde o período colonial, analisando suas vantagens e desvantagens, procurando responder às acusações de anacronismo e corporativismo.

A partir de um diafragma aberto e sem restrições prévias aos argumentos dos defensores da liberalidade total no exercício da profissão do tradutor, tentou-se identificar as causas de fundo desta tendência, materializada em um Projeto de Lei inicial que declarava abertamente o seu propósito de privilegiar a economicidade para as empresas.

Num país onde a tradução é, dos tempos imemoriais, uma *variável dependente* dos interesses comerciais e dos da indústria editorial, e mais recentemente da moderna mídia, onde a *invisibilidade do tradutor* é praxe, sem qualquer estatística digna do nome sobre sua existência e modalidades de exercício da profissão, procurou-se demonstrar que esta, a desregulamentação e redução ao mínimo das normativas legais que dão fisionomia e estatuto aos tradutores públicos, representariam uma pá de cal sobre qualquer horizonte de regulação da profissão *em geral*. Há quem enalteça este futuro aparentemente livre de amarras. É comum encontrar estas

posições entre alguns profissionais mais capacitados, mais ágeis, mais empreendedores, com suas carreiras já consolidadas. Do alto do nicho ou do prestígio conquistado, pouco lhes importa a “proteção” do Estado. Há os que aceitam sem pestanejar “a solidão do tradutor” como um fenômeno normal, também; enfim, os que se resignam à visão menor do ato de traduzir.

Talvez não pense assim uma massa incógnita, mas seguramente significativa, de milhares de tradutores esparsos pelo Brasil, de todas as idades, que produz quotidianamente um volume seguramente enorme dos mais variados produtos tradutórios: legendas, localização de software, literatura, textos técnicos, didáticos, jurídicos, econômicos, jornalísticos, e assim por diante. Estes provavelmente não tenham consciência exata do valor do próprio trabalho, exercido de modo atomizado, solitário. E certamente, mal remunerados. Supõe-se que noventa por cento dos tradutores existentes não viva exclusivamente do próprio trabalho. É de extrema importância realizar um estudo aprofundado sobre isso.

Aprendemos na Academia, porém, a ver diferente. A profissão tem a sua nobreza, um papel central na vida social e no processo civilizatório. Requer de estudos, abnegação, paixão, arte. Seu êxito e o seu fracasso têm repercussões na sociedade, na sua comunicação com o mundo. A tradução está na gênese das civilizações, juntamente com as religiões. Embora no decorrer dos séculos os grandes propulsores da profissão tenham sido os negócios, outros campos do saber ocuparam um espaço inquestionável na tradução: a ciência, a cultura, a informação, a regulação das relações entre as nações.

Num horizonte previsível, nenhum recurso tecnológico substituirá totalmente o ato profundamente humano da tradução. Sendo humana, ela é fruto das nossas mãos, das nossas mentes, do nosso esforço e saber acumulados. Ela consome as horas da nossa existência. Ela dá a subsistência ao tradutor, que precisa da remuneração. Esta deve ser digna.

Este trabalho buscou então valorizar o lado humano da tradução, a partir da saga dos que militam num ofício aparentemente árido, cartorial, comercial, a começar da sua própria designação oficial: “Tradutores públicos e intérpretes *comerciais*”. Na verdade, a nossa sociedade organizada em Estado, mal ou bem, oferece certas garantias para os seus cidadãos. Esse tradutor em específico é corresponsável, na sua esfera, pela materialização documental de um nascimento, um casamento, mesmo um óbito; por um contrato ou destrato, por um divórcio, por um negócio, um título de estudos. Para além das frias letras, são os interesses humanos que dependem destes papéis, doravante cada vez mais registros eletrônicos. Prestar este serviço com

ética, consciência social, é diverso de tritura-lo numa máquina de tradução. Muito antes do ato tradutório, as pessoas procuram orientação, conselhos, têm direito a obter um produto confiável pelo que pagam, um *serviço público*, enfim.

Esta radiografia do ofício do tradutor público nos permite observar o universo geral dos tradutores com outro olhar, porque são inúmeros os pontos em comum. Ética, honestidade, precisão, competência, responsabilidade, compromisso, também deveriam formar parte da vida quotidiana de qualquer tradutor, ao lado da competência técnico-linguística, sempre obviamente cultivada e enaltecida. Uma interpretação simultânea ou consecutiva pode ser “tecnicamente perfeita”, mas melhor será se, além disso, for “humanizada”: junto com a expressão intelectual, do texto do orador, há conteúdos que somente a inflexão da voz, a construção da frase, e até mesmo a expressão corporal e gestual – como nas consecutivas e principalmente em Libras – podem transmitir.

Ofereceu-se também ao leitor uma visão geral da legislação tradutores públicos em alguns países, para extrair pontos de reflexão sobre o que há realmente de “original” no sistema brasileiro, o que há de interessante e importante, e também o que pode haver de anacrônico. É obrigatória a premissa de remeter este exame a um estudo comparado sério, sistemático, das normas jurídicas e institucionais que regem a tradução juramentada ou oficial nos vários países, que não caberia nos limites deste trabalho. Essa atividade corresponderia à Academia, mas também às associações profissionais, normalmente sem recursos e pessoal para realizar tais estudos. Apesar disso, dessas linhas gerais podem-se extrair considerações úteis para o momento histórico que está vivenciando o país.

Em suma, no sobrevoo panorâmico deste trabalho sobre o universo da tradução pública no mundo, fica evidente que não é tão absurda a exigência de uma qualificação acadêmica para o tradutor juramentado, extensível ao tradutor “livre”. Não é absurda a ideia de regulamentação, legislação, aplicação de normas; todos os sistemas jurídicos analisados preveem a responsabilização Civil e Penal para as irregularidades, insuficiências técnicas ou fraudes, cujas punições vão da cassação à pena de prisão.

Não há dúvida de que em todos os países há preocupações, também, com o “lado invisível” do mercado das traduções. Se a vida dos tradutores públicos ou pretendentes tais a não é fácil, a dos tradutores no mercado livre é muito problemática, senão terrível. Estamos longe de um mundo idílico, mesmo nos países chamados “avançados”. Mas o que se mais

observa é a preocupação das organizações, associações e colégios existentes quanto à falta de regras homogêneas, interferências do mercado pelas agências de intermediação, superpoder dos editores, concorrência desleal, falta de ética, baixa remuneração, desconhecimento e invisibilidade. As associações e órgãos de representação existentes nos países não parecem ter força para pôr ordem nesta situação. Os problemas parecem ser menos graves onde existe um quadro normativo claro e definido, pelo menos para os tradutores públicos. Existe uma lei do Direito Autoral, sequer mencionada neste trabalho, que merece estudos sérios, porque a sua não-aplicação, e conforme o conceito moderno do tradutor enquanto *autor*, implica enormes perdas para o tradutor e para a sociedade. Existem *Normas Técnicas* que poderiam ser desenvolvidas e aplicadas. Regulamentação deveria deixar de ser tabu.

Essa é uma das principais conclusões deste estudo: onde exista uma regulamentação, uma lei, um reconhecimento oficial, uma norma técnica, há uma luz no fim do túnel. Na falta dessa premissa, tudo depende da força e representatividade das organizações dos trabalhadores do setor. Onde prevalece o *laissez faire*, o tradutor é um simples apêndice e variável dependente de uma máquina gigantesca que produz enormes riquezas, das quais ele compartilha apenas migalhas. Daí ser necessário refletir sobre a importância da atual legislação que regula a vida dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais (TPICs) no Brasil, e impedir que a sua reforma represente o desmantelamento de uma tradição importante e *socialmente útil*, num contexto em que conquistas basilares, civilizatórias, e ainda muito recentes como as derivadas da Constituição de 1988, estão neste exato momento histórico, sendo questionadas pela força e pressão de poderosos interesses privados.

As organizações dos tradutores existentes no Brasil, fundamentalmente Sintra e Abrates, tiveram dificuldades em manifestar-se, devido às divergências de opiniões existentes entre os seus filiados, sequer uma declaração conjunta se encontra nos respectivos sites a propósito do PL 4625/2016, como se não tivessem relação alguma com os seus representados. Felizmente, a pronta reação das organizações dos TPICs parece ter esconjurado o perigo maior até o momento em que se encerra este trabalho. Mais: estão por conquistar uma ampliação de democratização do exercício do ofício por meio dos concursos nacionais e com periodicidade definida, abrindo oportunidades para centenas de aspirantes. Se conseguirem manter as conquistas, todos os tradutores do Brasil terão a ganhar.

Se os tradutores livres e suas organizações tomarem os TPICs como um referencial, e não como uma corporação fechada – que, pelo exposto, de fato, não o são –, ou pior, como

adversários, terão argumentos e bases para lutar por melhores condições de trabalho para os tradutores *em geral*, pleiteando formas de regulamentação, formalização, reconhecimento, legalidade no seu agir. Os jovens tradutores, os estudantes de Letras e Tradução que empreenderam com entusiasmo esta carreira terão uma base, uma meta de aperfeiçoamento da qual partir, pretendendo da sociedade um igual reconhecimento de suas competências e da utilidade do seu trabalho, merecedor de uma justa remuneração. As universidades poderão melhor orientar e aperfeiçoar seus currículos para preparar os graduandos para o mercado de trabalho, em todas as suas facetas, pois terão uma *perspectiva* e um *futuro* a sinalizar para os estudantes. A sociedade poderá, finalmente, enxergar o tradutor e o intérprete com mais respeito e reconhecimento.

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigos e publicações eletrônicas

- CARNEIRO, T.D. *A tendência literalizante na tradução jurídica juramentada no Brasil: um estudo de caso*. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil. Em *Language and Law / Linguagem e Direito*, Vol. 3(1), 2016, p. 46-57. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/14341.pdf>. Acesso em 01/11/2016.
- ESCALEIRA, M.L. *Formação de um Tradutor: questões preliminares*. Artigo inserido no âmbito da investigação desenvolvida durante o Programa de Doutorado na Faculdade de Letras da Universidade do Porto sob a temática “Ensino da Tradução no Instituto Politécnico de Macau: dos curricula de formação às necessidades de mercado”. Em *Administração n.º 97, vol. XXV, 2012-3.º, 895-930* (2012) ainda não editado). Disponível em http://www.safp.gov.mo/safppt/magazines/WCM_016785. Acesso em 08/12/2016.
- FIGUEIREDO, M. Parecer – Citando Artigo 236, § 3º da Constituição Federal, sobre Concurso Público, São Paulo, 3 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.sinoregsp.org.br/noticia_impresao.asp?noticia=894, acesso em 15/10/2016.
- FONTES, Márcio Schiefler. Aspectos jurídicos da tradução no Brasil. 2008. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. 137 p.
- FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Ed. Forum, 2007.
- GANZO, E. *Nota de Comentário sobre o artigo “Breves notas sobre o aspecto prático da Apostila de Haia por Felipe Leonardo Rodrigues”*, não publicada.
- GANZO, E.P., Em *Tradução Pública, fé pública e documento público. Modernização da Tradução Pública e Apostille*, Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL de fato e de Direito, Ano VII, nº 13., 2016;
- GANZO, Ernesta, em *Nota Técnica - Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial. Fé Pública, Documento Público e Segurança. Modernização da tradução pública e desenvolvimento econômico*, 29/04/2016, Publicação eletrônica, consultoria para a Abrates.
- GOEDERT, A. O. *Breve historiografia da tradução juramentada no Brasil com ênfase nos concursos públicos mais recentes e o habitus do tradutor público e intérprete comercial*, Disponível em http://dmlm.fflch.usp.br/sites/dmlm.fflch.usp.br/files/II_JornadaTRADUSP_2013.pdf. Acesso no dia 11/10/2016.
- LAMENDSOLF, J.H. *Minha visão de futuro das traduções juramentadas no Brasil*. Disponível em http://www.lamensdorf.com.br/projeto_tj.html. Acesso em 23/03/16.
- LOPES, L.A.P, *Parecer contra Denúncia por Crime de Responsabilidade apresentada contra o Sr. Governador do Estado pelo Sr. Deputado Amílcar Martins*, de 10/10/2000, Banco de Conhecimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Disponível em https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/parecer_crime_responsabilidade.pdf. Acesso em 02/11/2016.
- MANDARINO, M. *Certificação Digital*. Apresentado por ocasião do ENAJ (Encontro Nacional das Juntas Comerciais), Ouro Preto, 15/04/2016,
- MARTINS, M.A.P., citado em “*As Contribuições de André Lefevere e Lawrence Venuti para a Teoria da Tradução*”, em Cadernos de Letras (UFRJ) n.27 – dez. 2010. Disponível em

http://www.letras.ufrj.br/anglo_germanicas/cadernos/numeros/122010/textos/cl301220100marcia.pdf.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003

OLIVEIRA, L.E. *As origens da profissão de Tradutor Público e Intérprete Comercial no Brasil*, (1808-1943). Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: https://www.academia.edu/7680178/As_origens_da_profiss%C3%A3o_de_Tradutor_P%C3%BAblico_e_Int%C3%A9rprete_Comercial_no_Brasil_1808-1943 Acesso em 11/10/2016

RIBEIRO, R.S. *A falta de regulamentação para o exercício da profissão de tradutor*. Publicado no site *Jus Navigandi* no endereço <http://jus.com.br/artigos/37740>. 2014.

RODRIGO, F.L. *Breves notas sobre o aspecto prático da Apostila de Haia*, em *Blog do 26º*, agosto de 2016. Disponível em <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12478>. Acesso em 07/11/2016.

SARSUR, T.L., *Incompatibilidades e Impedimentos dos Notários e Registradores*. Disponível em http://www.serjus.com.br/online/encontros/13/trabalho_incompatibilidades_impedimentos_01_07_2004.html, acesso em 11/11/2016.

UNDURRAGA, J.M.R. *Legalizaciones y Traducciones Oficiales en Chile: Dos anacronismos ante el comercio internacional moderno*, Revista *Ius et Praxis* - año 14 - n° 2:459-487, 2008. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122008000200013. Acesso em 13/11/2016.

Legislação

BRASIL. Constituição Federal. (CFRB/88). Diário Oficial da União. Seção 1. 05/10/1988. p. 1. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26/04/2016.

BRASIL. Decreto Federal n. 13.609 de 21 de outubro de 1943. Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no Território da República. Diário Oficial da União. Seção 1. 23/10/1943. p. 15752. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D13609.htm>. Acesso em: 26/04/2016.

BRASIL. Lei 8.429 de 1992. Lei da improbidade administrativa. Diário Oficial da União. Seção 1. 03/06/1992. p. 6993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em: 26/04/2016.

BRASIL. *Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015*. Trata-se da lei que regulamenta o trabalho doméstico. Acesso em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm.

BRASIL. *Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17115.htm.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 21/11/1994. p. 17497. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8934.htm. Acesso em: 26/04/2016.

Sites institucionais:

ATPMG - Associação Tradutores Públicos Minas Gerais. Manual para Normalização de Traduções Juramentadas, 2008.

BLOG DO PLANALTO. <http://www.planejamento.gov.br/noticias/governo-propoe-medidas-que-reduzem-burocracia-e-gasto-de-empresas-com-livros-contabeis>. Acesso em 23/06/2016, 12:32. O novo regime de exceção instaurado no país alterou essa referência.

COLEGIO DE LOS TRADUCTORES DE BUENOS AIRES. <http://traductor-oficial.blogspot.com.br/2010/11/traductor-oficial-colombia.html>, em 12/11/2016

COLEGIO DE LOS TRADUCTORES DE BUENOS AIRES. <http://traductor-oficial.blogspot.com.br/2010/12/traductor-oficial-en-costa-rica.html>, acesso em 12/11/2016

COLEGIO DE LOS TRADUCTORES DE URUGUAY. *¿Qué es traductor público?*
Disponível em
<http://www.colegiotraductores.org.uy/Que%20es%20el%20Traductor%20Publico.pdfm>
consultado em 12/11/2016.

CONJUR, Boletim de Notícias, em <http://www.conjur.com.br/2016-abr-22/valida-sentenca-traduzida-reu-estrangeiro-meio-google>, acesso em 02/11/2016 16:27.

GOOGLE. Termos de Serviço do Google Translator, em <https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO. Tabela de Honorários de Tradutores e Intérpretes, (Resolução CSJT nº 66/2010), em <http://www.trtsp.jus.br/servicos/menu-peritos>. Publicado no DOELETRÔNICO - TRT/2ª Região - 17/10/2016.

APÊNDICE I: AS PARTES ENVOLVIDAS

A seguir apresentam-se as principais estruturas e instituições envolvidos na promoção, discussão, modificação e aprovação do Projeto de Lei 4625/2016.

DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração

Competências desde sua formação:

Decreto Nº 8001, de 10/05/2013. Art. 8º Ao Departamento de Registro Empresarial e Integração compete:

I - assessorar o Secretário na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;

II - em relação à integração para o registro e legalização de empresas:

a) propor planos de ação, políticas, diretrizes e implementar as medidas decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais e municipais;

b) especificar os sistemas de informação, propondo as normas e executando os treinamentos decorrentes, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, inclusive estaduais e municipais;

c) implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas; e

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com o setor privado, entidades e organismos, nacionais e internacionais;

III - propor os planos de ação, políticas, diretrizes, normas e implementar as medidas decorrentes, relativas ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IV - coordenar a ação dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - coordenar a manutenção e a atualização do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis;

VI - exercer as demais atribuições decorrentes do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e

VII - desenvolver, implantar, manter e operar os sistemas de informação relativos aos assuntos previstos no inciso II, em articulação e observadas as competências de outros órgãos.⁵⁵

O DREI é o Departamento da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, com um reduzido número de funcionários, cuja missão principal é ocupar-se do registro das empresas, coordenando hierarquicamente as Juntas Comerciais, que, porém, mantêm a sua autonomia como entes estaduais. Não tem uma estrutura que possa gerenciar a atividade dos tradutores juramentados do país, que são de responsabilidade das Juntas Comerciais, que embora tenham jurisdição e responsabilidade de supervisão para tal.

Não se vislumbra uma solução definitiva para a coordenação dos concursos nacionais previstos no Projeto de Lei, e a aplicação plena do previsto pela Legislação, nem

⁵⁵ SITE DA SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA: Disponível em <http://dreismpe.gov.br/sobre/institucional-drei/competencias>, acessado em 19/11/2016.

muito menos, até o presente, foi apresentado qualquer projeto que dê conta das propostas de Certificação Digital, controle e gestão da atividade dos tradutores públicos no Brasil que poderiam crescer em número exponencial após os concursos. Sequer há estudos sérios sobre as necessidades de tradutores por idioma, localização geográfica, especialização.

CDEICS - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Atribuições

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) é órgão integrante da estrutura institucional da Câmara dos Deputados, copartícipe e agente do processo legiferante, e tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito de seu respectivo campo temático, além de desempenhar as atribuições enunciadas no Art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que couber.

De acordo com o inciso VI do Art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o campo temático da CDEICS abrange:

- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
- b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
- c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
- e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
- f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
- g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
- h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
- j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
- l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
- m) propriedade industrial e sua proteção;
- n) registro de comércio e atividades afins;
- o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial.
- p) matérias relativas à prestação de serviços (Alínea com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015).⁵⁶

Como explicitado, a esta Comissão tem por foco o aperfeiçoamento legislativo atividade econômica e, no caso de prevalência de um critério estritamente empresarial, com viés liberalizante e privatizante, poderia ter endossado a proposição inicial do PL pela sua

⁵⁶ Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdeic/conheca-a-comissao/historico-e-atribuicoes>, acessado em 19/11/2016.

intenção declarada de reduzir os custos empresariais com burocracia e serviços, entre eles o de traduções com valor legal, mesmo que na ausência de uma fundamentação específica que houvesse demonstrado ser a mesma um ônus particularmente significativo na atividade comercial e econômica.

Mesmo com estas características, finalidades e composição, a CDEICS cumpriu sua missão com razoabilidade, corrigindo aspectos marcantes de uma desregulamentação que poderia comprometer profundamente o exercício do ofício do tradutor público como o conhecido até os nossos dias, sem que se mostrassem claramente os benefícios de tal operação. Remete-se ao Apêndice II, pág. 100, para a análise comparativa das alterações já realizadas. A fase sucessiva, é a CCJC, cujas atribuições estão mais estreitamente ligadas aos aspectos jurídicos e interesses nacionais, e não meramente as vantagens comerciais ou econômicas das alterações normativas.

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

As atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão elencadas no artigo 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial [Grifo nosso];

f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;

g) registros públicos; [Grifo nosso]

h) desapropriações;

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

j) intervenção federal;

l) uso dos símbolos nacionais;

m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

n) transferência temporária da sede do Governo;

o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral”.⁵⁷

⁵⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_lista.asp?OrgaoOrigem=todos&Comissao=2003&Situacao=-1, acessada em 19/11/2016.

Esta Comissão, até o momento da conclusão deste trabalho, ainda não apresentou seu parecer. Sua função é a de discutir, modificar e aprovar e encaminhar Proposição em sua versão final para a votação Plenário, e no caso específico dos tradutores públicos, avaliar os aspectos de caráter jurídico e constitucional, e também o interesse nacional que está por trás das atividades dos mesmos. Por exemplo, a Comissão tem prerrogativa para discutir os registros públicos (g), e questões ligadas à nacionalidade e à cidadania (i), e) matérias relativas a direito notarial (e), entre outras, questões estas de um modo ou outro, direta ou transversalmente vinculadas à atividade dos tradutores públicos.

Juramentados Unidos

Trata-se de uma coordenação, uma verdadeira força-tarefa composta pelas principais associações de Tradutores Públicos do país, que se mobilizou desde o primeiro momento em que se tomou conhecimento do PL, apresentado inicialmente em regime de urgência. Ou seja, seria votado diretamente no Plenário, sem qualquer interferência das Comissões. Não tivesse sido a crise política porque atravessava o país naquele momento, isso teria ocorrido sem maiores considerações.

Em plena fibrilação do processo de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, já em estado adiantado na Câmara dos Deputados, conseguiu realizar um verdadeiro “lobby do bem”, um intenso trabalho junto às bancadas do Congresso Nacional para esclarecer as implicações da supressão do concurso público para os tradutores juramentados e todas as cláusulas de caráter desregulamentador embutidas no PL. Tendo conquistado o apoio necessário entre os parlamentares e bancadas, sugeriu emendas de Plenário que seriam apresentadas no momento em que entrasse em votação, o que não ocorreu devido à mudança de prioridade na tramitação do Decreto, que passou de “regime de urgência constitucional” a “prioritário”, prosseguindo até os dias em que este trabalho foi redigido. Entretanto, boa parte dos argumentos dos representantes dos juramentados foi acatada pelos parlamentares nos trabalhos da CDEICS, que apresentou uma versão substitutiva do Projeto, como descrito acima.

O grupo continua atuando, pois a tramitação é longa, prevê as passagens no Plenário da Câmara de Deputados e depois, o Senado. Nada está garantido, retrocessos podem ocorrer, pois a maioria dos parlamentares, como já foi dito neste trabalho, ignoram quase que completamente esta temática, ainda mais no contexto de um PL que aborda diversos temas e assuntos e debates apressados.

O Poder Judiciário

É preciso tomar nota que o Poder Judiciário até o momento em que se concluía este trabalho, tem ficado totalmente fora desta discussão, e é provável que continue assim, embora seja um dos principais usuários e beneficiário do sistema de tradutores públicos brasileiro. É uma anomalia, com sérias consequências para os trabalhadores da tradução e para os serviços prestados: de fato, o Judiciário atua com regras próprias, no que tange aos serviços de tradução e interpretação juramentadas. Não só utiliza ou designa livremente os *ad hocs*, como toma decisões discricionárias sobre emolumentos, laudas, condições de exercício da profissão, em dissintonia evidente com o DL 13.609/43, criando uma dicotomia no tratamento e por consequência, uma insegurança jurídica quanto ao comportamento dos profissionais: a que *Deus* obedecer?

Corresponderia às autoridades promotoras da mudança legislativa ter buscado o ponto de encontro e o diálogo com o Poder Judiciário, mas fica evidente por tudo o que foi exposto que o legislador não estava dotado da visão global necessária sobre o problema, vista a proposição inicial. Sem este Poder, todas as mudanças serão parciais e deixarão de resolver muitos problemas. Por isso mesmo, é imperiosa a atuação das Associações Profissionais dos tradutores, em todos os níveis, para participar desta discussão e condicionar, enquanto houver tempo, as decisões dos legisladores.

APÊNDICE II: TABELA COMPARATIVA ENTRE O DECRETO 13.609/43 EM VIGOR E O PL 4625/2016.

Apresenta-se a seguir a tabela comparativa das modificações propostas entre o Decreto original, o PL 4625/2016 proposto e o substitutivo aprovado pela CDEICS . Embora esteja ainda em tramitação, estes são os aspectos fundamentais das alterações propostas até o momento em que se conclui este trabalho.

Tabela 1 – Quadro comparativo da tramitação do PL

Decreto 13.609/43 original	Texto do PL 4.625/2016	Substitutivo da CDEICS
CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DO OFÍCIO		
<p>Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> No Distrito Federal o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, na conformidade do presente regulamento, continuando da competência do Presidente da República as nomeações bem como as demissões.</p>	<p>“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssima, será exercida no país mediante matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)</p> <p>[REVOGADO o parágrafo único]</p>	<p>“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssimo, será exercida no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, sem limite de vagas, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial poderão constituir empresa individual.” (NR)</p>
<p>Art. 2º Criado um ofício ou declarada qualquer vaga dentro do limite que for fixado, a Junta Comercial ou o órgão correspondente fará publicar no jornal oficial, dentro de 10 dias e no mínimo por três vezes, edital com prazo não inferior a 60 dias, declarando aberto o concurso que se realizará em sua sede e tornando conhecidas as condições para a inscrição dos candidatos.</p>	<p>“Art. 2º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:</p> <p>I - residência em território nacional;</p> <p>II - bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma; e</p> <p>III - certificação reconhecida internacionalmente.</p> <p>Parágrafo único. Os requisitos previstos no caput poderão ser dispensados quando não houver curso superior com diploma reconhecido no país ou certificação reconhecida internacionalmente para o idioma, conforme estabelecido em ato do DREI.” (NR)</p>	<p>Art 2º - REVOGADO</p>
<p>Art. 3º O pedido de inscrição será <i>instruído</i> com documentos que comprovem:</p> <p>a) ter o requerente a idade mínima de 21 anos completos;</p>	<p>“Art. 3º É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e</p>	<p>“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:</p> <p>I - residência em território nacional;</p>

<p>b) não ser negociante falido irreabilitado; c) a qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado; d) não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou irreabilitação para o exercer; e) a residência por mais de um ano na praça onde pretenda exercer o ofício; f) a quitação com o serviço militar; e g) a identidade.</p> <p>Parágrafo único. Não podem exercer o ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos.</p>	<p>fidedignidade, respondendo pela inexactidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)</p>	<p>II - diploma de graduação em ensino superior; e III - nacionalidade brasileira.” (NR)</p> <p>[“Art. 14-A É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexactidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)]</p>
<p>Art. 4º Encerrada a inscrição será, três dias após, marcado o início das provas por meio de edital publicado no órgão oficial da localidade e em dois outros jornais de maior circulação.</p>	<p>“Art. 4º Ato do DREI estabelecerá tabela com os preços máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes públicos.” (NR)</p>	<p>REVOGADO</p>
	<p>Arts. 5º ao 16º revogados (do concurso e do exercício)</p>	<p>Arts. 5º ao 16º revogados (do concurso e do exercício)</p>
<p>Art. 5º O concurso compreenderá:</p> <p>a) prova escrita constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;</p> <p>b) prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com argüição no idioma estrangeiro e no vernáculo que permitam verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 6º As notas serão atribuídas com a graduação de zero a dez, sendo aprovados e classificados de acordo com as notas conseguidas os candidatos que obtiverem média igual ou superior a sete.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 7º O provimento dos ofícios será feito de acordo com a classificação dos candidatos aprovados, valendo cada concurso pelo prazo de um ano.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 8º Do resultado do concurso será lavrada ata em livro especial, da qual se tirará uma cópia que será submetida à aprovação do Governo do Estado ou do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se tratar de provimento de ofício no Distrito Federal, devendo acompanhá-la todos os documentos apresentados pelos concorrentes.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 9º A Comissão examinadora será presidida pelo chefe geral da repartição, que designará o secretário, sendo composta de mais de duas pessoas idôneas que conheçam bem o vernáculo e o idioma do ofício que se pretenda prover, preferindo-se, sempre que isso seja possível, professores do idioma em concurso.</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>

Art. 10. Após a aprovação da ata referida no art. 8º, pelas autoridades ali indicadas, serão providos os ofícios criados ou vagos.	REVOGADO	REVOGADO
Art. 11. Se o tradutor público e intérprete comercial não tomar posse dentro de 30 dias da data da nomeação, perderá o direito a esta em favor de qualquer candidato porventura existente e em condições de ser nomeado. Parágrafo único. A posse se dará mediante assinatura do competente termo de compromisso e depois de haver o nomeado. a) provado a inscrição na repartição competente para pagamento dos impostos específicos; b) pago as taxas e selos devidos para obtenção do título.	REVOGADO	REVOGADO
Art. 12. Se, requerida a nomeação para o ofício determinado idioma, não for possível a composição de banca examinadora por falta de elementos idôneos, poderá o candidato requerer a prestação de concurso especial perante o órgão competente de outro Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. Nesse caso o concurso valerá como se prestado fôsse no próprio local da nomeação e o seu resultado será comprovado mediante atestado ou certidão.	REVOGADO	REVOGADO
Art. 13. No caso de mudança de domicílio de um para outro Estado, o tradutor nomeado por concurso poderá requerer sua transferência independentemente de qualquer formalidade, desde que, existindo vaga, a nomeação se possa dar sem prejuízo de qualquer candidato já aprovado em concurso ainda válido. § 1º Caducará a regalia concedida neste artigo se o pedido de transferência ocorrer além de seis meses depois de haver o requerente deixado o ofício anterior. § 2º Nenhuma nomeação será feita nas condições deste artigo sem prévia audiência do órgão a que estava anteriormente subordinado o tradutor.	REVOGADO	REVOGADO
CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO		
Art. 14. É pessoal o ofício de tradutor público e intérprete comercial e não podem as respectivas funções ser delegadas sob pena de nulidade dos atos praticados pelo substituto e de perda do ofício. Todavia, é permitido aos mesmos tradutores a indicação de prepostos para exercerem as funções de seu ofício no caso único e comprovado de moléstia adquirida depois de sua nomeação e em que deverão requerer a competente licença. § 1º Tais prepostos deverão reunir as qualidades exigidas para a nomeação de tradutores, inclusive a habilitação verificada em concurso público realizado na forma prescrita no presente regulamento. Serão nomeados pelas Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, logo após a aprovação em concurso, sem outras formalidades além da assinatura do competente termo de compromisso. § 2º Os titulares dos ofícios ficarão responsáveis por todos os atos praticados pelos seus prepostos, como se por eles	REVOGADO	REVOGADA A REDAÇÃO ORIGINAL [“Art. 14-A É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexactidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)]

próprios praticados fôsem, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que também ficam sujeitos os mesmos propostos quando houver dolo ou falsidade.		
Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da repartição a que estiver subordinado, sob pena de multa e, na reincidência, de perda do ofício.	REVOGADO	“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício da sua função, nem mesmo deixá-la temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda da função.” (NR)
Art. 16. A demissão dos prepostos se dará mediante simples comunicação dos tradutores, devendo a repartição anunciar o fato por edital.	REVOGADO	REVOGADO
CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DOS TRADUTORES PÚBLICOS E INTÉRPRETES COMERCIAIS		
Art. 17. Aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete: a) Passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papeis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado; b) Intervir, quando nomeados judicialmente ou pela repartição competente, nos exames a que se tenha de proceder para a verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arquivada de menos conforme com o original, errada ou dolosa, nos termos do artigo 22 e seus §§ 1º e 3º c) Interpretar e verter verbalmente em língua vulgar, quando também para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos dados em Juízo por estrangeiros que não falarem o idioma do país e no mesmo Juízo tenham de ser interrogados como interessados, como testemunhas ou informantes, bem assim, no fôro extrajudicial, repartições públicas federais, estaduais ou municipais; d) Examinar, quando solicitada pelas repartições públicas fiscais ou administrativas competentes ou por qualquer autoridade judicial, a falta de exatidão com que for impugnada qualquer tradução feita por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas, bem assim qualquer tradução feita em razão de suas funções por ocupantes de cargos públicos de tradutores e intérpretes.	INALTERADO	“Art. 17. § 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma do regulamento.” (NR)

<p>Parágrafo único. Aos exames referidos na alínea d, quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis as disposições do artigo 22 e seus parágrafos. Se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo público em razão de suas funções e dele se concluir que houve erro, dolo ou falsidade, será o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a responsabilidade do funcionário.</p>		
<p>Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento. Parágrafo único. Estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.</p>	<p>INALTERADO</p>	<p>INALTERADO</p>
<p>Art. 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acôrdo com o presente regulamento. <i>Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes ad-hoc. Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.</i></p>	<p>INALTERADO</p>	<p>“Art. 19. Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial para determinado idioma, poderá ser nomeado, para um único e exclusivo ato, tradutor intérprete ad hoc nos termos estabelecidos em ato do DREI.” (NR)</p>
<p>Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território do Estado em que forem nomeados ou no Distrito Federal quando nomeados pelo Presidente da República. Entretanto, terão fé pública em todo o país as traduções por êles feitas e as certidões que passarem.</p>	<p>“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o país.” (NR)</p>	<p>“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.” (NR)</p>
<p>Art. 21. Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte interessada, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução</p>	<p>INALTERADO</p>	<p>INALTERADO</p>
<p>Art. 22. Quando alguma tradução por argüida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deva tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade fôr administrativa, requisitará o</p>	<p>REVOGADO O PARÁGRAFO 3º § 3º Se do exame só se concluir falta de exatidão da tradução como objeto científico, a nenhuma pena</p>	<p>REVOGADO O PARÁGRAFO 3º</p>

<p>exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a êle assistir querendo.</p> <p>§ 1º Êsse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta dêstes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sôbre a parte impugnada da tradução.</p> <p>§ 2º O resultado do exame não será mais objeto da controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.</p> <p>§ 3º Se do exame só se concluir falta de exatidão da tradução como objeto científico, a nenhuma pena fica sujeito o tradutor, se dêle se concluir êrro de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente; porém, si se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente Juízo, será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 dêste regulamento.</p>	<p>fica sujeito o tradutor, se dêle se concluir êrro de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente; porém, si se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente Juízo, será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 dêste regulamento.</p>	
<p>Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados.</p>	<p>INALTERADO</p>	<p>INALTERADO</p>
<p>CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS</p>	<p>CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS</p>	<p>CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS</p>
<p>Art. 24. Pela falta de exatidão no cumprimento de seus deveres ou infração a disposições do presente regulamento, ficam os tradutores públicos e intérpretes comerciais, bem como os seus prepostos, sujeitos às penas de advertência, suspensão, multa de Cr\$200,00 a Cr\$2.000,00, e demissão, que lhes serão aplicadas segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade.</p>	<p>“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência: I - advertência; II - suspensão; e III - cassação do registro. § 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa. § 2º Ato do DREI disporá sobre: I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e II - o processo administrativo específico para aplicação das</p>	<p>“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência: I - advertência; II - suspensão; e III - cassação do registro. § 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa. § 2º Ato do DREI disporá sobre: I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.” (NR)</p>

	sanções administrativas.” (NR)	
<p>Art. 25. São competentes para aplicar as penas, além dos casos em que ela possa ter lugar em virtude de pronúncia ou sentença em Juízo competente:</p> <p>a) no Distrito Federal, o Departamento Nacional da Indústria e Comércio, ex-officio ou por denúncia ou queixa, exceto a pena de demissão que será imposta pelo Presidente da República mediante proposta desse órgão aprovada pelo Ministro de Estado;</p> <p>b) nos Estados, as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, nas mesmas condições, inclusive a de demissão.</p> <p>Parágrafo único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.</p>	<p>“Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p>	
	Arts. 26 a 36, REVOGADOS	
<p>Art. 26. Todos os atos de cominação aos tradutores e seus prepostos, das penas de suspensão e demissão far-se-ão públicos por edital.</p> <p>§ 1º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão do tradutor se a respectiva importância não for paga dentro de 8 dias da publicação do despacho.</p> <p>§ 2º Suspenso o tradutor também o estará tacitamente o seu preposto.</p> <p>§ 3º O pagamento das multas será feito, mediante guia, na repartição estadual competente, quando aplicadas nos Estados e na Recebedoria do Distrito Federal quando impostas pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio.</p> <p>§ 4º Será demitido o tradutor que não satisfizer, dentro de 6 meses, o pagamento da multa que lhe tenha sido imposta.</p>	REVOGADO	REVOGADO
<p>Art. 27. Nenhum tradutor ou preposto será condenado às penas de multa, suspensão ou demissão sem que se lhe conceda o prazo improrrogável de 10 dias para defesa a contar da data da publicação no órgão oficial.</p> <p>Vencido o prazo sem que o acusado apresente defesa, será o processo, sempre com o parecer do procurador ou do diretor da repartição, julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente.</p> <p>Parágrafo único. As decisões que cominarem penalidades aos tradutores ou seus prepostos serão sempre fundamentadas.</p>	REVOGADO	REVOGADO
<p>Art. 28. Das decisões do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e das Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, que condenarem os tradutores ou seus prepostos às penas de suspensão, multa ou demissão, caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro de 10 dias da publicação do despacho, ao Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.</p> <p>§ 1º Tomado por termo e precedendo vista ao interessado para defesa e ao procurador ou diretor da repartição, por dez dias a cada um,</p>	REVOGADO	REVOGADO

será o recurso, com a documentação existente, remetido à autoridade indicada para final decisão. § 2º Das decisões sobre suspensão ou multa, nos casos dos artigos 23, 35 § único e 36, não caberá recurso algum.		
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 29. Às Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes compete fixar e alterar, nas praças de comércio do Estado de sua jurisdição, o número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua. No Distrito Federal esse número será fixado e alterado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.	REVOGADO	REVOGADO
Art. 30. É permitida aos tradutores e seus prepostos a habilitação em mais de um idioma.	REVOGADO	REVOGADO
Art. 31. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, no Distrito Federal e as repartições encarregadas, nos Estados, da nomeação dos tradutores e seus prepostos, poderão baixar instruções para a realização do concurso a que se refere o presente regulamento.	REVOGADO	REVOGADO
Art. 32. Anualmente, no mês de março, as repartições encarregadas do registro do comércio farão publicar no Diário Oficial uma relação de todos os tradutores e respectivos prepostos em exercício, com menção dos endereços e do idioma em que cada um se achar habilitado.	REVOGADO	REVOGADO
Art. 33. Haverá em cada ofício um livro "Registro de Traduções", encadernado e numerado em todas as suas folhas que, com isenção de selos e emolumentos, serão rubricadas pela Junta Comercial ou órgão encarregado do registro do comércio. Parágrafo único. Serão cronologicamente transcritas nesse livro, verbo ad verbum, sem rasuras nem emendas, e devidamente numeradas todas as traduções feitas no mesmo ofício.	REVOGADO	REVOGADO
Art. 34. Vago um ofício de tradutor o livro mencionado no artigo antecedente passará a pertencer ao seu sucessor, devendo para isso ser imediatamente entregue à repartição que tiver de fazer a nomeação.	REVOGADO	REVOGADO
Art. 35. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça, bem como estipularão os que devem ser pagos pelos respectivos candidatos aos examinadores dos concursos, submetendo esse ato à aprovação do Governo do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. O Presidente e o Secretário da Comissão examinadora não terão direito a remuneração alguma. Parágrafo único. Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja,	REVOGADO	“Art. 35 Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas e estabelecerá tabela com os preços <u>mínimos</u> e <u>máximos</u> a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes comerciais. § 1º Os <u>preços mínimos</u> e <u>máximos</u> de que trata o caput poderão ser estipulados em função da extensão da tradução a ser efetuada. § 2º Os preços praticados pelos tradutores ad hoc de que trata o parágrafo único do art. 19

<p>os emolumentos que lhes forem fixados na mesma tabela, sob pena de multa elevada ao dôbro na reincidência, cabendo-lhes anotar no final de cada tradução o total dos emolumentos e selos cobrados.</p>		<p>também estarão submetidos aos limites estipulados na tabela de que trata o caput deste artigo. § 3º O DREI e as Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais em atividade no País, informando, no mínimo, seus respectivos: I - telefones; II - endereços de correio eletrônico; III - endereços dos sítios na rede mundial de computadores voltados para o exercício de suas funções; e IV - cursos de formação superior e, caso existentes, de mestrado e de doutorado, bem como os nomes e locais das respectivas instituições nas quais foram obtidos esses títulos.” (NR)</p>
<p>Art. 36. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais deverão exibir ao órgão a que estiverem subordinados, até 30 dias depois da época legal para pagamento, os recibos do imposto de indústrias e profissões, sob pena de suspensão até que o façam. Parágrafo único. Se, decorridos seis meses, o tradutor ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será demitido do cargo</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio, no Distrito Federal e nos Estados, compete a fiscalização dos ofícios de tradutor público e intérprete comercial.</p>	<p>“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)</p>	<p>“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)</p>
<p>Art. 38. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação sendo os casos de dúvida ou omissão resolvidos pelo Ministro de Estado do Trabalho,</p>		
<p>Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.</p>		
<p>Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1943. Alexandre Marcondes Filho.</p>		
<p>Publicação: • Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/10/1943, Página 15752 (Publicação Original) • Coleção de Leis do Brasil - 1943, Página 41 Vol. 8 (Publicação Original)</p>		

Comentários sobre a Tabela Comparativa

No desenvolver das suas atividades, a CDEICS – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – foi capaz de produzir uma versão substitutiva do Projeto de Lei inicial, que reestabelece aspectos importantes da legislação original, como a obrigatoriedade do concurso público, introduz a possibilidade de os tradutores constituírem empresa individual (Art. 1º), que constitui importante elemento de reconhecimento do tradutor e normatiza a sua posição como contribuinte; reintroduz a obrigatoriedade da nacionalidade brasileira, ausente no PL original e altera a exigência de diploma de graduação em idiomas para “graduação em ensino superior” (Art. 3º) – tema este já tratado neste trabalho, atendendo à necessidade de qualificação acadêmica do profissional que exercerá a função, sem limitá-la ao universo dos especialistas em línguas; repropõe em outros termos questão das tabela de emolumentos (o PL original propunha a introdução de “valores máximos” sem estabelecer os “mínimos”, o que abria as portas para uma concorrência para baixo e a um aviltamento do valores praticados), embora ainda deixe a desejar pela ambiguidade e generalidade sobre os critérios a serem adotados, cuja ausência atormenta há anos os tradutores (Ver Art. 35 do PL Substitutivo). Fatores como tipologia de documento, se versão ou tradução, linguagem especializada, etc., que são contemplados em algumas tabelas de Juntas Comerciais, aqui são resumidos em “extensão da tradução a ser efetuada”. Ambiguidade fatal, pois induz a se supor que os preços “por atacado” devam ser inferiores ao do “varejo”, como se a atividade tradutória fosse “comprimível”, e que a maior quantidade reduzisse o “custo unitário” do esforço intelectual. Ver discussão no capítulo *Emolumentos e Tabelas: Universo do caos*, à página 55; o mesmo artigo inova ao introduzir a obrigação do DREI e das Juntas – espera-se que de maneira centralizada – informarem com dados atualizados “relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais em atividade no País”, com os respectivos detalhes sobre as carreiras profissionais; e inclusive inova ao falar da tramitação eletrônica das traduções (“... As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma do regulamento.”).

Este é o “estado da arte” da tramitação do PL até a data da conclusão deste trabalho. Ao sair da CCJC com possíveis alterações, deverá ser submetido ao Plenário da Câmara, e logo, ao Senado, e, se alterado, à Câmara novamente para aprovação final e sanção presidencial.

APÊNDICE III: O OFÍCIO DO TRADUTOR PÚBLICO EM 26 PAÍSES – TABELA COMPARATIVA

País	Modalidade de ingresso	Pré-requisitos	Âmbito de atuação	Duração do mandato	Órgão regulador	Legislação
Alemanha	Nomeação por Tribunais	Exame e/ou experiência comprovada. Geralmente pede-se título superior.	Regional	Permanente	Tribunais	
Argentina	Nomeação por Tribunais e inscrição no Colégio.	Graduação como tradutor público	Nacional	Permanente	Colégios de Tradutores Públicos	Lei federal 20.305 e leis provinciais.
Áustria	Exames. Convocados conforme necessidade. Juízes podem designar <i>ad hocs</i> .	Experiência comprovada de 2 anos para graduados em tradução e 5 anos para os demais	Regional	Renovação quinquenal, comprovando estar ativo e avaliação dos Tribunais.	Tribunais de Justiça e Associação Nacional dos Tradutores Certificados e Intérpretes Forenses.	Lei Federal de 1975 atualizada em 1999.
Bélgica	Exames ou simples inscrição.	Não especificado.	Regional		Tribunais regionais.	
Bulgária	Juramento e registro em cartório.	Diploma em línguas.	Nacional		Exige agência registrada no MRE.	
Canadá	Exames e registro no CTTIC.	Graduação em tradução, de 1 a 4 anos de experiência em dedicação integral.	Nacional e regional	Tirocínio de 6 anos para início do exercício.	Canadian Translators, Terminologists and Interpreters Council – CTTIC.	
Chile	Nomeação pelos Tribunais ou admissão no MRE	Comprovação de experiência ou títulos.	Nacional		MRE e Tribunais	
China	Exame	Graduação de nível superior.		Avaliação a cada 5 anos.	Ministério da Justiça.	
Colômbia	Exame. Inscrição junto à Justiça.	Graduação como tradutor público.			Ministério da Justiça e MRE.	
Costa Rica	Exame de Certificação.	Cinco anos de experiência como tradutor profissional.			MRE	<i>Ley n° 8142. de traducciones e interpretaciones oficiales</i>
Dinamarca	Registro após Mestrado.	Graduação em línguas estrangeiras e Mestrado em interpretação pública.			Ministério da Economia, Comércio e Indústria	
Eslováquia	Lei 382/2004. Exame e juramento.			Renovação por exame a cada três anos.	Ministério da Justiça	

País	Modalidade de ingresso	Pré-requisitos	Âmbito de atuação	Duração do mandato	Órgão regulador	Legislação
Espanha	Exame.	Título superior em tradução ou especialização em leis e economia	Nacional		Ministério das Relações Exteriores	Real Decreto 2002/2009.
Estados Unidos	Registra-se declaração de veracidade em cartório (notarização) ou tribunal.	Nenhum, mas é recomendável ter algum tipo de proficiência e referências ou filiação em associações.	Estadual.		Em alguns casos, a própria ATA. O próprio <i>Department of Social & Health Services</i> , TTIG ou outros.	
Finlândia	Concurso anual ou Graduação.	Título superior com especialização em tradução.	Nacional	Cinco anos, renováveis	Ministério da Educação/Comitê especial	
França	Nomeação por tribunais por meio de seleção.	Título superior de nível Bac+5 (Mestrado em L. estrangeira)	Regional	Três iniciais, cinco renováveis.		Lei N° 71-498/1971, <i>Experts Judiciaires</i> .
Indonésia	Exame.		Regional	5 anos.	Governos locais ou Associação dos Tradutores Indonésios.	
Inglaterra	Nenhuma.	Ter registro no ATC e no ITI ou alguma associação profissional.		Juramento frente a um cartório por cada tradução.		
Itália	Juramentar a própria tradução; inscrever-se como perito na <i>Camara di Commercio</i> ; ou junto a um Tribunal.	Em caso de Tribunais, comprovação de experiência ou títulos.	Regional	O juramento é feito por tradução apresentada. O registro é permanente.		
México	Exames por parte dos Tribunais e Corte suprema.		Estadual e Nacional.		Tribunais a nível estadual e Corte Suprema.	
Peru	Exames.	Graduação em tradução e três anos de experiência	Nacional		<i>Colegio dos Tradutores y Junta de Vigilancia de los Tradutores Públicos Juramentados del Ministerio de Relaciones Exteriores.</i>	Decreto Supremo N° 126-2003 RE y <i>Ley de la creación del Colegio de Tradutores de Peru.</i>
Polônia	Concurso, diploma superior e experiência.		Nacional		Ministério da Justiça	Lei de 25/11/2004.

País	Modalidade de ingresso	Pré-requisitos	Âmbito de atuação	Duração do mandato	Órgão regulador	Legislação
República Tcheca	Nomeação pelos Tribunais	Experiência e títulos comprovatórios.			Ministério da Justiça	
Uruguai	Lei nacional. Graduação específica para tradutor público.		Nacional			
Venezuela	Exame público.	80% terminologia legal e 20% civil, comercial ou mercantil	Inscrição na respectiva Circunscrição de Justiça.		<i>Dirección General de Justicia, Instituciones religiosas y Cultos</i>	Lei dos Intérpretes públicos, Publicada na Gazeta Oficial 25.084 de 22/6/56